

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

TANMIRES MARIA MORAIS DE SOUSA

O LAUDO PERICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DE FERIMENTOS POR
PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO

SOUSA

2015

TANMIRES MARIA MORAIS DE SOUSA

O LAUDO PERICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DE FERIMENTOS POR
PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Guerrison Araújo Pereira Andrade.

SOUSA

2015

TANMIREN MARIA MORAIS DE SOUSA

O LAUDO PERICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DE FERIMENTOS POR
PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Guerrison Araújo Pereira Andrade.

Banca Examinadora:

Data da aprovação: 12 / 03 / 2015

Orientador: Prof. Guerrison Araújo Pereira Andrade

Professora Maria de Lourdes Mesquita

Professor Osmando Formiga Ney

A Deus, por ter me permitido chegar até aqui sem perder a fé e o entusiasmo.

Aos meus amados pais, Ivane e Galego, meus melhores amigos, maiores heróis e principais incentivadores.

Aos meus queridos irmãos, Tibério e Arthur, que se fazem presentes, mesmo distantes, fazendo jus a essa palavra tão significativa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem ele nada disso seria possível e por colocar, sempre, Sua mão sobre a minha cabeça e me apontar o caminho da retidão.

Aos meus pais e irmãos, minha base e pessoas que mais amo na vida.

À minha família e amigos, pela confiança e motivação.

Ao meu professor orientador, Guerrison Araújo Pereira Andrade, pelos ensinamentos e pela paciência em todas as etapas deste trabalho.

Aos professores e colegas de curso, pois juntos trilhamos essa etapa tão importante de nossas vidas.

Aos profissionais entrevistados e demais funcionários do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL) da cidade de Patos-PB, na pessoa de Manuel Dionísio da Costa Filho, pela concessão de informações imprescindíveis à realização deste estudo, bem como pela acessibilidade e cordialidade.

Ao professor Evilásio dos Santos Silva, pelas valiosas dicas e, sobretudo, por sua generosidade.

A todos que, com boa intenção, colaboraram para a realização e finalização deste trabalho.

“[...] não há caminho mais espinhoso do que o trilhado pelos obstinados dessa ciência. Não há vocação maior do que a inclinação às perícias médico-forenses, em que a rocha, muitas vezes, é cavada com as próprias mãos.”
(Genival Veloso de França)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem por objetivo geral o estudo e a classificação das lesões provocadas por instrumentos perfurocontundentes, especificamente, os projéteis de arma de fogo (PAF), no crime de homicídio doloso. Tem por objetivos específicos: estudar o laudo pericial no Processo Penal, direcionado à análise dos ferimentos produzidos por projétil de arma de fogo no crime de homicídio doloso, bem como a atuação do perito, responsável por sua elaboração; diferenciar corpo de delito e exame de corpo de delito; discutir acerca das críticas aos laudos criminológicos; proceder ao estudo da Tanatologia e Traumatologia Forenses, ramos da Medicina Legal; investigar os elementos influenciadores do resultado morte, dentre eles, a distância do disparo e a trajetória da bala; e analisar algumas características da arma de fogo, bem como do projétil. O método de abordagem é o dedutivo, partindo de uma situação geral, o laudo pericial, importante meio de prova no Processo Penal, para desencadear num aspecto específico deste, qual seja, a análise dos ferimentos causados por ação perfurocontundente, em disparos por arma de fogo, a partir de uma relação de causa e efeito, qual seja, a morte do indivíduo. Quanto à técnica, trata-se de pesquisa bibliográfica nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Medicina Legal, bem como de dispositivos acerca do tema na Constituição Federal e na legislação penal e processual penal extravagante. Utiliza-se, ainda, como forma de enriquecer o projeto, de pesquisa de campo no Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL) da cidade de Patos-PB, através da coleta de dados e da interpretação destes, para a verificação *in locu* do estudo do tema. Por fim, o método de procedimento é o monográfico, com o objetivo de abordar a temática pretendida.

Palavras-chave: Laudo pericial. Projétil de arma de fogo. Ação perfurocontundente.

ABSTRACT

This work of Conclusion of Course has the general objective the study and the classification of injury from instruments of the perforating blunt specifically the firearm projectiles in the crime of intentional murder. The same has the following specific objectives: to study the expert report in criminal proceedings, aimed at the analysis of injuries produced by firearm projectile in the crime of intentional murder as well as the expert's acting, responsible for its preparation; differentiate *corpus delicti* and *corpus delicti* examination; discuss about the criticism of the criminological reports; involving the study of Pathology and Forensic Traumatology, branches of Legal Medicine; investigate the influential elements of the victim's death, among them, the distance of the shot and the trajectory of the bullet; and analyze some firearm characteristics and the projectile. The method of the approach is the deductive, starting from a general situation, the expert report, important evidence in criminal procedure, to unleash a specific aspect of this, namely, the analysis of injuries caused by action of the instruments perforating blunt, in shots per firearm, from a relationship of cause and effect, that is, the death of the individual. As for technique, it is about bibliographic research in the areas of Criminal Law, Criminal Procedure Law and Legal Medicine, as well as devices about the theme in the Federal Constitution and the penal legislation and criminal procedure extravagant. It was used with a way to enrich this project the field researches in the Center of the Legal Medical and Legal Dentistry of the city of Patos-PB, through the collection of data and the interpretation these, to check in locus of the theme of the study. Finally, the procedure is the monograph method with the objective to approach the intended subject.

Keywords: Expert Report. Firearm projectile. Perforating blunt action.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Relação entre orifício de entrada e orifício de saída em PAF.....	93
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Calendário da morte.....	72
Tabela 2 – Influência do calibre da arma e do peso do projétil na velocidade e no alcance do disparo	79
Tabela 3 – Estatística dos casos de homicídio por arma de fogo, arma branca e outros meios, na cidade de Patos-PB e região, no ano de 2014	97

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Cartucho: componentes principais	77
Figura 2 – Partes do projétil de arma de fogo	77
Figura 3 – Tipos de ponta de PAF.....	78
Figura 4 – Paquímetro universal	81
Figura 5 – Microcomparador balístico	82
Figura 6 – Orifício de entrada do projétil I.....	85
Figura 7 – Orifício de entrada do projétil II	85
Figura 8 – Equimose na coxa direita	86
Figura 9 – Ferimento de entrada em tiro à queima-roupa por projétil único	86
Figura 10 – Sinal de Benassi – tiro encostado.....	87
Figura 11 – Ferimento de entrada de bala (lâmina interna da calvária). Sinal de Bonnet.....	88
Figura 12 – Disparo de projétil único.....	90
Figura 13 – Orifício de saída de projétil/ coxa direita.....	93
Figura 14 – Trajeto de projétil de arma de fogo com ferimento transfixante: orifício de entrada e saída	94
Figura 15 – Trajeto de projétil de arma de fogo com ferimento transfixante em membro superior	95

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CFM – Conselho Federal de Medicina

CHCV – Chumbo Canto-Vivo

CHOG – Chumbo Ogival

CHPP – Chumbo Ponta Plana

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CSCV – Chumbo Semi Canto-Vivo

FARC – Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia

GEMOL – Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal

IML – Instituto Médico Legal

IPC – Instituto de Polícia Científica

NUMOL – Núcleo de Medicina e Odontologia Legal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PAF – Projétil de Arma de Fogo

PAV – Projétil de Alta Velocidade

PBV – Projétil de Baixa Velocidade

PVM – Projétil de Velocidade Média

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DAS PROVAS PERICIAIS: O LAUDO PERICIAL NO PROCESSO PENAL	17
2.1 PERITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS	25
2.2 EXAME DE CORPO DE DELITO.....	28
2.3 O LAUDO PERICIAL NO TRIBUNAL DO JÚRI	31
2.4 LIMITES À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CRÍTICAS AO LAUDO PERICIAL.....	33
3 O HOMICÍDIO DOLOSO	37
3.1 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA	38
3.2 SUJEITOS DO CRIME DE HOMICÍDIO.....	39
3.2.1 Sujeito passivo especial	40
3.3 ADEQUAÇÃO TÍPICA.....	41
3.3.1 Tipo objetivo	41
3.3.2 Tipo subjetivo	42
3.4 MEIOS DE EXECUÇÃO EMPREGADOS	43
3.5 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	44
3.5.1 Homicídio tentado	44
3.6 O EXAME DE CORPO DE DELITO NO HOMICÍDIO	45
3.7 HOMICÍDIO SIMPLES	46
3.8 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO	47
3.8.1 Motivo de relevante valor social ou moral	47
3.8.2 Sob o domínio de violenta emoção	48
3.8.3 Homicídio privilegiado-qualificado	49
3.9 HOMICÍDIO QUALIFICADO	50
3.9.1 Quanto aos motivos determinantes	50
3.9.2 Quanto aos meios empregados	52
3.9.3 Quanto aos modos de execução	53
3.9.4 Quanto aos fins pretendidos	54
3.9.5 Concurso de qualificadoras	54
3.10 CAUSAS DE AUMENTOS DE PENA	55
3.11 JULGAMENTO DO HOMICÍDIO DOLOSO: COMPETÊNCIA.....	56

3.11.1 Competência para julgamento de homicídio doloso cometido por policial militar	58
3.11.2 Julgamento pelo Júri sem a presença do acusado	58
3.12 AÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	59
4 INTRODUÇÃO À MEDICINA LEGAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE TANATOLOGIA E TRAUMATOLOGIA FORENSES	60
4.1 CLASSIFICAÇÃO DA MEDICINA LEGAL	61
4.2 IMPORTÂNCIA PRÁTICA	64
4.3 NOÇÕES BÁSICAS DE TRAUMATOLOGIA FORENSE	66
4.4 NOÇÕES BÁSICAS DE TANATOLOGIA FORENSE	67
4.4.1 Cronotanatognose	71
4.4.2 Exame do local do crime	72
5 ANÁLISE DE FERIMENTOS POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO	75
5.1 CONCEITO DE ARMA DE FOGO	75
5.2 NOÇÕES DE BALÍSTICA FORENSE	79
5.3 CARACTERÍSTICAS DOS FERIMENTOS POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO	83
5.3.1 Orifício de entrada	84
5.3.2 Orifício de saída	92
5.3.3 Trajeto	93
5.4 FERIMENTOS CAUSADOS POR PROJÉTEIS MÚLTIPLOS	95
5.5 FERIMENTOS CICATRIZADOS	96
6 ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA	97
7 CONCLUSÃO	99
REFERÊNCIAS:	100
ANEXOS	107
APÊNDICES	112

1INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo geral o estudo e a classificação dos ferimentos provocados por instrumentos perfurocontundentes, especificamente, por projéteis de arma de fogo (PAF), no crime de homicídio doloso. Tem por objetivos específicos: estudar o laudo pericial no Processo Penal, com foco na análise dos ferimentos provocados por projétil de arma de fogo no crime de homicídio doloso, bem como a atuação do perito, responsável por sua elaboração; diferenciar corpo de delito e exame de corpo de delito; discutir acerca das críticas aos laudos criminológicos; proceder ao estudo da Tanatologia e Traumatologia Forenses, ramos da Medicina Legal; investigar os elementos influenciadores do resultado morte, dentre eles, a distância do disparo e a trajetória da bala; e analisar algumas características da arma de fogo, bem como do projétil.

O método de abordagem é o dedutivo, partindo de uma situação geral, o laudo pericial, importante meio de prova no Processo Penal, para desencadear num aspecto específico deste, qual seja, a análise dos ferimentos causados por ação perfurocontundente, em disparos por arma de fogo, a partir de uma relação de causa e efeito, qual seja, a morte do indivíduo.

Quanto à técnica, trata-se de pesquisa bibliográfica nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Medicina Legal, bem como de dispositivos acerca do tema na Constituição Federal e na legislação penal e processual penal extravagante. Utiliza-se, ainda, como forma de enriquecer o trabalho, de pesquisa de campo no Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL) da cidade de Patos-PB, através da coleta de dados e da interpretação destes, para a verificação *in locu* do estudo do tema. Por fim, o método de procedimento é o monográfico, com o objetivo de abordar a temática pretendida.

Possui perspectivas distintas e complementares, apresentadas ao longo de seus capítulos. Primeiramente, inicia sua abordagem a partir do estudo do laudo pericial no Processo Penal, sendo este prova técnica, cuja produção exige conhecimento científico e saber técnico específico, visando esclarecer pontos relevantes ao processo. Brevemente, trata, ainda, da figura do perito, servidor público de carreira, indicado pela autoridade policial ou judiciária, responsável por proceder aos exames periciais e à elaboração do laudo. Esse profissional é considerado, na forma do artigo 275 do Código de Processo Penal, um dos auxiliares da justiça. O laudo pericial é o documento por meio do qual os peritos expõem suas opiniões acerca do que fora verificado diante de um caso concreto que, no Processo Penal, geralmente, é um fato criminoso, tecendo suas observações de forma escrita e fundamentada,

por meio das respostas aos quesitos formulados pela autoridade policial, pelo magistrado ou pelas partes.

O laudo pericial deve ser elaborado por um perito oficial (art. 159, *caput*, CPP) ou, na sua falta, por dois peritos não oficiais, que deverão prestar compromisso (art. 159, §§1º e 2º, CPP). É importante ressaltar que, conforme aduz o artigo 182 do Código de Processo Penal, “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

No capítulo seguinte, tratada do crime de homicídio na sua forma dolosa, previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro: sujeitos ativo e passivo do crime, meios e modos de execução, consumação e tentativa, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, CP), bem como do julgamento pelo Tribunal do Júri, dentre outros aspectos.

Posteriormente, trata, em linhas gerais, sob a ótica da Medicina Legal, da Tanatologia e Traumatologia Forenses: a primeira estuda os sinais e causas da morte, atendendo aos dados do exame necroscópico, enquanto a última, refere-se às lesões e mortes que têm por causa energias mecânicas.

A partir daí, torna-se possível desencadear no próximo capítulo, foco principal da pesquisa, que tem por objeto as mortes produzidas por ação perfurocontundente, mais especificamente, por projéteis de arma de fogo (PAF): o conceito de arma de fogo, noções de Balística Forense, modalidades de disparo, distância entre o cano da arma e o corpo da vítima, e, sobretudo, o estudo da morfologia dos ferimentos produzidos por projétil de arma de fogo. Tal estudo ganha força pela pesquisa de campo efetuada no Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL) da cidade de Patos-PB, através do colhimento de informações, fotografias e estatísticas acerca do tema.

Um dos elementos colhidos no laudo diz respeito aos ferimentos perfurocontusos, aqueles causados por instrumentos que perfuram e contudem simultaneamente. O instrumento perfurocontundente típico que provoca tais ferimentos é o projétil de arma de fogo, sendo raro outro tipo de instrumento. No exame dessas lesões, deve-se considerar o orifício de entrada, o orifício de saída e o trajeto do projétil.

As armas de fogo, de acordo com França (2012), são instrumentos que possuem um ou dois canos, com uma extremidade aberta na frente e outra parcialmente fechada na parte de trás, por onde é colocado o projétil que, quando lançado, produz uma combustão, em regra, de pólvora ou outra mistura explosiva. A expansão destes, através do tiro, lança o projétil em direção ao alvo que, no caso em estudo, é o corpo da vítima, acarretando, muitas vezes, em sua morte que, quando causada intencionalmente por outrem, configura crime de homicídio doloso (art. 121, *caput*, CP).

Por fim, o último capítulo, referente à análise dos resultados obtidos, respaldada nos dados colhidos no NUMOL/Patos-PB, confirma o que se demonstra no decorrer do estudo: a configuração da lesão possibilita caracterizar o instrumento utilizado; determinar em quais circunstâncias se deu a morte e como foi empregado o instrumento do crime, tendo em vista que o dado principal na constatação da natureza de um ferimento é a maneira como aquele fora utilizado.

Outro dado a ser constatado, é que a extensão do ferimento varia de acordo com a área corporal atingida pelo impacto e pela presença ou não de tecido ósseo no local. A atividade básica da arma de fogo é a formação de gases, através da combustão de misturas explosivas, em geral, a pólvora, lançando o projétil em direção ao alvo, acarretando em lesões, que variam conforme elementos intrínsecos e extrínsecos à arma, a exemplo do calibre, distância do disparo, trajeto da bala, dentre outros fatores.

Em suma, é de fácil percepção a importância do estudo da morfologia e demais aspectos dos ferimentos da vítima na caracterização do instrumento utilizado pelo agressor e da maneira como se deu um fato criminoso. Tais elementos, contidos no laudo pericial, são determinantes, em conjunto com as demais provas no processo, para a descoberta da autoria e materialidade do delito. A característica da lesão, segundo Greco (2013), possibilita, ainda, o fornecimento de outros elementos informativos, por exemplo: como se produziu a deformação; a provável data do evento morte; a natureza do atentado ou ação, entre tantos outros. Mais relevante ainda é esmiuçar, especificamente, no estudo desses ferimentos, os provocados por ação perfurocontundente, tendo por instrumento o projétil de arma de fogo, resultando em morte por homicídio doloso.

2DAS PROVAS PERICIAIS: O LAUDO PERICIAL NO PROCESSO PENAL

As provas no Processo Penal constituem-se em elementos que visam estabelecer a existência de um fato alegado pela parte, podendo, também, ser requeridas pelo juiz. O objeto da prova confunde-se com sua finalidade, que é, sobretudo, convencer o magistrado de sua versão dos fatos.

A respeito da diferenciação entre fonte de prova, meio de prova e objeto da prova, explica Tourinho Filho (2013): a primeira seria tudo aquilo de que se pode tirar conclusões úteis, cujas comprovações sejam necessárias, e exemplifica a denúncia como uma fonte de prova; já o meio de prova é tudo o que pode servir, direta ou indiretamente, à comprovação dos fatos no processo, como é o caso da perícia, da testemunha, etc; por fim, objeto de prova consiste em todos os fatos, principais ou secundários, que necessitam de comprovação e apreciação judicial.

Para tanto, o ônus da prova caberá àquele que levantou a tese, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008):

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008);

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Embora a regra do ônus da prova seja da acusação, o réu pode produzi-la em benefício próprio, chamando o ônus para si, com o intuito de provar algum fato que exclua a ilicitude ou a culpabilidade no crime. Com base nos princípios do impulso oficial e da verdade real, embora a verdade que emerge do processo seja a formal, o juiz pode atuar de ofício, determinando a produção das provas necessárias a desvendar o fato criminoso.

Essa atuação do juiz é cabível mesmo antes do início da ação penal, conforme o supracitado inciso I do artigo 156 do Código de Processo Penal, bem como, e em regra, durante a instrução processual ou antes de proferida a sentença, com base no inciso II do mesmo dispositivo.

Quanto à classificação das provas, com relação aos meios empregados, explica Opilhar (2006), que a prova pode ser pessoal, quando se refere a pessoas, como um

depoimento, por exemplo, ou real, quando diz respeito a coisas, a exemplo dos instrumentos do crime.

Perícia vem do latim *peritia*, que significa “habilidade especial”, justamente por ser elaborada por um profissional com saber técnico e científico em determinada área. Trata-se da figura do perito, que será discutida em momento oportuno. Vale ressaltar que a prova pericial deve esclarecer fatos relevantes ao processo, não tendo por objeto fatos inúteis ou sem valor probatório.

Quanto à natureza jurídica, a prova pericial é considerada como meio de prova, estando prevista no Título VII, Capítulo II, do Código de Processo Penal pátrio. A perícia pode ser determinada tanto pela autoridade policial, no momento em que tiver conhecimento da prática da infração penal, com base nos artigos 4º, *caput* e 6º, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou seja, em face do inquérito policial; quanto pelo juiz, seja de ofício ou a requerimento das partes, após iniciada a ação.

Quanto às espécies de perícia, esta poderá ser, de acordo com Capez (2010): a) *Percipiendi*, quando restrita à descrição técnica das informações colhidas, sem emissão de juízo de valor ou análise conclusiva acerca do objeto em exame; b) *Deducendi* que, ao contrário da hipótese anterior, há interpretação científica do fato criminoso por parte do perito; c) *Intrínseca*, em caso de análise do objeto material do crime, a exemplo do corpo da vítima de um crime de homicídio, no exame necropsial; d) *Extrínseca*, quando há análise de elementos externos ao crime, mas que servem como objeto de prova, na qual o doutrinador aponta como exemplo os móveis destruídos pelo agente delituoso, antes de assassinar a vítima; e) *Vinculatória*, quando limita o magistrado aos resultados presentes no laudo pericial, não possibilitando valoração ou questionamento acerca do que fora examinado; f) *Liberatória*, aquela que não vincula o juiz ao resultado do laudo pericial (art.182, CPP); g) *Oficial*, feito por perito oficial, integrante dos quadros funcionais do Estado, prevista no artigo 159, *caput*, do Código de Processo Penal; h) *perícia não-oficial*, feita por peritos particulares, nomeados pelas partes, que não sejam peritos oficiais de carreira, ou peritos não-oficiais nomeados pelo juiz.

Há, ainda, a possibilidade da perícia particular, aquela em que a parte, interessada em fazer contraprova pericial, contrata um profissional de determinada área, a fim de também avaliar o objeto e circunstâncias do crime. As provas apresentadas pelos peritos particulares servirão de prova a serem examinadas pelo juiz na fase processual. Na hipótese de contradição entre a perícia oficial e a contraperícia particular, poderá o juiz decidir com base

no princípio do *in dubio pro reo*, no que toca a parte controvertida do laudo ou, decisão mais sensata, determinar uma nova perícia, por outro profissional.

É possível, também, a contraprova pericial na fase do inquérito policial, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Penal, segundo o qual “o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

Outro ponto importante é o que consta no artigo 182, do Código de Processo Penal, *vide*: “Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.” Não há recurso específico previsto no caso de decisão do juiz ou delegado, que indefira a realização da perícia. Porém, há a possibilidade de se interpor recursos alternativos: sendo indeferida pelo delegado de polícia, poderá a parte ao requerê-la ao representante do Ministério Público ou ao magistrado, para que o delegado a produza; já se a realização do exame pericial for recusada pelo juiz, caberá mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CF) em face de negativa a esse direito ou, ser questionada a produção dessa prova em grau de apelação (art. 593, CPP) ou recurso em sentido estrito (art. 581, CPP), como preliminar.

A importância da prova pericial no Processo Penal se dá, principalmente, pelo minucioso estudo técnico-científico em torno desta, que desencadeia na elaboração do laudo pericial, em detrimento da fragilidade de certas provas admitidas por nosso ordenamento jurídico, a exemplo das chamadas provas subjetivas, como a prova testemunhal, sujeita a diferentes versões, podendo haver até mesmo o emprego de má-fé, com distorção dos fatos conforme o interesse das partes, seja daquela que acusa, ou daquela que busca se defender. A prova pericial servirá, ainda, na investigação criminal, como alicerce para que o Ministério Público fundamente sua denúncia, quando o crime for de ação penal pública incondicionada.

Segundo Manuel Dionísio da Costa Filho, perito médico-legista, chefe do Núcleo de Medicina e Odontologia (NUMOL), da cidade de Patos-PB, em entrevista (Apêndices A e B, p. XIV e XV) para o presente trabalho:

[...] a perícia médico-legal funciona como se fosse os olhos da Justiça durante o exame médico-pericial, ou seja, funciona como uma interface entre a Medicina e o Direito. Já que os juristas não podem estar aqui na sala de necropsia, por exemplo, fazemos o exame e traduzimos para o laudo pericial exatamente tudo aquilo que for encontrado no corpo do cadáver que está sendo examinado.

A prova pericial se presta a demonstrar a materialidade e a autoria do fato delituoso e, por ser prova técnica e científica, é mais precisa e mais difícil de ser contestada. O exame pericial é de tal importância que, geralmente, é realizado já na fase do Inquérito Policial, tendo em vista que, na maioria dos casos, deveser feito de imediato ou logo após a prática do crime, sob pena de desaparecerem os vestígios. Neste lume, explica Dias:

Com exceção do exame pericial, todos os atos praticados na fase de inquérito policial se consideram meras informações na fase processual penal, não apresentando valor probatório algum, como por exemplo, o reconhecimento de autoria e declarações de pessoas (Dias, 2010, s/p).

Importante destacar, todavia, que, segundo dispõe o artigo 167 do Código de Processo Penal, não havendo a possibilidade de realização do exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, poderá a prova testemunhal suprir-lhe a falta.

Em verdade, no Brasil, não há hierarquia entre as provas, nem existe prova absoluta, ou mesmo a chamada “rainha das provas” no Processo Penal, tendo em vista que deve ser considerado todo o conjunto probatório na análise do caso concreto. Vale lembrar, no entanto, que em certos casos, o Código de Processo Penal admite o sistema das “provas tarifadas”, como é o exemplo do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, salvo exceções, o que será estudado num próximo tópico. Sendo o laudo pericial indispensável, portanto, em não concordando com o seu resultado, deve o juiz requerer a realização de outro.

No ordenamento jurídico brasileiro, expressa o artigo 182 do Código de Processo Penal: “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”. Desse modo, a regra é a da não-vinculação do magistrado ao laudo pericial, decorrente do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Tal fundamento se repete no artigo 436, do Código de Processo Civil pátrio. Em contrapartida, deverá apresentar os motivos de rejeição total ou parcial do laudo, dando respaldo constitucional e legal à decisão proferida.

Nossa Carta Magna prevê, em seu artigo 5º, LVI, a inadmissibilidade das provas ilícitas, com o objetivo de resguardar as garantias processuais e os preceitos constitucionais. Todavia, tal previsão não é absoluta, pois, quando colhida pelo próprio acusado em favor próprio, terá sua ilicitude afastada por causas excludentes previstas em lei, em caso de legítima defesa ou inexigibilidade de conduta diversa, por exemplo. Neste sentido,

segue trecho do voto da Ministra Laurita Vaz, no julgamento do Habeas Corpus nº 94.945 - SP (2007/0274547-0):

[...] Há o entendimento na doutrina nacional e estrangeira de que é possível a utilização de prova favorável ao acusado ainda que colhida com infringência a direitos fundamentais seus ou de terceiros, quando indispensáveis, e, quando produzida pelo próprio interessado (como a de gravação de conversação telefônica em caso de extorsão, p. ex.), **traduz hipótese de legítima defesa, que exclui a ilicitude.**(grifo nosso)

As principais alterações quanto à prova pericial no Código de Processo Penal Brasileiro ocorreram com a edição da Lei nº11.690, de 09 de junho de 2008, no que dispõe acerca da produção e apreciação da prova, objetivando o legislador dar maior efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. Houve, também, a Lei nº 11.689/08, atribuindo um novo perfil ao Tribunal do Júri e a Lei nº 11.719/08, que trouxe novas regras procedimentais.

Explica Nucci, a seguir, o conceito de laudo pericial:

Laudo pericial é a conclusão a que chegaram os peritos, exposta na forma escrita, devidamente fundamentada, constando todas as observações pertinentes, ao que foi verificado e contendo as respostas aos quesitos formulados pelas partes (NUCCI, 2011, p. 406).

De acordo com o artigo 176 do Código de Processo Penal, os quesitos poderão ser formulados pela autoridade e pelas partes até o ato da diligência. Caso o laudo pericial seja realizado na fase extrajudicial, os quesitos serão elaborados apenas pela autoridade policial. Havendo lacunas no laudo, poderá ser determinada prova complementar, de modo a supri-las, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

França (2012) entende que o advogado, desde que devidamente habilitado na causa, tem o direito de acompanhar os procedimentos de colheita de provas em favor de seu constituinte, mesmo em face do inquérito policial. A esse respeito, cita a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 7º, inciso VI, alínea “c”, *in verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação

útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

O laudo pericial deve restringir-se a fornecer informações objetivas sobre os elementos do crime em análise, sem que o perito emita em seu parecer técnico juízos de valor ou considerações subjetivas. Sua linguagem deve ser precisa quanto aos resultados obtidos.

Dentre os principais tipos de laudos periciais, merecem destaque: o laudo de levantamento de local; o laudo de identificação de projétil ou laudo de comparação balística; o laudo de verificação de eficácia de arma de fogo; e, por fim, o laudo de exame cadavérico e o laudo de constatação de danos. No momento, o laudo pericial será estudado em seu sentido mais amplo, para, posteriormente, ser analisado o aspecto referente ao laudo cadavérico, voltado à análise dos ferimentos produzidos por ação perfurocontundente, especificamente, por projétil de arma de fogo (PAF), objeto central da presente pesquisa.

Na elaboração de laudo pericial, não de ser preenchidos, respectivamente, os seguintes itens (OPILHAR, 2006): I) Preâmbulo; II) Preliminares; III) Objetivo da perícia ou quesitos; IV) Dos exames periciais; V) Considerações técnicas ou discussão; VI) Conclusão e/ou respostas aos quesitos; VII) Fecho ou encerramento; e VIII) Anexos.

O Preâmbulo introduz o laudo pericial, trazendo elementos como: a data, a hora e o local de sua elaboração; o nome do instituto e dos órgãos ao qual está subordinado; o tipo de laudo (a exemplo do laudo de identificação de projétil, mencionado linhas acima); a data em que foi solicitado ou requisitado, e por qual autoridade; o nome do diretor e dos peritos responsáveis pelo laudo; e o objetivo geral da perícia.

No tópico das Preliminares, serão especificados os dados referentes à preservação e isolamento do local do crime, bem como qualquer alteração no estado e conservação das coisas (art. 169, CPP). Já os Quesitos, trazem os objetivos da perícia, e podem ser formulados pela autoridade policial, pelo juiz ou mesmo pelas partes.

A parte referente aos Exames Periciais apontará todas as técnicas e métodos utilizados durante a perícia, e quais exames foram realizados pelos profissionais técnicos para chegar ao resultado final. Trata em subitens acerca “do local” e “dos vestígios”. As técnicas ou métodos devem ser aplicados do aspecto geral para o particular, e citados na ordem em que foram empregados.

As Considerações Técnicas trarão a interpretação cabível às evidências encontradas através do exame pericial, esclarecendo dúvidas e obscuridades. Enquanto a Conclusão ou Respostas aos Quesitos será a consequência lógica do que fora demonstrado e provado

cientificamente em todo o laudo. Pode ocorrer de duas maneiras: seja quando um vestígio constatado no exame é determinante e autônomo entre os demais, conforme o exemplo de uma impressão digital que, considerada individualmente, é um vestígio determinante, mas, se encontrada no local do crime, não significa que foi descoberta a autoria do crime. Ou na situação em que os peritos encontram vários vestígios, mas nenhum deles possui autonomia probatória entre os outros, mas que, considerados em conjunto, levam a uma única possibilidade. O presente tópico deve constar no laudo independentemente de haver ou não conclusão, informando-se a impossibilidade de resposta conclusiva, mas levantando-se a causa mais provável.

O Fecho ou Encerramento finaliza o laudo pericial, que pode ser da seguinte forma, ainda segundo os ensinamentos de Opilhar (2006, p. 40):

Este laudo, composto por (...) páginas impressas em seu averso, foi feito em duas vias de igual teor, pelos peritos da Seção de Crimes Contra a Vida, estando ambas as vias autênticas com a rubrica dos seus assinantes, acompanhadas pelos anexos (citar quais os anexos e o número dos mesmos), bem como se devolve todo o material, descrito no tópico documentos de exame, lacrados no envelope nº__.

Local e data
Nome dos peritos.
Classe e/ou cargo

Vale salientar, por fim, que todos os anexos produzidos no laudo devem estar contidos nele, desde exames complementares, fotografias, relatórios de outros peritos, entre outros.

A seguir, dois modelos de laudos periciais, extraídos da obra “Inquérito - Procedimento Policial” (OPILHAR, 2006, p. 42-44 *apud* GARCIA, 2002, p. 397-398, 415-416, 448-449), com as modificações trazidas pela Lei nº 11.690/2008 ao Código de Processo Penal Brasileiro:

I) Laudo de exame de arma de fogo

Aos ...dias do mês de do ano de, nesta Capital, no Departamento de Criminalística da Diretoria Geral da Polícia Civil, pelo Diretor LL, foi designado o perito PP para proceder ao exame pericial em arma de fogo, a fim de ser atendida requisição do Bel AA, Delegado do 1º Distrito Policial, através do Ofício nº.

1 – Características das Peças Examinadas

Ao perito foram apresentados sete cartuchos intactos e um estojo calibre nominal 7.65 mm, de marca CBC, bem como uma arma de fogo, curta e de porte, classificada como pistola semiautomática, tendo as seguintes características:

a) Marca Beretta;

- b) Fabricação italiana;
- c) N de série 683C09;
- d) Calibre nominal 7.65mm;
- e) Mecanismo de percussão central, cão aparente e pino percursos isolado;
- f) Carregamento por pente;
- g) Coronha guarnecida por talas de plástico pretas com inscrição “Cb. BN”(lateral esquerda), bem como com o logotipo da marca da arma;
- h) Dimensões: 8,5cm de comprimento de cano X13,5 de diagonal máxima;
- i) Acabamento oxidado, em desgaste;
- j) OBS: Foi utilizado um cartucho em disparo experimental

2 – Funcionamento da arma

O estado geral da arma é bom, não apresentando suas peças quaisquer anomalias que impeçam seu funcionamento. Está apta à realização de disparos

3 – Quesitos e Respostas

- a) Quais as características da arma periciada?

Resposta_ ver item 1.

- b) No estado em que se encontra, está em perfeitas condições de uso?

Resposta: Sim, ver item 2.

- c) A munição que a acompanha é do mesmo calibre da arma, e qual o seu estado?

Resposta: Sim, estado em condições de uso. Seu calibre corresponde ao da arma, ou seja, 7,65mm.

- d) Há evidências de disparo recente?

Resposta: Ver laudo químico.

- e) O pedaço de chumbo pertence ao mesmo calibre da arma?

Resposta: O pedaço de chumbo a que se refere o quesito é um projétil de arma de fogo calibre nominal 7.65mm, que, inclusive foi expelido pela arma de fogo aqui periciada. Portanto, a resposta não só é afirmativa, como também identifica a arma que o expeliu. Ver fotos 1 e 2.

É o relatório.

OBS: O material examinado é devolvido com o presente.

Goiânia,... de.... de

PP

Perito

II) Laudo de exame cadavérico

Aos... dias do mês de ... de, no Necrotério do Instituto Médico-Legal, eu, médico-legista que abaixo assino, atendendo à requisição da Delegacia do 1º DP, procedi ao exame CADAVERÍCO no cadáver que me foi apresentado como sendo de SS (qualificação completa), no qual observei:

Descrições das lesões: 1 – ferida perfuro-contusa, medindo 0,8 cm de diâmetro, com área de chamuscamento, localizada na região bucinadora (cochecha) direita, com trajeto transfixando a língua e ramo mandibular esquerdo, com saída na região bucinadoracontra-lateral; 2 – ferida perfurocontusa, medindo 0,8 com de diâmetro, com área de chamuscamento e câmara de mina, localizada na região parietal esquerda, logo acima do pavilhão auricular (orelha), transfixante, com grande destruição de massa encefálica, com saída na região carotídea direita, logo abaixo do pavilhão auricular; 3 – sem outras lesões. Nada mais tendo sido constatado, passamos a responder aos quesitos.

1º - Houve morte? Resposta: Sim, houve morte.

2º - Qual a causa da morte? Resposta: Hemorragia intracraniana

3º - Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resposta: Perfurocontundente

4º - Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel? Resposta: Prejudicado

5º - Qual a data do óbito? (especificar hora, dia, mês e ano); Resposta: Óbito dia .../.../..., às 17 h.

Dado e passado no Instituto Médico-Legal, em Goiânia, Capital de Goiás, aos ...dias do mês de ... de

PP

Médico-Legista
(grifo nosso)

Dado o exposto, por ser produto de conhecimento específico, o laudo pericial não pode, jamais, ser considerado mero parecer. Sua elaboração deve prestar-se a suprir conhecimentos que o órgão jurisdicional não possui, mas que são indispensáveis ao esclarecimento do fato criminoso no processo, bem como proceder ao preenchimento de eventuais lacunas, servindo o laudo de base para tais esclarecimentos. O laudo pericial deve ser obrigatoriamente fundamentado, demonstrando-se “a validade, moralidade e legalidade dos procedimentos, bem como sua correlação com os fatos controversos, apresentando, como meio e fim ao mesmo tempo” (DIAS, 2010, s/p).

2.1 PERITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS

O laudo pericial é prova técnica, a qual depende não só da vontade das partes ou do juiz para ser levantada, mas da imprescindível colaboração de um profissional da área: o perito. O perito oficial deverá portar diploma de curso superior, para que possa proceder ao exame de corpo de delito e demais exames periciais (art. 159, *caput*, CPP).

Neste lume, “os peritos são servidores públicos de carreira, devidamente concursados, com conhecimento em determinada área, havendo assim peritos médicos, contadores, químicos, engenheiros, etc” (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 613).

Segundo o art. 2º da Lei nº 12.030/2009, dispendo sobre a autonomia dos peritos criminais:

Art. 2º. No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado **autonomia técnica, científica e funcional**, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial. (grifo nosso)

Na falta de um perito oficial, este poderá ser substituído por dois peritos não-oficiais, também com diploma de curso superior, de preferência em área específica à necessidade do caso, devendo assinar termo de compromisso, que será lavrado pelo escrivão (art. 179, CPP), assinado, ainda, e se presente, pelo juiz que os nomeou (art. 159, §§1º e 2º, CPP).

A ausência do termo de compromisso não gera a nulidade do processo, mas mera irregularidade formal. Já se o laudo for elaborado por apenas um perito não oficial, por ser necessária a atuação de dois, a irregularidade acarretará na obrigação de se elaborar um novo laudo.

Conforme expresso no artigo 275 do Código de Processo Penal, “o perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.” É importante esclarecer que as partes, embora possam formular quesitos e indicar assistentes técnicos particulares, não poderão intervir ou opinar na nomeação do perito, de acordo com o disposto no artigo 276 do diploma jurídico supramencionado.

Neste diapasão, o artigo 277 do Código de Processo Penal subscreve que o perito nomeado pela autoridade tem por obrigação aceitar o encargo, sob pena de multa. Enquanto que, não comparecendo sem justa causa, poderá ser conduzido coercitivamente (art. 278, CPP).

Entretanto, apresentando justa causa no prazo legal, tem o perito o direito de recusar o encargo. É o que assegura o artigo 146 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; **pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.**

Parágrafo único. A escusa será apresentada **dentro de 5 (cinco) dias**, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). (grifos nossos)

No mesmo sentido, constitui motivo legítimo o perito recusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição (arts. 134, 135 e 138, III, CPC), devendo ser nomeado novo perito.

De acordo com o § 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal, “serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico”.

O parecer do assistente técnico deverá ser elaborado após o laudo do perito oficial, ou dos dois peritos nomeados pelo juiz (§ 4º). Vale lembrar que o assistente indicado pela parte deve ser admitido pelo magistrado.

Apesar de a regra ser de apenas um perito oficial atuando na elaboração do laudo pericial, admite-se a nomeação de mais de um, no caso de perícia complexa, tratando de diversas áreas de conhecimento, bem como poderão as partes nomear mais de um assistente técnico, conforme previsto no § 7º do artigo 159 do Código de Processo Penal.

Reza o artigo 159, § 5º do Código de Processo Penal:

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008):

I – **requerer a oitiva dos peritos** para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008);

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). (grifo nosso)

O material probatório que serviu de base à perícia ficará disponível no órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, para que, a requerimento da parte, os assistentes procedam aos seus exames, fiscalizados por um perito oficial, salvo impossibilidade de conservação (art. 159, § 6º, do CPP).

O laudo pericial deverá estar pronto no prazo máximo de 10 dias, com resposta aos quesitos formulados, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos próprios peritos, com base no artigo 160, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Havendo divergência entre os peritos, ambos elaboração seu parecer técnico com as respectivas justificativas, seja no mesmo laudo ou separadamente. A solução caberá à autoridade judiciária, que poderá nomear um terceiro perito para resolver a divergência, ou nomear dois outros peritos para que procedam à feitura de um novo laudo (art. 180, CPP).

Também poderá o juiz requerer a elaboração de um novo laudo na hipótese prevista no artigo 181, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Penal, no caso de inobservância das formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, podendo até mesmo optar por supri-las, complementá-las ou esclarecê-las.

É imperioso destacar, ainda, a possibilidade de ocorrer o exame pericial por precatória, quando o material a ser analisado se encontrar em comarca diferente de onde esteja a autoridade policial ou o juiz (art. 177, CPP).

Em caso de falsa perícia, esses profissionais incorrerão nas sanções do artigo 342 do Código Penal. Senão, vejamos:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, **perito**, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001):

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013).

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001). (grifo nosso)

Além dos deveres que lhe são peculiares, têm os peritos direitos provenientes de sua função. Dispõe o perito do direito de recusar o encargo, havendo justo motivo, o que já fora explicado em linhas anteriores; o direito de proteção contra a desobediência (art. 330, CP) ou o desacato (art. 331, CP), tendo em vista ser funcionário público, conforme previsto no artigo 139 do Código de Processo Civil em combinação com o art. 327 do Código Penal.

Ainda possui o direito aos honorários periciais; o direito ao desempenho livre de sua função, o que é assegurado pelo artigo 429 do Código de Processo Civil, e o direito de reserva de prestar esclarecimentos somente à autoridade competente, quando for intimado e no prazo legal previsto, devendo a parte interessada em obter esclarecimentos formular quesitos e requerer ao magistrado que mande intimá-lo.

2.2 EXAME DE CORPO DE DELITO

Inicialmente, há de se fazer a distinção entre exame de corpo de delito e corpo de delito propriamente dito. O exame de corpo de delito é uma espécie de prova pericial, que visa constatar a materialidade de um crime através da análise dos vestígios deixados, por meio

de profissionais na área. Enquanto que o corpo de delito em si são esses vestígios materiais presentes na cena do crime, a exemplo de um cadáver, no crime de homicídio (art. 121, CP).

O exame de corpo de delito pode ser direto ou indireto: o primeiro caso ocorre quando o exame é realizado no próprio corpo da vítima ou nos demais vestígios materiais do crime; já a segunda hipótese ocorre quando os vestígios desaparecem e o exame é suprido por outra prova, a exemplo de documentos ou fotografias, podendo ser suprido, ainda, pela prova testemunhal, conforme expresso no artigo 167 do Código de Processo Penal (TOURINHO FILHO, 2013).

Explica Nucci (2011), que os vestígios podem ser materiais, quando detectados pelos sentidos, como o já apontado exemplo do cadáver da vítima; ou imateriais, que se perdem logo após a conduta criminosa, a exemplo do insulto proferido no crime de injúria (art. 140, CP).

Segundo o artigo 158 do Código de Processo Penal Brasileiro, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

A parte final do dispositivo supracitado demonstra que a confissão do acusado não supre a investigação pericial. Se num delito de homicídio o cadáver desaparece, não sendo possível a realização do exame de corpo de delito, nem havendo prova testemunhal que o supra, não se pode punir o suposto agente criminoso.

É de se recordar o famoso caso dos irmãos Sebastião e Joaquim Naves, tendo este último confessado, mediante tortura, um crime que ambos não cometeram, e que sequer existiu, tendo em vista que, anos depois, a suposta vítima apareceu viva. Foram condenados a cumprir 25 anos e seis meses de reclusão. Ficaram presos por oito anos, seis meses e sete dias. Joaquim morreu ainda na prisão, no dia 28 de agosto de 1949. Somente no ano de 1953, os irmãos Naves são finalmente inocentados. Sebastião e seu advogado João Alamy Filho lutaram por sete anos na Justiça até que, em 1962, conseguiram processar o Estado e receber a indenização devida à sua família e aos descendentes legais de seu falecido irmão. No mesmo ano, João Alamy Filho, advogado de defesa, escreveu o livro “O Caso dos Irmãos Naves”, que, posteriormente, viera a se tornar filme.

A ausência do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígio (ressalvado o disposto no artigo 167, CPP) geraria nulidade absoluta do processo por ausência de fórmulas ou termos, segundo mostra o artigo 564, III, “b”, do Código de Processo Penal. Poderá o exame de corpo de delito ser feito em qualquer dia e a qualquer hora (art. 161, CPP).

A primeira providência a ser tomada para se proceder ao exame de corpo de delito é isolar o local de crime, cuja responsabilidade será dos policiais e peritos, como meio de ser preservar os vestígios da cena do crime. A alteração de local especialmente protegido constitui crime, previsto no artigo 166 do Código Penal pátrio, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Dispõe o artigo 169, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos (Incluído pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994).

Com relação à autópsia ou necropsia, trata-se do exame feito pelo perito no cadáver, a fim de determinar a *causa mortis*, bem como outros aspectos relevantes, como, por exemplo, a trajetória do projétil que provocou a morte da vítima.

É estabelecido um período de segurança de pelo menos seis horas depois do óbito para a realização do exame necropsial, salvo se, pela presença dos sinais de morte, os peritos entendam que possa ser realizada antes do prazo, o que declararão no auto, com base no artigo 162 do Código de Processo Penal. Já o parágrafo único do mesmo artigo assevera que, nos casos de morte violenta, bastará o exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas forem suficientes a precisar a causa da morte e não for necessário proceder ao exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Já em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará dia e hora previamente marcados, para que seja realizada a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado (art. 163, CPP).

Exumação consiste em desenterrar o cadáver da sepultura, com o objetivo de proceder a exames periciais, podendo ser necessária para a posterior realização da autópsia. Sempre que possível, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Deverão os peritos guardar material suficiente, provenientes da perícia em laboratório, para a eventualidade de uma nova perícia (art. 170, CPP). No tocante aos instrumentos empregados para a prática da infração, serão estes sujeitos a exame pericial, a fim de verificar

a natureza e eficiência dos mesmos, de acordo com o artigo 175 do Código de Processo Penal. A título de exemplo, segundo Opilhar(2006), um projétil, ou parte de uma munição deflagrada, apreendido na cena do crime, pode vir a desvendar a autoria de um crime de homicídio, através do Laudo de Comparação Balística, tendo como objetos o projétil de arma de fogo (PAF) e a arma do suspeito, sendo possível verificar se ele foi expelido pelo cano da mesma arma.

De acordo com o artigo 184 do Código de Processo Penal, salvo no caso do exame de corpo de delito, obrigatório dos crimes que deixam vestígios, como dito reiteradas vezes, a autoridade judicial ou policial negará a perícia requerida pelas partes, quando desnecessária ao esclarecimento da verdade.

2.3 O LAUDO PERICIAL NO TRIBUNAL DO JÚRI

É imperioso destacar, quanto à importância dos exames periciais no procedimento do Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, que não se encontram os jurados vinculados ao laudo pericial, podendo, até mesmo, recusá-lo, em respeito à soberania dos veredictos e ao sigilo das votações, preceituados no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal Brasileira.

Nesse sentido, a seguinte decisão jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL)- LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE A VÍTIMA FOI ALVEJADA PELAS COSTAS - **DECISÃO QUE, AO ADMITIR A QUALIFICADORA, NÃO AFRONTA A PROVA DOS AUTOS - HOMENAGEM AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CORRÉU - PLEITEADA SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONTEXTO PROBATÓRIO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS (TJ-SC, Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho, Data de Julgamento: 19/05/2011, Terceira Câmara Criminal). (grifo nosso)**

Entretanto, é imprescindível esclarecer que, em sendo proferida decisão manifestamente contrária às provas dos autos, será cabível o recurso de apelação (art. 593, III,

“d”, CPP), como exceção ao princípio da soberania dos veredictos, inerente ao júri. A respeito, *ex vi* Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÕES CRIMINAIS - HOMICÍDIO DOLOSO - MATERIALIDADE COMPROVADA - CADÁVER - LAUDO PERICIAL NA ARMA DO CRIME - INCERTEZA QUANTO À AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - **DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSOS PROVIDOS**(TJ-MS - APR: 8273 MS 2008.008273-8, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 25/06/2008, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 18/07/2008). (grifo nosso)

No mesmo contexto, é a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. **SENTENÇA CONDENATÓRIA. PUGNA A DEFESA DO RÉU A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, ALEGANDO SER A SENTENÇA CONDENATÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS.** SUBSIDIARIAMENTE, PRETENDE O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA APLICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL MOTIVO FÚTIL OU TORPE[...]5. **No Júri vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos, excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos.** 6. No caso em exame, a pronúncia não reconheceu o motivo torpe/fútil como qualificadora do homicídio praticado pelo acusado, o que também não foi objeto de quesitação quando do julgamento pelo Plenário do Júri, o que impede o reconhecimento daquela motivação a título de agravante genérica simples do homicídio. Dosimetria que merece reparo. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL E, POR CONSEQUÊNCIA, REDIMENSIONAR A PENA DO ACUSADO, TORNANDO-A, DEFINITIVA, EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDA, NO MAIS, A DECISÃO ORA VERGASTADA (TJ-RJ - APL: 00116149020088190042 RJ 0011614-90.2008.8.19.0042, Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA, Data de Julgamento: 04/11/2014, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/11/2014 11:58). (grifos nossos)

O procedimento adotado pelo Tribunal do Júri divide-se em duas fases, a saber: o juízo de acusação e o juízo da causa. Segundo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (s/d, p. 01), o juízo de acusação, *in verbis*:

Tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal. Consiste em produção de provas para apurar a existência de crime doloso contra a vida. Essa fase se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Ainda conforme dispõe o Tribunal supracitado, referindo-se ao juízo da causa, este consiste no julgamento, pelo Conselho de Sentença, quando, na fase anterior, houve sentença de pronúncia, ou seja, a acusação foi admitida. Esta segunda e última fase se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Segundo dispõe o artigo 411 da Lei nº 11.689/2008, a respeito do novo processo do Júri, na audiência de instrução haverá, se possível, tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, seguido do interrogatório do acusado e procedendo-se o debate. De acordo com o §1º do mesmo artigo de lei, os esclarecimentos dos peritos estarão sujeitos a prévio requerimento e de deferimento por parte do magistrado.

As provas serão produzidas na mesma audiência, e o acusado será pronunciado, caso o juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413, da Lei nº 11.689/2008).

Por fim, responderá o Conselho de Sentença aos seguintes quesitos: I) a materialidade do fato; II) a autoria ou participação; e III) se o acusado deve ser absolvido (art. 483, incisos I ao III, da Lei 11.689/2008). A finalidade da lei é justamente afastar os jurados das questões de direito, destinando-lhe a decidir exclusivamente sobre questões de fato.

2.4 LIMITES À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CRÍTICAS AO LAUDO PERICIAL

A produção de provas no processo penal encontra limites desde a Constituição Federal, com vistas a preservar os direitos e garantias individuais do suspeito, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo criminal (art. 5º, LV, CF), corolários do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), passando, ainda, pelas garantias do Código de Processo Penal e pelas demais normas infraconstitucionais que, quando violadas, conferem ilegalidade à prova.

Assegura a nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, a garantia da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (LVI), o princípio da presunção de inocência (LVII); o direito de permanecer em silêncio (LXIII) e de não produzir prova contra si mesmo, também chamado de princípio do *“nemotenetur se detegere”*, considerando estar acobertado o indivíduo pelo exercício regular desse direito.

Por força do artigo 5º, III, da nossa Carta Magna, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. No Brasil, a prática daconstitui crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme expresso no artigo 5º, XLIII, da CF/88 e é considerado crime hediondo, previsto da Lei nº 8.072/90.

Além dos preceitos limitativos de ordem constitucional, há limitações probatórias previstas no Código de Processo Penal, já explicadas ao longo do presente capítulo. Entretanto, há exceções: quando necessária à realização das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, não haverá participação da defesa na investigação criminal, sob o risco de ser inviabilizada a persecução penal. Desse modo, na produção da prova pericial, o contraditório será realizado em juízo (art. 155, *caput*, CPP).

Segundo Lopes Júnior (2012), a atuação jurisdicional deveria ser mais atuante no processo de execução criminal com relação aos direitos subjetivos do sentenciado, pois o fato de ter sido condenado não lhe retira os seus direitos, muito menos autoriza o Estado a fazê-lo.

Outro ponto polêmico apontado, diz respeito à ausência de defesa técnica na execução da pena, defesa esta assegurada pelo artigo 272 do Código de Processo Penal e pela Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), em seu artigo 41, incisos VII e IX. Contudo, tal direito não é bem aplicado na prática. Defende Lopes Júnior (2012), ainda, a garantia de o réu escolher defensor de sua confiança, sendo dever do Estado fornecer-lhe defensor público, caso não tenha condições de contratá-lo (art. 134, CF).

Segundo Cavalcante:

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 já reconhecia, em seu artigo XI, que todo homem acusado de um ato delituoso deveria ter assegurado todas as garantias necessárias à sua defesa. Ainda no âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo nosso país em 25 de setembro de 1992, previu expressamente, em seu artigo 8º, 2, “e”, a garantia judicial de que **toda pessoa acusada de um delito tem o direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado**, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei (CAVALCANTE, 2007, s/p). (grifo nosso)

No tocante às críticas referentes ao laudo pericial e às perícias em geral, estas recaem, principalmente, sobre a afirmação de alguns doutrinadores e operadores do direito em considera-la como a “rainha das provas” no processo, dado o seu valor científico.

Entretanto, guardadas as devidas proporções, embora a prova pericial demonstre um maior – ou menor – grau de probabilidade ou exatidão quanto ao delito sob análise, ela só

terá, de fato, efetividade, se coadunar-se com todo o conjunto probatório, tendo em vista a faculdade do magistrado em aceitar ou não o laudo, por não estar vinculado aos resultados deste, decidindo com base em diversos elementos de convicção (art. 182, CPP).

Quanto ao fato de o laudo pericial ser elaborado durante a fase do inquérito policial, sem contraditório, vale lembrar de que o Código de Processo Penal autoriza, em seu artigo 159, § 5º, que as partes, no curso do processo, requeiram a oitiva dos peritos para que esclareçam a prova ou para responderem a quesitos, desde que com antecedência mínima de 10 dias, bem como indicar assistentes técnicos particulares, que poderão apresentar seus pareceres sobre o caso.

Nesse contexto, é o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de se admitir a pronúncia de Acusado com base em indícios derivados de provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas pelas provas produzidas na instrução criminal.** 2. A pretensão de absolvição sumária demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/12/2013, T5 - QUINTA TURMA). (grifo nosso)

Mais um ponto importante é de que o laudo pericial deve ser elaborado no prazo previsto, qual seja, de 10 dias, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, a requerimento dos peritos (art. 160, parágrafo único, CPP), sob pena de constituir prova ilegítima.

Outra crítica aos laudos, apontada por Manzi (2012, s/p), aqui se referindo ao Processo Civil, mas que cabe, por analogia, aos laudos periciais no Processo Penal, diz respeito à difícil compreensão de seus termos técnicos. Diz o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho do estado de Santa Catarina:

[...] O importante, contudo, é ressaltar que, se fosse possível resumir o trabalho do perito, em poucas palavras, seria de que a ele cabe aportar dados relevantes e não compreensíveis ou apuráveis por outro tipo de prova, ou seja, fazer a ponte entre a sua ciência e a ciência jurídica. A ponte deve unir posições opostas, levar-nos ao outro lado do rio caudaloso, nos permitir chegar onde nossa vista não alcança. A

ponte que mantém estanques os seus dois lados, não serve para nada, senão para dar a ilusão de um acesso inexistente. Assim, também **os laudos incompreensíveis, exceto pelo uso de uma ou outra palavra de uso comum ou mesmo pela conclusão hermética**, adotada em sentido quase formulário, transcrita “ipsis literis” para converter-se em fundamento de decisão judicial.(MANZI, 2012, s/p)(grifo nosso)

Em contrapartida, defende Manzi (2012) que o laudo pericial constitui uma colaboração mútua entre o magistrado e o perito, com vistas a solucionar a lide, unindo, de um lado, os conhecimentos jurídicos referentes à causa e, de outro, os conhecimentos técnicos e científicos extrajurídicos, a fim de desvendar o fato criminoso.

Segundo França:

O valor racional de uma prova está diretamente no maior ou menor grau de aceitabilidade das informações ali contidas e que podem contribuir na avaliação do conflito como um insuprível meio de comprovação de um fato. Em suma: se as afirmações ali contidas podem ser acatadas como verdadeiras (FRANÇA, 2012, p. 14).

Vale recordar, por fim, a seguinte passagem da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal vigente: “todas as provas são relativas, nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outras”.

Dado o exposto, acerca do estudo do laudo pericial no Processo Penal e do papel do perito, o próximo capítulo tratará do crime de homicídio (art. 121, CP) em sua modalidade dolosa: classificação doutrinária, sujeitos do crime e adequação típica, dentre outros elementos, bem como do procedimento no Tribunal do Júri, ação penal e suspensão condicional do processo.

30 HOMICÍDIO DOLOSO

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012).

O crime de homicídio encontra-se previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, no Título I, “Dos crimes contra a vida”, e Capítulo I, referente aos crimes contra a vida. No presente capítulo, o delito será tratado dando-se especial enfoque ao homicídio em sua forma dolosa.

Os crimes contra a vida distinguem-se em crimes de dano e crimes de perigo, figurando o homicídio no primeiro grupo. O homicídio trata-se da eliminação da vida de um homem por outro homem, tendo, portanto, a vida humana como bem jurídico tutelado, protegida desde a sua concepção, o que é assegurado pelo artigo 2º do Código Civil Brasileiro e artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Essa proteção é de tal importância, que a Carta Magna veda, expressamente, a pena de morte em nosso país, salvo em caso de guerra

declarada, nos termos do artigo 84, inciso XIX (art. 5º, XLVII). A vida, além de um direito público subjetivo do indivíduo e bem jurídico indisponível é, também, um direito privado, incluído entre os direitos da personalidade.

Segundo Bitencourt (2013), o Código Penal pátrio dividiu o homicídio em três modalidades: simples (art. 121, *caput*), privilegiado (art. 121, §1º) e qualificado (art. 121, §2º). O homicídio simples, constituído pelo núcleo do tipo “matar” e pelo elemento subjetivo “alguém”, comina pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Já o homicídio privilegiado que, em verdade, é uma causa especial de diminuição de pena, cuja variação é de um sexto a um terço, ocorre quando o agente atua impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Finalmente, o homicídio qualificado prevê pena mais grave, de reclusão, de doze a trinta anos.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

O homicídio é um crime comum, pois seu sujeito, ativo ou passivo, pode ser qualquer pessoa, independentemente de condição ou qualidade especial dos mesmos; material, pois exige o resultado morte para se consumar; simples, pois resguarda apenas um bem jurídico: a vida humana; de dano, como já ressaltado anteriormente, tendo em vista que visa não apenas por o bem jurídico em perigo, mas causar-lhe um mal; instantâneo, pois de esgota após o resultado; e permanente, pois, apesar de se encerrar com a morte do indivíduo, seus efeitos perduram para sempre; de forma livre, pois pode ser praticado de qualquer forma, salvo nos casos dos incisos III e IV, do § 2º do artigo 121, do Código Penal, que indicam os meios e modos de execução do delito; não transeunte, pois é um crime que deixa vestígios; monossubjetivo, pois exige para a sua prática a atuação de apenas um indivíduo; plurissubsistente, ou seja, constituído por vários atos, que fazem parte de uma única conduta, admitindo-se, portanto, a tentativa; pode ser, ainda, doloso, culposo, comissivo ou omissivo impróprio (quando o agente possuir *status* de garantidor). Será considerado crime de ímpeto, segundo alguns doutrinadores, a exemplo de Greco (2013), numa das hipóteses de homicídio privilegiado, quando praticado sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (§1º do art. 121, 2ª parte, CP).

3.2 SUJEITOS DO CRIME DE HOMICÍDIO

Por se tratar de crime comum, o homicídio tem por sujeitos, ativo e passivo, qualquer pessoa, indistintamente. A conduta típica, “matar alguém”, diz respeito a uma terceira pessoa como vítima. O homicídio tanto pode ser praticado por apenas um agente, quanto em concurso de pessoas (art. 29, CP).

O sujeito passivo deve, por óbvio, estar vivo, pois, caso contrário, configuraria crime impossível (art. 17, CP), em razão da absoluta impropriedade do objeto. E este deve, ainda, já ter nascido, sendo o início da vida considerado a partir do início do parto, com o rompimento do saco amniótico, pois, caso contrário, se antes de iniciado o parto, atentarem contra a vida do nascituro, haveria crime de aborto (art. 124 e ss, CP), não de homicídio. Já se o assassinato ocorrer durante o parto ou logo após, pela mãe do bebê, sob influência do estado puerperal, configuraria a figura típica do infanticídio (art. 123, CP).

Situação curiosa, e bastante incomum, é o exemplo do homicídio praticado por xifópagos ou irmãos siameses que, reproduzindo as palavras de Greco:

[...] Se ambos, **de comum acordo**, resolverem matar alguém, serão condenados pelo delito de homicídio, se não houver qualquer causa que exclua a ilicitude ou afaste a culpabilidade, devendo, portanto, se for o caso, cumprir as penas a eles aplicadas (GRECO, 2013, p. 132). (grifo nosso)

Vale salientar, ainda nas lições de Greco (2013) que, embora unidos congenitamente, os gêmeos xifópagos possuem personalidades diferentes, que devem, portanto, ser consideradas durante a fixação da pena-base, segundo os critérios do artigo 59 do Código Penal pátrio, o que poderá acarretar, após o cálculo previsto no artigo 68 do mesmo estatuto, em penas diversas. Desse modo, findo o tempo no cárcere para aquele cuja pena cominada foi menos gravosa, deverá o outro gêmeo, que teve pena maior, também ser libertado, em razão da situação biológica dos mesmos.

Seguindo raciocínio semelhante, quando um deles não deseja causar a morte de outrem, para que o irmão siamês inocente não seja injustamente punido, a solução mais viável seria a liberdade, em detrimento da impunidade do xifópago culpado.

Já na hipótese de figurarem como sujeitos passivos do homicídio, se a indivíduo agiu com desígnios autônomos, ou seja, com dolo de causar a morte de ambos os irmãos siameses,

responderá por dois homicídios em concurso formal impróprio, devendo as penas ser cumulativamente aplicadas, conforme expresso no artigo 70 do Código Penal.

Em se tratando, porém, do caso em que o agente almejava tão somente a morte de um deles, o indivíduo responderá por duplo homicídio doloso, tendo em vista que a morte de um dos irmãos siameses, necessariamente, causará a morte do outro. Entretanto, vale destacar uma reflexão, a respeito do elemento subjetivo da conduta: segundo Hungria (GRECO, 2013, p. 133 *apud* HUNGRIA, 1955, p. 37), quanto àquele que pretendia matar, a agente atua com dolo direto, mas quanto àquele que não tinha a mesma intenção, atua com dolo eventual; já Greco (2013), afirma a ocorrência, respectivamente, de dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau. Ou seja, na hipótese de dolo eventual, defendida por Hungria, o resultado, embora não desejado, era previsível pelo agente, podendo ocorrer ou não; enquanto que, no dolo direto de segundo grau, conforme posição de Greco, a segunda morte se deu como “efeito colateral” da primeira.

Finalmente, em caso de sobrevivência daquele que o réu não desejava matar, responderá por homicídio consumado quanto ao gêmeo falecido, cuja morte teve intenção de causar, e tentativa de homicídio quanto ao que sobreviveu, em concurso formal homogêneo, pois os crimes são idênticos.

3.2.1 Sujeito passivo especial

De acordo com a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), em seu artigo 29, aquele que cometer homicídio contra quaisquer das autoridades referidas no artigo 26 do mesmo diploma legal, será condenado a uma pena de reclusão, de 15 a 30 anos. Essas autoridades são: o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Se doloso o homicídio, e o sujeito passivo do delito for menor de 14 ou maior de 60 anos, incidirá a causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 121 do Código Penal, sendo a pena aumentada de 1/3 (um terço).

Com base no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, o homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, mesmo que cometido por um só agente, e o homicídio qualificado, sejam eles consumados ou tentados, são considerados crimes

hediondos, insuscetíveis de anistia, graça e indulto, ou fiança (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.072/90).

3.3 ADEQUAÇÃO TÍPICA

3.3.1 Tipo objetivo

O tipo objetivo consiste na conduta descrita na norma penal incriminadora, ou seja, “matar alguém”, cujo núcleo do tipo é o verbo “matar”, e a palavra “alguém”, que determina o objeto material do homicídio que, neste crime, coincide com o sujeito passivo do mesmo.

Cometer homicídio significa tirar a vida de outrem, sendo necessário, portanto, para a configuração do delito, a presença de, no mínimo, duas pessoas: aquela que pratica a ação e aquela que a sofre.

Segundo Bitencourt (2013, p. 58), “circunstâncias particulares que ocorrerem na realização do homicídio estarão fora do tipo, mas poderão [...] integrar as qualificadoras ou privilegiadoras do crime”.

Em caso de morte, proveniente de outro crime anteriormente praticado, este será qualificado resultado, a exemplo da lesão corporal seguida de morte, prevista no § 3º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado, tampouco assumiu o risco de produzi-lo. Já se houver dolo, haverá o crime de homicídio em concurso formal com outro delito, conforme raciocínio expresso no artigo 70, 1ª parte, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 70. Quando o agente, **mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não**, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade [...] (grifo nosso)

Nesse sentido, é o seguinte julgado, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO - CONCURSO FORMAL IMPERFEITO - RECONHECIMENTO -

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - CRITÉRIO DE ELEVAÇÃO - MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA - POSSIBILIDADE. 01. **Tendo o agente, mediante uma ação delitiva, com desígnios autônomos, praticado dois delitos contra vítimas distintas, tem-se por caracterizado o concurso formal imperfeito de crimes.** 02. À falta de previsão legal, a fração de alteração das reprimendas pelas agravantes e atenuantes não deve se afastar do limite mínimo de 1/6 previsto para as causas de aumento e diminuição, sob pena de se equipararem àquelas causas modificadoras (TJ-MG - APR: 10313051797428002 MG , Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/02/2014). (grifo nosso)

O crime de homicídio pode ser praticado mediante uma ação ou omissão, sendo, portanto, comissivo, no primeiro caso, ou omissivo impróprio, quando o agente possuir o *status* de garantidor, ou seja, tem o dever jurídico de agir para evitar o resultado morte, a exemplo de um salva-vidas, que deve fazer o possível para evitar que uma vítima de afogamento venha a óbito.

3.3.2 Tipo subjetivo

O elemento subjetivo do crime de homicídio é o doloque, com base no art. 18, inciso I, do Código Penal, diz-se doloso o crime “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

A vontade de provocar o evento morte de outrem deve ser livre e consciente, pois “se o fato é cometido **sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem**, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (grifo nosso), conforme expresso no artigo 22 do Código Penal. Já se a coação for resistível, não haverá exclusão da culpabilidade, sendo hipótese de concurso de pessoas (art. 29 e ss, CP), porém, em decorrência da coação, o grau de reprovação da conduta será atenuado, com base na primeira parte do artigo 65, III, “c”, do Código Penal.

O indivíduo que comete homicídio atua com o chamado *animus necandi* ou *animus occidendi*, podendo agir com dolo direto, de primeiro ou de segundo grau, ou com dolo eventual. Trata-se de dolo de dano, não somente de perigo, pois o agente busca realmente causar um prejuízo à vítima, tirando-lhe a vida.

Haverá dolo direto quando o agente quiser o resultado morte, sendo de primeiro grau, segundo Bitencourt (2014, p. 442), “em relação ao fim proposto e aos meios escolhidos”, onde o fim é a morte da vítima, enquanto os meios são aqueles que possibilitaram a

ocorrência do resultado. E prossegue Bitencourt (2014, p. 442), dizendo que “estes são abrangidos, imediatamente, pela vontade consciente do agente: essa imediação os situa como objetos do dolo direto”.

Por sua vez, o dolo direto de segundo grau, também chamado de “dolo das consequências necessárias”, diz respeito aos efeitos colaterais do crime, compreendidos de forma mediata pela vontade livre e consciente do sujeito ativo. Exemplo claro é o do agente que, visando matar determinada pessoa, que se encontra em prédio público, provoca um incêndio ou explosão no local, de modo que, para lograr a morte da vítima, acaba por atingir outras pessoas.

Há dolo eventual quando o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo, pois lhe era previsível. O dolo eventual difere da mera esperança, pois nesta o agente simplesmente deseja o resultado, mas nada faz de concreto para que ele ocorra. Vale, ainda, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, pois, nesta última, o agente, embora preveja o resultado, não assume o risco de produzi-lo, pois tem a convicção que ele não se realizará e, portanto, não o aceita.

3.4 MEIOS DE EXECUÇÃO EMPREGADOS

Por ser um crime de forma livre, o homicídio pode ser praticado por qualquer meio ou modo de execução, salvo nos casos específicos dos incisos III e IV, do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

Estes meios podem ser, segundo classificação apresentada por Greco (2013): diretos, a exemplo do disparo por arma de fogo; indiretos, como um cachorro, instigado pelo seu dono a atacar alguém, servindo-lhe como instrumento do crime; materiais, que agem sobre o corpo físico da vítima e subdividem-se em mecânicos, químicos ou patológicos; ou morais, como, por exemplo, provocar um susto numa pessoa com problemas cardíacos.

O § 2º do artigo 121 do Código Penal, em seus incisos III e IV, prevê, entretanto, meios vinculados de execução, que qualificam o homicídio, cominando-lhe pena mais severa, de reclusão, de doze a trinta anos, nas seguintes hipóteses, respectivamente: com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; ou à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro

recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. O que será melhor estudado no item relativo ao homicídio qualificado.

3.5 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O homicídio consuma-se pela morte da vítima, provada pelo exame de corpo de delito, seja direto ou indireto, segundo o artigo 158 do Código de Processo Penal, sendo impossível o exame de corpo de delito, em razão do desaparecimento dos vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a ausência, conforme expõe o artigo 167 do mesmo dispositivo. A confissão do acusado, entretanto, não supre a impossibilidade do exame de corpo de delito.

Em verdade, ainda que a vítima venha a falecer dias ou meses depois, desde que sua morte se dê em razão da conduta do agente, conforme prevê o artigo 4º do Código Penal Brasileiro: “considera-se praticado o crime **no momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado” (grifo nosso).

3.5.1 Homicídio tentado

Admite-se a tentativa de homicídio, ante a possibilidade de fracionamento do *iter criminis*, em razão de o homicídio constituir crime material e plurissubsistente. A tentativa trata-se, nas palavras de Bitencourt (2014, p. 443), da “realização incompleta do tipo penal”, que não se consuma devido a circunstâncias alheias à vontade do agente. Neste sentido, de acordo com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, ocorre o crime “tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”. A junção do artigo 121 com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, faz da tentativa um tipo penal aberto ou ampliado, dada a necessidade de complementação.

O elemento subjetivo da tentativa é o mesmo do crime consumado, ou seja, o dolo; o que difere é o resultado final, que não ocorre devido a circunstâncias alheias à vontade do agente. Diz o parágrafo único do artigo 14 do Código Penal: “Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”.

Duas são as teorias que buscam explicar as razões da punibilidade da tentativa. Segundo a teoria subjetiva, o motivo que justifica a punição da tentativa é a vontade do agente, pois este tem a intenção de causar um mal à vítima. Desse modo, desde que o sujeito ativo inicie os atos executórios, deverá ser punido com a mesma pena do crime consumado. Já para a teoria objetiva, adota pelo Código Penal pátrio (art. 14, parágrafo único, CP), se pune a tentativa em razão da situação de perigo a que é exposto o bem jurídico resguardado pela lei penal, em decorrência do início da execução do delito.

Pode haver, ainda, desistência voluntária ou arrependimento eficaz na tentativa de homicídio (art. 15, CP). A primeira hipótese acontece quando o agente desiste, voluntariamente, de prosseguir na execução do crime, enquanto que, a segunda, ocorre quando o mesmo impede que o resultado se produza, também de forma voluntária, prestando-lhe socorro, por exemplo. Em ambos os casos, o réu só responderá pelos atos já praticados.

Importante se faz a distinção entre a tentativa vermelha ou cruenta e a tentativa branca ou incruenta: na primeira, embora o crime não chegue a se consumar, a vítima sofre lesões; já a segunda, se dá quando a vítima não chega a ser fisicamente atingida, saindo ileso, como no exemplo do indivíduo que tem um revólver apontado para si, entretanto, consegue dominar o criminoso e lhe tirar a arma. Há de se ponderar, no caso concreto, se o dolo do agente era realmente de matar ou “apenas” de lesionar a vítima.

3.6 O EXAME DE CORPO DE DELITO NO HOMICÍDIO

A materialidade do crime de homicídio, em geral, se verifica pelo exame do próprio cadáver da vítima, objeto material do delito. Trata-se do exame de corpo de delito direto, realizados por peritos (art. 159, CPP). Na ausência do cadáver, entretanto, é possível proceder ao exame de corpo de delito indireto, através do exame de documentos, fotografias, entre outros. Portanto, sendo um crime que deixa vestígios (não transeunte), sua materialidade deve ser comprovada através do chamado exame de corpo de delito (art. 158, CPP), já explicado de forma minuciosa na subseção 2.2.

Ante a impossibilidade da realização do exame de corpo de delito direto ou indireto, por haverem desaparecido os vestígios, poderá sua falta ser suprida pela prova testemunhal, de acordo com o artigo 167 do Código de Processo Penal.

Segundo Bitencourt (2013), a doutrina majoritária, encabeçada por nomes como Tourinho Filho e Espínola Filho, bem como a jurisprudência dominante consideram ter o exame de corpo de delito indireto e a prova testemunhal supletiva o mesmo significado.

Porém, outra corrente, defendida pelo próprio Bitencourt (2013) e por Greco (2013), assevera que ambos configuram coisas distintas, pois ao passo que o exame de corpo de delito indireto é realizado por peritos, através de uma análise minuciosa dos demais elementos presentes no local crime, a prova testemunhal se forma com base apenas nas impressões pessoais daqueles que prestam depoimento a respeito do fato criminoso.

Neste lume, no exame de corpo de delito indireto os peritos observam, analisam e prestam declarações acerca do que fora avaliado, através de juízos de valor, baseados em conhecimentos técnicos e científicos. Só será, assim, possível o suprimento pela prova testemunhal, ante a absoluta ausência da possibilidade do exame de corpo de delito direto e do indireto. *Data venia*, esta última posição parece ser a mais coerente.

3.7 HOMICÍDIO SIMPLES

O homicídio, em sua modalidade simples, é aquele cuja pena cominada em abstrato varia entre seis a vinte anos de reclusão. Trata-se da realização estrita do tipo fundamental “matar alguém”.

Quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ou seja, a morte se dá em decorrência da vítima pertencer a determinado grupo ou classe, o homicídio simples passa a ser considerado crime hediondo, respaldado no que dispõe a Lei 8.072/90, em seu artigo 1º, inciso I.

Caracterizará crime hediondo praticado em atividade típica de grupo de extermínio ainda que o homicídio seja cometido por apenas um agente e mesmo que somente contra uma pessoa, desde que se dê em razão de um grupo do qual faz parte ou de sua classe social, racial, entre outras.

Destarte, conforme preceitua Bitencourt:

Por exclusão, o homicídio será “simples” quando o fato não se adequar a qualquer das hipóteses de homicídio “privilegiado” ou “qualificado”, encontrando-se descrito no *caput* do art. 121, objetivamente: **matar alguém**(BITENCOURT, 2013, p. 73).
(grifo do autor)

3.8 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

O homicídio privilegiado, previsto no § 1º do artigo 121 do Código Penal, trata-se, em verdade, de uma causa especial de redução de pena, “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”.

Nesses casos, o agente terá direito a uma redução de pena de um sexto a um terço, pois, embora o texto do Código Penal mencione que o juiz pode reduzir a pena, trata-se de direito subjetivo do réu, que encontra respaldo no princípio da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Súmula 162 do Supremo Tribunal Federal: “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.” Portanto, em sendo um quesito da defesa, a privilegiadora, causa especial de redução de pena, deve ser apreciada antes das circunstâncias agravantes, sob pena de nulidade absoluta.

Nas lições de Bitencourt, cabe esclarecer:

[...] a ação continua punível, apenas a sua reprovabilidade é mitigada, na medida em que diminui o seu contraste com as exigências ético-jurídicas da consciência comum. A relevância social ou moral da motivação é determinada pela escala de valores em que se estrutura a sociedade (BITENCOURT, 2013, p. 76).

3.8.1 Motivo de relevante valor social ou moral

Configura-se o homicídio privilegiado por motivo de relevante valor social quando sua motivação decorre do interesse de toda a sociedade. Exemplo atual que pode ser dado trata-se do agente que mata o responsável por um atentado terrorista.

Relevante deve ser o motivo, sob pena de não incidir a minorante. Desse modo, o motivo deve ser comprovadamente notório, de grande importância para o meio coletivo, considerado de forma objetiva, não apenas conforme a opinião subjetiva do agente.

Já o valor moral, que também deve ser relevante, é aquele motivo superior, “nobre”, que goza de menor reprovabilidade ou até mesmo de piedade. Exemplo clássico é o do pai

que mata o estuprador de sua filha. Outra hipótese é a da eutanásia, quando o agente abrevia a morte de outrem por compaixão, encontrando-se e vítima em estado terminal; pode a conduta ser comissiva, no caso em que o agente desliga os aparelhos hospitalares, ou omissiva, quando deixa de lhes administrar os remédios.

Quanto ao valor moral, são considerados os interesses subjetivos do agente, na opinião de Greco (2013), da qual discorda Bitencourt (2013), quando afirma que ambos os valores, social e moral, devem ser levados em conta segundo a opinião coletiva, sempre objetivamente, pois o agente se encontra influenciado por uma situação particular.

3.8.2 Sob o domínio de violenta emoção

Para que incida a privilegiadora, no terceiro caso previsto no § 1º do artigo 121 do Código Penal, a emoção deve ser intensa de tal modo que prive o agente de seu autocontrole, dominando-o completamente, não bastando a simples influência do estado de emoção. Deve haver, portanto, segundo Bitencourt (2014), um choque emocional.

Outro ponto importante a ser tocado é a expressão “logo em seguida”, que diz respeito ao lapso temporal entre a injusta provocação e a reação do agente. Esta deve ser imediata, próxima ao momento da injusta provocação, praticamente instantânea, o que não significa, porém, que não possa haver certo espaço de tempo.

Há que se considerar a razoabilidade neste momento, de modo que alguns minutos entrariam no critério da imediatidade, mas não horas ou dias, por exemplo, de modo que o agente não poderia ir embora para planejar sua vingança e, posteriormente, cometê-la, pensando estar acobertado pela presente privilegiadora.

É importante ressaltar que, enquanto o “domínio de violenta emoção” constitui causa especial de redução de pena e exige reação instantânea, a mera “influência” representa uma atenuante genérica (art. 65, III, “c”, parte final, do CP), sendo-lhe indiferente a condição temporal.

Para que incida a causa especial de diminuição de pena, se faz necessário que a agressão seja injusta, ou seja, não tenha justificativa, e que seja feita pela própria vítima. Se ao invés da provocação, a vítima agredir injustamente o agente, será, então, caso de legítima defesa, causa excludente de ilicitude prevista no artigo 25 do Código Penal.

3.8.3 Homicídio privilegiado-qualificado

Com relação à possibilidade de haver homicídio privilegiado-qualificado, entende a doutrina e jurisprudência majoritárias ser possível, desde que se trate de qualificadoras objetivas, ou seja, aquelas que dizem respeito aos meios e modos de execução do crime de homicídio, são elas, respectivamente: “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum” (art. 121, §2º, III, CP); e “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido” (art. 121, §2º, IV, CP).

Já as qualificadoras subjetivas, por absoluta incompatibilidade, não se comunicam com as privilegiadoras do § 1º do artigo 121 do Código Penal, quais sejam: “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe” (inciso I); “por motivo fútil” (inciso II); ou as qualificadoras por conexão, ou seja, “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime” (inciso V).

Essa incompatibilidade se dá em razão do choque entre os motivos relevantes e nobres das privilegiadoras, em detrimento dos motivos antissociais e imorais das qualificadoras mencionadas, de acordo com a “teoria dos motivos determinantes”, expressa no art. 167 do Código Penal, referente ao Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes do crime.

Fazendo um adendo, entende Greco (2013) ser mais correta a expressão “homicídio qualificado-privilegiado”, pois considera que o crime deve, primeiramente, ser reconhecido como qualificado para, em momento posterior, ser classificado como privilegiado. De toda forma, outros ilustres doutrinadores, a exemplo de Bitencourt (2013), usam a expressão “homicídio privilegiado- qualificado”, tendo em vista que as causas de diminuição de pena antecedem as qualificadoras no Código Penal. No final das contas, na prática, ambas têm o mesmo significado.

Por fim, sobre a possibilidade ou não de o homicídio privilegiado-qualificado ser considerado crime hediondo (Lei nº 8.072/90), a corrente majoritária considera não ser possível, tendo em vista que o artigo 1º, inciso I, da Lei de Crimes Hediondos prevê como tal apenas o homicídio qualificado e, por essa razão, não se poderia estender essa previsão ao homicídio privilegiado, sob pena de analogia *in malam partem* e em respeito ao princípio da legalidade penal.

3.9 HOMICÍDIO QUALIFICADO

O homicídio qualificado encontra previsão no § 2º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, cuja pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. As qualificadoras são circunstâncias, elementos assessórios com o cunho de agravar a pena, e não elementares do crime. Diante disso, as circunstâncias e as condições de caráter subjetivo não se comunicam, salvo quando constituem elementares do tipo penal, conforme leitura do art. 30 do Código Penal.

Segue abaixo exemplo trago por Greco:

[...] embora duas pessoas possam, agindo em concurso, ter causado a morte de alguém, uma delas poderá ter praticado o delito impelida por um motivo fútil, **não comunicável ao coparticipante**, enquanto o outro poderá, por exemplo, responder pela infração penal com a redução de pena relativa ao § 1º do mencionado artigo, visto ter agido impelido por um motivo de relevante valor moral (GRECO, 2013, p. 151). (grifo nosso)

As qualificadoras do homicídio dividem-se em quatro grupos: quanto aos motivos (art. 121, § 2º, I e II, CP); quanto aos meios (art. 121, § 2º, III, CP); quanto aos modos (art. 121, § 2º, IV, CP); e quanto aos fins (art. 121, § 2º, V, CP), explicados a seguir.

3.9.1 Quanto aos motivos determinantes

Quanto aos motivos pelo qual o agente pratica o crime, as qualificadoras encontram-se no artigo 121, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, a saber, a “paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe”, bem como o motivo fútil.

A primeira hipótese do inciso I, supracitado, é chamada pela doutrina de “crime mercenário”, diferenciando-se a paga, porque o agente recebe o pagamento antes de cometer o crime, enquanto que, na promessa, primeiro ele comete o crime, na expectativa do pagamento, que não precisa ser, necessariamente, uma vantagem patrimonial, podendo ir desde um pagamento em dinheiro à promessa de lograr determinado cargo numa empresa. Mandados gratuitos ou com benefícios fornecidos posteriormente, sem prévio acordo, não fazem incidir

a qualificadora em questão. Respondem pelo crime qualificado tanto aquele que o praticou, impelido pela paga ou promessa de recompensa, quanto àquele que a pagou ou prometeu.

Já a parte final do inciso I do § 2º do artigo 121 do Código Penal trata de “outro motivo torpe”, tendo em vista que a paga ou promessa de recompensa também são assim considerados. Com isso, motivo torpe é aquele que gera repugnância, sentimento que denota nojo, aversão, repulsa na sociedade.

Exemplo de homicídio por motivo torpe é o caso de Suzane vonRichthofen, que planejou o assassinato dos pais com o intuito de receber a parte que lhe cabia na herança. Importante esclarecer, ainda, que não se pode considerar, num mesmo crime, a ocorrência do motivo torpe e do motivo fútil, concomitantemente, pois uma hipótese afasta a outra.

Outro ponto importante a ser mencionado é com relação ao ciúme, se este constituir motivo torpe, motivo fútil, ou nenhum deles. O ciúme, por ser uma manifestação própria do ser humano, não é considerado pela doutrina e jurisprudência majoritárias como um motivo fútil.

Segundo decisão jurisprudencial recente, referente ao Recurso Especial nº 1.050.914 - RS (2008/0088599-6), movido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, do qual foi relator o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nefi Cordeiro, a esse respeito, assevera:

[...] Ora, **o ciúme, com a máxima vênia, não equivale a motivo fútil**, que é o de somenos importância, insignificante, um nada. É certo que não se está a dizer que a ação contra a vida é proporcional ao ciúme, mas sim que tal sentimento não é fútil, **apesar de muitas vezes gerar a repugnante vingança, esta sim caracterizadora de qualificadora, motivo torpe**, não esgrimada no feito (STJ - REsp: 1050914 RS 2008/0088599-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 28/10/2014). (grifos nossos)

Deste trecho do Recurso Especial retromencionado pode-se retirar dois entendimentos: em primeiro lugar, como já dito anteriormente, que o ciúme não constitui motivo fútil, insignificante; em segundo lugar, que, quando constitui vingança, pode ser considerado motivo torpe (ou não), de acordo com as circunstâncias que a determinaram, o que será apreciado conforme o caso concreto.

Motivo fútil é aquele insignificante, de pouca importância, quando a conduta praticada pelo agente é desproporcional ao que o motivou. Não se confunde, porém, com a ausência de motivo, pois esta não é atingida pela qualificadora, sendo considerada caso de homicídio

simples, o que é amplamente criticado pela doutrina, tendo em vista que matar sem motivo algum é ainda pior que matar por um motivo banal.

Damásio de Jesus, citado por Greco (GRECO, 2013, p. 155 *apud* JESUS, 2004, p. 67), defende a possibilidade de o agente que comete homicídio sem motivo responder por motivo torpe ou por outra qualificadora, cabível conforme o caso.

3.9.2 Quanto aos meios empregados

No tocante aos meios empregados na execução do delito, estão elencados no inciso III, § 2º, do artigo 121 do Código Penal: o “emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum”.

Veneno é qualquer substância, química ou biológica, que altera ou destrói as funções vitais. Também será considerado veneno, incidindo a qualificadora, quando utilizada uma substância que, embora aparentemente inofensiva, seja do conhecimento do agente que faz mal à vítima, por esta ser alérgica, por exemplo.

Para que o homicídio seja qualificado pelo uso do veneno, deve ser utilizado com dissimulação, ou seja, sem o conhecimento da vítima, caso contrário, não haverá a referida qualificadora. Se, contudo, for forçada a tomar o veneno, com o uso de violência, restará caracterizado o meio cruel, em sentido amplo. Faz-se necessária a perícia toxicológica, com base nos artigos 158 e seguintes do Código de Processo Penal.

Já o emprego de fogo trata-se do uso do mesmo, aliado a uma substância inflamável. Exemplo de grande repercussão no Brasil foi o do assassinato do índio Galdino Jesus dos Santos, queimado vivo enquanto dormia, por cinco jovens, numa parada de ônibus em Brasília, no ano de 1997. Explosivo, por sua vez, é todo material ou substância apta a causar uma explosão.

Asfixia é o ato de impedir a função respiratória de outrem, suprimindo o seu oxigênio. Segundo Bitencourt (2014), a asfixia pode ser mecânica, no caso de enforcamento, afogamento, entre outros; ou tóxica, pelo uso de gás tóxico.

A tortura, por sua vez, é aquele sofrimento causado à vítima lentamente, a fim de prolongar sua dor, podendo ser física ou psicológica. Não se confunde com a tortura com resultado morte, prevista na Lei nº 9.455/97, pois, nesta, trata-se de crime preterdoloso, tendo em vista que o indivíduo age com dolo quanto à tortura, porém, com culpa perante a morte da

vítima. Já no homicídio qualificado pela tortura (art. 121, § 2º, III, CP), a tortura é um meio para chegar ao resultado morte.

Pode se valer o agente de outro meio insidioso ou cruel para que o homicídio seja qualificado. Meio insidioso é aquele no qual se usa de estratégia, por meio da dissimulação, surpreendendo a vítima com algo que ela não podia prever. Cruel é o meio bárbaro, sem piedade, ao qual a vítima é submetida, como, por exemplo, o esquartejamento do corpo.

Meio do qual possa resultar perigo comum é aquele que pode atingir não só a vítima, mas todos aqueles que estão por perto. Em caso de desígnios autônomos, quando o agente quer tanto causar a morte da vítima, quanto a morte de um número indefinido de pessoas, haverá concurso formal entre o homicídio e o crime de perigo comum por ele cometido. Difere essa qualificadora do homicídio dos chamados crimes de perigo comum, situados no Título VIII, Capítulo I, do Código Penal, em relação ao elemento subjetivo: na primeira hipótese, o dolo de dano, na segunda, o dolo de perigo.

3.9.3 Quanto aos modos de execução

Já os modos de execução, expressos no inciso IV, § 2º, do artigo 121 do Código Penal, são: “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”.

Em primeiro lugar, agir “à traição” significa atacar quando a vítima não espera, pelas costas (diferente de “nas costas”, quando se refere à região corporal atingida). Na traição, é violada a confiança que a vítima depositava no agente. Exemplo: atirar pelas costas. Restará desconfigurada a qualificadora se a vítima notar o objetivo do agente ou se tiver tempo para fugir.

Emboscada é a cilada em que é posta a vítima, pelo agente, que premedita o crime. Aqui, o criminoso se encontra escondido, de modo a surpreender a vítima, impossibilitando sua defesa.

Dissimulação, a seu turno, ocorre quando o agente disfarça ou esconde sua verdadeira intenção, a fim de surpreendê-la. É o caso, por exemplo, daquele que convida a vítima para jantar em sua casa, objetivando assassiná-la.

Por fim, a hipótese de “outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido” deve conter os mesmos elementos dos incisos anteriores para qualificar o crime, como surpresa, dissimulação e premeditação.

3.9.4 Quanto aos fins pretendidos

Finalmente, quanto aos fins almejados com a prática do crime, presentes no inciso V, § 2º, do artigo 121 do Código Penal, estão aqueles que objetivam “assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”.

São as chamadas “qualificadoras por conexão” e visam assegurar, por meio do homicídio, a prática de um crime ou impedir a sua descoberta. Não é obrigatório que ambos os crimes sejam praticados pela mesma pessoa, um partícipe, que estava apenas vigiando o local, pode cometer um homicídio ao perceber que alguém testemunhou o primeiro delito.

Assegurar a execução de um crime significa garantir que ele se consuma. Trata-se de uma qualificadora por conexão teleológica, finalística. Já a conexão por consequência ocorre quando o objetivo é assegurar a ocultação, impunidade ou vantagem em outro crime: no primeiro caso, o agente procura impedir que se descubra a existência do crime; na segunda hipótese, a finalidade é esconder a autoria de um crime do qual já tomaram conhecimento; na terceira e última situação, por sua vez, o criminoso visa garantir a vantagem lograda com a prática do crime, como no exemplo do agente que mata o seu comparsa, para adquirir todo o produto do crime.

3.9.5 Concurso de qualificadoras

Quando houver mais de uma qualificadora a incidir sobre o mesmo fato criminoso, entendem doutrina e jurisprudência majoritárias que, enquanto uma delas qualificará o delito, as demais servirão como circunstâncias agravantes ou, de forma residual, como circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

3.10 CAUSAS DE AUMENTOS DE PENA

Vale esclarecer, novamente, que o objeto de estudo do presente capítulo é o homicídio em sua forma dolosa, motivo pelo qual o homicídio culposo, bem como suas majorantes, não serão tratadas.

No homicídio doloso, a pena sofrerá o aumento de 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos, com base no § 4º, segunda parte, do artigo 121 do Código Penal.

No homicídio doloso contra menor de quatorze anos incide uma majorante de natureza objetiva, vinculada à comprovação da idade do menor, cuja aplicação é obrigatória. Será aplicada seja o homicídio simples, privilegiado ou qualificado. Essa majorante foi inserida no quanto ao homicídio doloso a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Segundo a “teoria da atividade”, adota pelo Código Penal pátrio, em seu artigo 4º: “Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”. Desse modo, para que se configura a presente causa de aumento de pena, a menoridade da vítima será considerada na data da prática do crime, ainda que outro seja o tempo do resultado.

Quando a vítima do homicídio doloso for pessoa maior de sessenta anos, haverá o mesmo aumento de pena da hipótese anterior, qual seja, de um terço. Tal inclusão foi levada a efeito pela Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.

De acordo com o § 6º do artigo 121 do Código Penal, *in verbis*:

A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade **se o crime for praticado por milícia privada**, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (grifo nosso)

Primeiramente, há que se explicar o significado de milícia que, segundo Greco:

[...] podemos, inicialmente, subdividir as milícias em públicas, isto é, pertencentes, oficialmente, ao Poder Público, e **privadas**, vale dizer, criadas às margens do aludido Poder. Dessa forma, as milícias podem ser consideradas, ainda, militares ou paramilitares. **Militares** são as forças policiais pertencentes à Administração Pública, que envolvem não somente as Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), como também as forças policiais (polícia militar), que tenham uma função específica, determinada legalmente pelas autoridades competentes.

Paramilitares são associações não oficiais, cujos membros atuam ilegalmente, com emprego de armas, com estrutura semelhante à militar (GRECO, 2013, p. 175). (grifos do autor)

Exemplo muito conhecido de milícia trata-se das FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia), uma organização clandestina colombiana.

Quanto aos elementos objetivos presentes no referido parágrafo do artigo 121 do Código Penal, deve o homicídio ocorrer no bojo de uma milícia privada ou de um grupo de extermínio. Já quanto ao elemento subjetivo, o delito deve ser praticado “sob o pretexto de prestação de serviço de segurança”, o qual só está vinculado à hipótese da milícia privada.

Há que se diferenciar a majorante do § 6º do artigo 121 do Código Penal e o crime de “constituição de milícia privada”, previsto no art. 288-A da Lei nº 12.720/2012, *in verbis*:

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Se condenado pelo delito supracitado, mesmo que o sujeito tenha praticado um homicídio, não poderá sofrer o aumento de pena previsto no § 6º do artigo 121 do Código Penal, pois resultaria em *bis in idem*, conforme esclarece Bitencourt (2013). E continua, dizendo que, tal majorante só gozará de aplicação no referido exemplo, caso o acusado por homicídio seja reconhecido no julgamento deste crime como possível integrante de uma milícia privada, não tendo sido, porém, condenado por constituição de milícia privada.

Com maior clareza, o réu somente poderá ser condenado pelo homicídio, seja qual for sua modalidade, acrescido da majorante de 1/3 (um terço) até a metade da pena, conforme disposto no § 6º do artigo 121 do Código Penal, ou pelo crime previsto no artigo 288-A da Lei 12.720/2012, não por ambos, para evitar uma dupla condenação pelo mesmo fato.

3.11 JULGAMENTO DO HOMICÍDIO DOLOSO: COMPETÊNCIA

O Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, rol do qual faz parte o homicídio doloso, em quaisquer de suas modalidades.

A Constituição Federal reconhece a instituição do júri, garantidos a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e, como já mencionado, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com base no que dispõe o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (s/d, p. 02), a respeito do Tribunal do Júri:

A palavra "Júri" tem origem latina, *jurare*, e significa "fazer juramento", em referência ao juramento prestado pelas pessoas que formarão o tribunal popular. Desde sua criação, vigora o entendimento de que os jurados decidem sobre a condenação ou a absolvição do réu, e o juiz, presidente do júri, externa essa decisão, em conformidade com a vontade dos jurados. Assim, o magistrado declara o réu absolvido ou condenado, sempre de acordo com a vontade popular, representada pelos jurados. O Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e que terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa. Assim, é o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o crime. Essa decisão do jurado é de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento, de examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo sua consciência e justiça.

Questão que ainda gera dúvidas e que sempre merece esclarecimento diz respeito à competência para julgar o crime de latrocínio, previsto no artigo 157, § 3º, parte final, do Código Penal, que, embora tenha o resultado morte, trata-se de um crime contra o patrimônio.

Destarte, o delito retromencionado encontra-se inserido no Título II, referente aos "crimes contra o patrimônio", em seu Capítulo II, e ocorre quando, da violência empregada no crime de roubo, resulta morte, cuja pena será de reclusão, de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Desse modo, enquanto no homicídio doloso o agente atua com *animus necandi*, visando a morte da vítima, no latrocínio, seu objetivo é tão somente subtrair um bem da vítima, contido, devido a violência empregada, acaba por matar, culposamente, a vítima. Por esta razão, parte da doutrina o considera um crime preterdoloso, enquanto outros o consideram um crime qualificado pelo resultado.

No mais, enquanto no homicídio doloso o bem jurídico resguardado é a vida humana extrauterina, no latrocínio, os bens jurídicos protegidos são, além do patrimônio, a integridade física da vítima.

Por fim, a esse respeito, pacificou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 603: "A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri".

3.11.1 Competência para julgamento de homicídio doloso cometido por policial militar

Quando o homicídio doloso for praticado por policial militar, tendo por vítima um civil, a competência para o julgamento será do Tribunal do Júri, com base no artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, a seguir:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à **justiça comum**. (grifo nosso)

O artigo 125 da Constituição Federal, em seu § 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, dispõe no mesmo sentido:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifo nosso)

3.11.2 Julgamento pelo Júri sem a presença do acusado

Não é mais obrigatória a presença do réu em seu julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme disposto no artigo 457 do Código de Processo Penal, que assevera:

Art. 457. **O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto**, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º **Se o acusado preso não for conduzido**, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor. (grifos nossos)

Sendo assim, no caso do réu solto, embora sua presença no julgamento não seja obrigatória, há entendimento de que poderá o juiz requerê-la, caso a julgue indispensável, para a melhor elucidação dos fatos.

Quanto ao réu preso, a regra é de que este deverá comparecer ao julgamento, a menos que peça dispensa subscrita por ele e por seu advogado.

3.12 AÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

No crime de homicídio, seja ele doloso ou culposo, a ação penal é de iniciativa do Ministério Público e, portanto, pública incondicionada.

Em caso de inércia do *Parquet*, poderá a vítima, ou o seu representante legal, iniciar uma ação penal privada subsidiária da pública, mediante queixa-crime. Vale ressaltar, conforme as lições de Bitencourt, que:

A **ação penal**, no entanto, **não se transforma em privada**, mantendo a sua natureza de **pública**, e, por essa razão, o querelante que a propuser não pode dela desistir, renunciar, perdoar ou ensejar a perempção. Nesta ação, a decadência do direito de queixa não extingue a punibilidade (BITENCOURT, 2014, p. 463).(grifos do autor)

Com relação à possibilidade de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, esta não incide sobre o homicídio doloso, em razão de sua pena, de reclusão, de 6 a 20 anos, em sua modalidade simples, e de 12 a 30 anos, quando qualificado.

A suspensão condicional do processo só poderá ser proposta nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, e desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos autorizadores. No caso do homicídio, só poderá ser proposta quanto a sua modalidade culposa, devido à pena mínima ser de 1 (um) ano.

A seguir, se procederá ao estudo da Medicina Legal, ciência auxiliar do Direito, com enfoque nos ramos da Traumatologia e Tanatologia Forenses.

4INTRODUÇÃO À MEDICINA LEGAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE TANATOLOGIA E TRAUMATOLOGIA FORENSES

A Medicina Legal é a ciência que usa de conhecimentos médico-biológicos para auxiliar o Direito em questões legais e judiciais.

Nas palavras de França, a Medicina Legal, *in verbis*:

[...] é a contribuição da medicina, e da tecnologia e outras ciências afins, às questões do Direito na elaboração de leis, na administração judiciária e na consolidação da doutrina (FRANÇA, 2012, p.03).

Várias denominações lhe são postas, a exemplo de Medicina Judicial, Medicina Forense, Medicina Pericial, Biologia Criminal, entre outras, sendo o termo “Medicina Legal” o mais aceito.

Segundo o doutrinador paraibano Genival Veloso de França (2012, p. 01), a Medicina legal se presta a atender a necessidades de ordem pública e garantir o equilíbrio em sociedade, “é Ciência e Arte ao mesmo tempo”, completa. E continua, ao afirmar que a Medicina Legal é muito mais que uma ciência médica, é uma ciência social, que se preocupa com a vida humana em todas as suas fases: “alcança-o ainda quando ovo e pode vasculhá-lo muitos anos depois na escuridão da sepultura”.

Sobre a autonomia da Medicina Legal, a corrente mais aceita atualmente é a Intermediária ou Mista, que a considera como uma ciência auxiliar do Direito que, embora não goze de autonomia, não é utilizada apenas de maneira esporádica, como alguns afirmam. Seu objeto, o homem, não é próprio, por ser comum a outras ciências, bem como sua finalidade, de servir, subsidiariamente, ao Direito.

De acordo com Greco (2013), além de formar uma ponte entre a Medicina e o Direito, a Medicina Legal utiliza conhecimentos advindos de outras ciências, a exemplo da Química (toxicologia e exames laboratoriais), da Física (fotografia, radiografia, balísticas), da Anatomia (normal e patológica), da Biologia, entre outras, bem como da tecnologia, para resolver as controvérsias que lhe são postas.

Na área jurídica, relaciona-se com diversas matérias, a saber:

[...] Direito Penal (lesões corporais, imputabilidade, aborto, emoção etc); Direito Processual Civil (produção e valoração de provas etc); Direito Processual Penal

(incidente de sanidade, exame toxicológico etc); Direito Constitucional (matrimônio, família, velhice, infância etc); Direito Administrativo (pensões, aposentadorias etc); Direito do Trabalho (acidentes de trabalho etc) (GRECO, 2013, p. 02).

Historicamente falando, no Brasil, a Medicina Legal teve influência direta da França, sendo também influenciada pela Alemanha e Itália. Hoje em dia, recebe influência, principalmente, da Medicina Legal portuguesa, encabeçada por nomes como José Antônio Lourenço Lesseps, de capital, Lisboa, Duarte Nuno Pessoa Vieira e Francisco Corte-Real, ambos de Coimbra, e de José Eduardo Lima Pinto da Costa, da cidade do Porto.

Sobre a nacionalização da Medicina Legal, discorre França:

A nacionalização da Medicina Legal brasileira e a sua estruturação como especialidade começaram com a entrada de Agostinho José de Souza Lima, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, inclusive inaugurando o primeiro curso prático de prática tanatológica forense. Todavia, a verdadeira nacionalização se deu com Raymundo Nina Rodrigues na Bahia, iniciando-se com ele a fase da pesquisa científica médico-legal a partir de nossa própria realidade. Em seguida, surge Oscar Freire de Carvalho, vindo da Bahia para São Paulo, onde iniciou o exercício da especialidade e dando início à publicação de trabalhos experimentais, inclusive com a criação do Instituto em 1922, que hoje tem seu nome [...] Nos cursos de Direito e de Medicina Legal, seu ensino foi proposto por Rui Barbosa, que conseguiu aprovar na Câmara dos Deputados um Decreto criando a Cátedra de Medicina Legal nas Faculdades de Direito de todo o país, a partir do ano de 1891 (FRANÇA, 2012, p. 05 e 07).

4.1 CLASSIFICAÇÃO DA MEDICINA LEGAL

A Medicina Legal pode ser dividida de várias formas, dentre elas, a seguinte classificação: Introdução à Medicina Legal e Medicina Legal propriamente dita.

A Introdução à Medicina Legal, segundo Greco (2013), trata dos aspectos gerais da Medicina Legal, desde sua origem, conceito e finalidade, até o ensino da disciplina nas universidades. Trata, ainda, do estudo das perícias e peritos médico-legais, suas regras e princípios, atos e documentos, dentre outras peculiaridades.

A Medicina Legal propriamente dita, por sua vez, divide-se em três grupos, conforme classificação de Hélio Gomes, citado por Rogério Greco (GRECO, 2013, p. 03 *apud* GOMES, s/p, 1994) que, levando em consideração o indivíduo, o avalia, primeiramente, em relação a si próprio, através do estudo da Antropologia Forense e da Psicologia Forense e Judiciária.

Sob o ponto de vista do indivíduo em relação ao meio, por sua vez, há a Sexologia Forense, subdividida em Himeneologia, em virtude do casamento, Obstetrícia Forense, que

estuda a procriação e Erotologia Forense, em razão do amor (crimes e desvios sexuais, por exemplo); já a Traumatologia Forense e Infortunistica tratam dos traumas e acidentes causados por forças mecânicas; a Asfixiologia Forense, no estudo das formas de asfixia e suas consequências; a Toxicologia Forense, referente aos envenenamentos e, finalmente, a Tanatologia Forense, que trata da morte em si.

Com relação ao indivíduo em relação às decisões dos juízes e tribunais, trata dos problemas médico-legais (Jurisprudência Médico-legal) e das investigações policiais (Policilogia).

A segunda classificação proposta por Gomes (GRECO, 2013, p. 03 *apud* GOMES, s/p, 1994) divide a Medicina Legal em: Medicina Legal Judiciária, que trata de disciplinas como a Introdução à Medicina Legal, Tanatologia, Criminalística, Psiquiatria Forense, Traumatologia e Sexologia; Medicina Legal Social, que cuida dos setores trabalhistas, preventivos e securitários da Medicina Legal; e Medicina Legal Profissional, relativa à Diceologia e à Deontologia, respectivamente, os direitos e deveres dos médicos.

Por fim, a divisão mais importante é a que classifica a Medicina Legal propriamente dita por capítulos, de acordo com o assunto do qual tratam, são eles: Antropologia forense, Tanatologia Forense, Traumatologia Forense, Psicologia Judiciária, Policilogia, Criminologia, Asfixiologia Forense, Sexologia Forense, Infortunistica, Toxicologia Forense, Criminalística (Química e Física), Jurisprudência Médico-legal, Diceologia e Deontologia.

Já França (2012) classifica a Medicina Legal de acordo com diversos pontos de vista, a saber: o histórico, o doutrinário, o profissional e o didático.

Levando-se em consideração a evolução da Medicina Legal, sob o ângulo histórico, surge num primeiro momento a Medicina Legal Pericial, tratando dos aspectos legais e periciais da administração da justiça, sendo, por esse motivo, também chamada de Medicina Legal Judiciária ou Administrativa. Posteriormente, aparece a Medicina Legal Legislativa, com enfoque na criação e revisão de leis a respeito das ciências biológicas e correlatas. Já a Medicina Legal Doutrinária trata dos institutos que se utilizam, de forma subsidiária, da Medicina Legal como fonte auxiliar. A fase mais recente refere-se à Medicina Legal Filosófica, que trata da Ética, da Moral e da Bioética no ambiente médico-legal.

A segunda classificação proposta pelo egrégio doutrinador, desta vez sob o aspecto doutrinário, divide a Medicina Legal segundo os ramos do Direito, quais sejam: Medicina Legal Penal, Medicina Legal Trabalhista, Medicina Legal Civil, Medicina Legal Administrativa e Medicina Legal Canônica.

Sob o ponto de vista profissional, ligada ao exercício prático da Medicina Legal, esta pode ser dividida em Medicina Legal Pericial, exercida pelo Instituto Médico Legal (IML); Antropologia Médico-Legal, de responsabilidade do Instituto de Identificação; e Criminalística, exercida pelo Instituto de Criminalística.

Atualmente, no estado da Paraíba, a denominação Instituto de Medicina Legal (IML) foi substituída pela nomenclatura Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL), sendo esta considerada mais fiel à caracterização funcional do setor e à sua estrutura organizacional. As unidades do NUMOL na Paraíba estão localizadas nos municípios de Campina Grande, Patos e Guarabira. Em João Pessoa, capital do estado, funciona a Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal (GEMOL) responsável pelo gerenciamento dos três núcleos, bem como por todos os serviços médicos e odonto-legais. O GEMOL, por sua vez, é subordinado ao Instituto de Polícia Científica (IPC).

Por fim, a Medicina Legal pode ser classificada, de forma didática, em Medicina Legal Geral ou Jurisprudência Médica, relativa à Diceologia e à Deontologia, ou seja, aos direitos e deveres dos médicos, respectivamente, com enfoque nos capítulos relativos ao Exercício Legal e Ilegal da Medicina, Responsabilidade e Ética Médicas, Segredo Médico e Honorários Médicos.

Ainda do ponto de vista didático, quanto à Medicina Legal Especial, esta é dividida por capítulos, explicados brevemente a seguir.

A Antropologia Médico-Legal trata da identificação e identidade médico-legal e judiciária. A primeira ocorre por meio da antropometria (estuda a medida do corpo humano) e da datiloscopia (estudo das impressões digitais), por exemplo, enquanto a segunda se dá através da idade, altura, peso, sexo, raça, sinais individuais (tatuagem, por exemplo) e profissionais (as mãos calejadas de um agricultor).

A Traumatologia Médico-Legal estuda as lesões corporais e mortes provocadas por energias mecânicas. Ao passo que a Tanatologia Médico-Legal trata dos aspectos jurídicos referentes à morte e ao cadáver.

A Toxicologia Médico-Legal, por sua vez, pesquisa as causas e efeitos dos envenenamentos. Enquanto a Asfixiologia Médico-Legal estuda as asfixias provocadas por gases irrespiráveis e as asfixias violentas, a exemplo do enforcamento, do estrangulamento, do afogamento, da esganadura, entre outros. Já a Sexologia Médico-Legal trata da sexualidade sob o prisma normal, anormal e criminoso.

A Psicologia Médico-Legal estuda a psicologia normal dos indivíduos, do chamado “homem médio”, bem como as causas que podem alterar a capacidade das testemunhas, do

acusado e até da vítima. Esta segunda parte é denominada por alguns doutrinadores de Psicologia Judiciária. Com relação à Psiquiatria Médico-Legal, esta trata, sob o ângulo médico-forense, das perturbações mentais e de conduta, como, por exemplo, a capacidade civil e a responsabilidade penal.

No tocante à Criminologia, trata-se de uma ciência empírica e interdisciplinar, que estuda o crime e os fatores correlatos e ele, como a pessoa do criminoso, a vítima e as formas de coerção. Já a Criminalística busca desvendar, através de conhecimentos técnicos e científicos, a dinâmica do delito, através de seus indícios materiais, valor probatório, dentre outros aspectos referentes ao corpo de delito.

A Genética Médico-Legal trata assuntos ligados ao vínculo genético paterno e materno, herança, dentre outros. A Medicina Legal Desportiva, importante pelo valor econômico, cultural e social dos esportes, trata de *dopings*, prontuários médicos, danos físicos dos atletas, dentre outros temas equivalentes.

A Vitimologia analisa a vítima como elemento integrante do crime. Quantos aos processos de vitimização, ocorre a vitimização primária quanto ao dano direto sofrido pela vítima, seja ele físico, psicológico ou emocional; a vitimização secundária é o dano causado pelas agências de controle social, como o Poder Judiciário, a Polícia, dentre outras, no processo criminal, a exemplo da morosidade da Justiça; a vitimização terciária, por fim, diz respeito ao tratamento dado à vítima no âmbito familiar e social, quando inadequado.

Outras ciências importantes são a Policiologia, que cuida das investigações policiais, enquanto a Jurisprudência Médico-Legal estuda as decisões jurisprudenciais com enfoque em temas médico-legais. Há, ainda, o estudo da Deontologia e Diceologia, já explicado em linhas anteriores.

4.2 IMPORTÂNCIA PRÁTICA

A Medicina Legal, como ciência subsidiária ao Direito, goza de grande importância prática, tendo em vista a necessidade de se vislumbrar vários fatos atinentes ao processo por meio de conhecimentos médicos e biológicos.

A Medicina Legal, no processo Penal, busca dar maior segurança jurídica, através da elaboração do laudo pericial, por profissionais certificados e com conhecimento técnicos e

científicos para tanto, os peritos, contribuindo com todo o conjunto probatório, de igual importância.

Apesar da figura do perito, que supre a falta de conhecimentos médico-legais do magistrado, argumenta França:

[...] nem sempre os informes periciais correspondem à verdade dos fatos ou procedem de pessoas capacitadas, traduzindo, portanto, graves contradições ou pontos de vista menos aceitáveis. Exige, desse modo, do aplicador da Lei, o conhecimento da Medicina Legal para emitir sempre pareceres concisos e racionais (FRANÇA, 2012, p. 08).

Para o juiz, o conhecimento das questões médico-legais é, inclusive, uma forma de evitar o erro judiciário, sendo importante, além dos conhecimentos jurídicos que lhe são próprios, ter, também, outros de caráter legispericial e sociopolítico.

Aos peritos, vale lembrar que, incorrendo no crime de falsa perícia, serão punidos com base no artigo 342 do Código Penal. Apresentando irregularidades, falhas ou omissões insanáveis, os laudos periciais deverão ser refeitos. Quando os defeitos forem sanáveis, deverão ser emendados, conforme disposto no artigo 181 do Código de Processo Penal.

Diz a Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal: “No Processo Penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão”. Esta súmula, no entanto, só é válida quanto aos peritos não-oficiais, tendo em vista que, com relação ao perito oficial, basta a presença de um (art. 159, § 1º, CPP).

Ter conhecimento em Medicina Legal também auxilia na melhor interpretação e explicação das provas, sobretudo as periciais, por parte do promotor de justiça.

Ao advogado também é de grande importância o presente estudo, tendo em vista um melhor desempenho no pleito judicial, nos interesses de seu representado, além da melhor compreensão de outros ramos do Direito que se auxiliam dos conhecimentos médico-legais. Nas palavras de Greco, *in verbis*:

Ao jurista é necessário o seu estudo a fim de que saiba **avaliar os laudos** que recebe, bem como suas limitações, quando e como solicitá-los, além de estar capacitado a formular quesitos procedentes em relação aos casos em estudo (GRECO, 2013, p. 02). (grifo nosso)

Quando aplicada no âmbito legislativo, a Medicina Legal influencia na elaboração e execução de leis, bem como na sua interpretação, quando apresentam conteúdo médico.

4.3 NOÇÕES BÁSICAS DE TRAUMATOLOGIA FORENSE

A Traumatologia Forense, segundo Martins (2010, p. 28), “estuda as lesões e os estados patológicos imediatos ou tardios produzidos por violência sobre o corpo humano”.

Essas lesões podem surgir em decorrência de vários tipos de energia, a saber: energias de ordem mecânica, energias de ordem física, energias de ordem química, energias de ordem físico-química, energias de ordem bioquímica, energias de ordem biodinâmica e energias de ordem mista. Ao presente tópico interessa o estudo das energias de ordem mecânica, especificamente, das que acarretam em lesões produzidas por ação perfurocontundente.

Energias de ordem mecânica são, nas palavras de França (2012, p. 83), “aquelas capazes de modificar o estado de repouso ou de movimento de um corpo, produzindo lesões em parte ou no todo”.

Os ferimentos provocados por energias de ordem mecânica podem repercutir de forma interna ou externa. Pode ocorrer de o objeto ir de encontro ao corpo humano, quando em movimento, causando-lhe uma lesão, caracterizando, nesse caso, um meio ativo. Exemplo disso seria um disparo por arma de fogo, em que o projétil atinge a vítima. A lesão pode ocorrer, ainda, por um meio passivo, aquele que está imóvel, ao passo que o corpo humano encontra-se em movimento. Seria o caso da pessoa que sofre uma queda, batendo a cabeça numa pedra, ferindo-se. Já quando tanto o objeto quanto a pessoa estão em movimento, ocorre uma ação mista, como na hipótese de uma batida de carros numa rodovia movimentada.

Del-Campo (2009) cita alguns exemplos de agentes de energias de ordem mecânica: as armas naturais (mãos, pés, cabeça, o próprio corpo humano), as armas propriamente ditas (armas de fogo, punhais, soco inglês), as armas eventuais (faca, navalha, machado, foice), maquinismos e peças de máquina, animais (mordidas, arranhões), entre outros meios (quedas, explosões).

As ações mecânicas, conforme ensina Greco (2013), classificam-se em simples e mistas. No tocante às ações simples, estas dividem-se em contundentes (provocadas por pedras, paus, martelos), cortantes (faca, vidro, lâmina de barbear) ou perfurantes (agulha, prego, estaca). Já as ações mistas, resultantes da fusão de mais de um tipo de ação simples,

podem ser cortocontundentes (provocadas por instrumentos como machados e enxadas), perfurocortantes (punhal, canivete) ou perfurocontundentes (projétil de arma de fogo, ponteira de guarda-chuva). Estas ações mecânicas produzirão, por sua vez, lesões contusas, cortantes, puntiformes, cortocontusas, perfurocortantes e perfurocontusas, respectivamente (FRANÇA, 2012).

No Processo Penal, as lesões podem fornecer dados tanto com relação ao instrumento utilizado na prática do crime (devido ao formato, profundidade, dimensão do ferimento), quanto sobre a possível data de ocorrência do fato criminoso, se as lesões foram provocadas *intramvítam* ou *post mortem*, a natureza da violência sofrida pela vítima, dentre tantos outros.

Quanto à localização da lesão, esta pode sugerir o tipo de delito cometido, de acordo com Greco, *in verbis*:

[...] Lesões na face interna das coxas e nádegas: podem sugerir delitos sexuais; lesões semilunares (estigmas ungueais) no pescoço: sugerem esganadura; lesões no antebraço e nas mãos (principalmente nas palmas): lesões de defesa (Greco, 2013, p. 70).

Importante ressaltar que o principal elemento caracterizador da natureza de uma lesão não é o instrumento propriamente dito, mas sim, a sua forma de utilização, pois, uma arma de fogo, por exemplo, onde, geralmente, se utiliza do disparo para ferir alguém, pode causar lesão de outra forma, como no caso de uma “coronhada” na cabeça da vítima. Na primeira hipótese, haveria uma lesão perfurocontundente, ao passo que, na outra, a lesão seria contundente.

Quanto às lesões e mortes produzidas por ação perfurocontundente, os instrumentos capazes de provocá-las atuam de maneira a perfurar e, ao mesmo tempo, contundir a área atingida. O maior exemplo de instrumento perfurocontundente é o projétil de arma de fogo (PAF), que será objeto central do último capítulo deste estudo.

4.4 NOÇÕES BÁSICAS DE TANATOLOGIA FORENSE

A Tanatologia Forense, segundo França (2012, p. 380), “é a parte da Medicina Legal que estuda a morte e o morto, e as suas repercussões na esfera jurídico-social”.

A morte, conforme explica Greco (2013, p. 219), “é a cessação dos fenômenos vitais pela parada das funções cerebral, respiratória e circulatória”. Os dois conceitos de morte mais utilizados atualmente são os da morte circulatória (parada cardíaca irreversível) e a morte cerebral ou encefálica.

Sobre a morte encefálica, estabelece a Resolução CFM nº 1.480/97, do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 1º, que aquela será diagnosticada por meio de exames clínicos e complementares, em intervalos de tempo variáveis e conforme a faixa etária. Tais intervalos encontram-se expressos no artigo 5º da norma supracitada, vejamos: intervalo de 48 horas, entre uma avaliação clínica e outra, no caso do morto contar com 7 dias a 2 meses incompletos de idade; intervalo de 24 horas, quando tiver entre 2 meses a um ano incompleto de idade; 12 horas, de 1 ano a 2 anos incompletos; e de 6 horas, acima de 2 anos de idade.

Dentre os critérios estabelecidos para se diagnosticar a morte encefálica, estão definidos no artigo 6º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução CFM nº 1.480/97, acerca dos exames complementares, segundo o qual:

- Art. 6º. Os exames complementares a serem observados para constatação da morte encefálica deverão demonstrar de forma inequívoca:
- a) ausência de atividade elétrica cerebral ou,
 - b) ausência de atividade metabólica cerebral ou,
 - c) ausência de perfusão sanguínea cerebral.

A morte encefálica passou a ser mais discutida com o advento da Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, dentre outras providências.

Com relação ao diagnóstico da morte real, vários são os sinais que ela apresenta, dividindo-se, segundo Greco (2013) em sinais duvidosos, prováveis e certos. São sinais de morte considerados duvidosos: a imobilidade do corpo, a perda da consciência, a falta de sensibilidade corporal e dos sentidos, suor frio e horripilação da pele, suspensão respiratória aparente, parada cardíaca, falta de pulso, face cadavérica (emagrecida), entre outros.

Já os sinais prováveis de morte são: o resfriamento corporal progressivo, a paralisia dos esfíncteres (faixas anulares de fibra muscular), os livores cadavéricos, as hipóstases, manchas da esclerótica (membrana externa do globo ocular), etc.

Por fim, os sinais certos de ocorrência da morte são: o pergaminhamento da pele (que fica endurecida e encrustada), a mancha verde abdominal, bem como a parada total e prolongada da circulação.

França (2012) aponta a necropsia, exame cadavérico, cuja finalidade é apurar a causa da morte, como uma etapa de grande relevância, na qual as lesões internas e externas deverão ser minuciosamente descritas e examinadas, a fim de constatar a causada morte.

O evento morte é formalizado pelo atestado de óbito ou declaração de óbito, e é um documento público, preenchido por profissional habilitado. De acordo com o artigo 1º da Resolução CFM nº1.779/2005, do Conselho Federal de Medicina, os dados do atestado de óbito devem ser preenchidos pelo médico que atestou a *causa mortis*.

Os fenômenos cadavéricos, por sua vez, classificam-se em abióticos ou avitais negativos, que podem ser imediatos ou consecutivos, e transformativos, subdivididos em destrutivos e conservadores.

Dentre os fenômenos abióticos imediatos estão: a perda da consciência e da sensibilidade, a imobilidade corporal, a parada respiratória e circulatória, a face cadavérica, a dilatação da pupila, a abolição do tônus muscular, entre outros.

Quanto aos fenômenos abióticos consecutivos ou tardios, alguns deles são: a desidratação, provocando perda de peso corporal, o pergaminhamento da pele e ressecamento da mucosa labial; o resfriamento do corpo; a rigidez cadavérica (endurecimento do corpo); os espasmos cadavéricos (contrações musculares involuntárias), além das hipóstases na pele, decorrentes do acúmulo de sangue em algumas partes do corpo, provocando manchas escuras, também chamadas de livores que, geralmente, apresentam a coloração violácea, mas podem variar conforme a presença de substâncias estranhas na composição da hemoglobina.

No que se refere aos fenômenos transformativos destrutivos, o primeiro deles é a autólise, que consiste no processo de destruição celular, acarretando no início da decomposição.

Já a putrefação, é a decomposição dos tecidos devido à ação dos germes, e apresenta quatro períodos, explicados a seguir. No período cromático ou de coloração, ocorre o aparecimento da mancha verde abdominal, geralmente na fossa ilíaca direita, depois se espalhando pelo tórax, cabeça e membros. No período gasoso ou enfisematoso, há o surgimento dos gases de putrefação, provocando um enorme inchaço no corpo. A esse respeito, segue explicação de França (2012, p. 433): “O cadáver toma um aspecto gigantesco, principalmente na face, no abdome e nos órgãos genitais masculinos, dando-lhe a posição de lutador. Nota-se a projeção dos olhos e da língua e a distensão do abdome”. Já no período coliquativo ou de liquefação, ocorre a dissolução pútrida do corpo cadavérico. Desse modo, as partes moles do corpo vão diminuindo de volume, devido à destruição progressiva dos tecidos. Ocorre, ainda, a atuação de germes, larvas e insetos na desintegração do cadáver. No

período de esqueletização, último do processo de putrefação, os tecidos ainda existentes vão se desprendendo do corpo, de modo a deixar os ossos aparentes, que vão se desintegrando no decorrer de meses, ou até anos.

Por fim, a maceração, nas palavras de Rogério Greco:

É a destruição dos tecidos moles, decorrentes do excesso de umidade ou presença mesmo de muito líquido. A maceração pode ser ASSÉPTICA, quando o meio é estéril, ou então SÉPTICA, quando o meio é contaminado. Na maceração séptica, os tecidos se enrugam e depois se desprendem, em pedaços. Na maceração asséptica (sem germes), o cadáver adquire aparência especial, todo enrugado (GRECO, 2013, p. 224).

Com relação aos fenômenos transformativos conservadores, um deles é a mumificação, processo que pode ser espontâneo, quando o corpo sofre forte dessecação, seja por estar exposto ao sol ou pela falta de umidade, ou pode ser provocado pela ação humana, quando o cadáver é tratado com substâncias químicas, técnica muito utilizada no Egito Antigo. O aspecto da pele fica endurecido, pergaminhado e muito seco, e o peso corporal diminui entre 50% a 70%.

Já a saponificação é a transformação do cadáver, após sofrer forte putrefação, em uma substância com aspecto de cera ou sabão, denominada adipocera. Segundo Martins (2010, p. 120), “ocorre em certos casos em que o cadáver permanece em meio de umidade acentuada, terreno argiloso ou encharcado”.

Outro ponto importante a ser tratado no estudo da Tanatologia Forense é a diferença entre lesões causadas *intravitam* e *post mortem*: as hemorragias internas e externas, a coagulação sanguínea, a retração dos tecidos, a reação inflamatória, o calo das fraturas e as embolias são sinais de que a lesão ou ferimento se deu em pessoa ainda viva; já as escoriações e as equimoses podem ocorrer, conforme as particularidades, em vida ou após a morte, sendo que, no caso das equimoses, a coloração varia com o tempo, se provocadas ainda em vida, mas, quando produzidas no cadáver, a coloração permanece invariável.

Dois exames laboratoriais são mais incidentes na descoberta do momento da lesão, se em vida ou após a morte: a *prova de Verderau*, que trata da análise comparativa entre as hemácias e os leucócitos no organismo, e a prova histológica, referente ao exame dos tecidos.

Cabe distinguir a morte em natural, violenta e suspeita. A morte natural é aquela decorrente de um estado de morbidez herdado ou de um distúrbio congênito. Resulta de doença (patológica) ou de defeito congênito (teratológica).

A morte violenta é dividida em três casos, segundo Martins (2010), e pode ser: morte súbita, quando tem efeito imediato e imprevisto; morte mediata, aquela que permite que a pessoa sobreviva por algumas horas após o aparecimento da causa; e a morte agônica, que ocorre lentamente, permitindo a sobrevivência por dias, semanas ou meses, posteriormente ao surgimento da causa. Para diferenciar a morte súbita da morte agônica, pesquisa-se a quantidade de glicogênio e de glicose no fígado, tendo em vista que há um gasto maior dessas substâncias durante a morte agônica. Nos casos de morte violenta incluem-se o homicídio (art. 121, CP), o suicídio e o acidente.

A morte suspeita, por sua vez, é aquela em que se faz necessário esclarecer as condições de ocorrência da morte violenta, para possíveis aplicações jurídicas.

4.4.1 Cronotanatognose

A cronotanatognose é a chamada “cronologia da morte” ou diagnóstico cronológico da morte, ou seja, busca definir, de forma aproximada, o momento da morte, com base nos fenômenos cadavéricos.

São considerados para a aferição do momento da morte, os seguintes fenômenos: resfriamento do corpo, livores de hipóstase, perda de peso, mancha verde abdominal, rigidez cadavérica, gases de putrefação, cristais no sangue putrefeito (surgem após três dias da morte, cristais incolores, em formato de prismas ou lâminas, fragmentadas e agrupadas, conhecidas por *cristais de Westenhöfer-Rocha-Valverde*), crioscopia do sangue (diminuição de ponto de congelamento do sangue) e a fauna cadavérica (ação de germes, larvas e insetos sobre o cadáver).

Segue abaixo o “calendário da morte”, apresentando quais características o corpo do *de cujos* adquire com o passar do tempo, com base nos ensinamentos de Celso Luiz Martins, a saber:

Tabela1: Calendário da morte

Corpo flácido, quente e sem livores	Menos de 2 horas
Rigidez da nuca e mandíbula e esboço de livores	De 2 a 4 horas
Rigidez dos membros superiores, nuca e mandíbula e livores relativamente acentuados	De 4 a 6 horas
Rigidez generalizada e manchas de hipóstase	Mais de 8 e menos de 36 horas
Presença da mancha verde abdominal e início de flacidez	Mais de 24 e menos de 36 horas
Mancha verde abdominal e flacidez generalizada	Mais de 48 horas
Extensão da mancha verde abdominal a todo corpo	Mais de 3/5 dias
Desaparecimento das partes moles do corpo e presença de insetos	De 2 a 3 anos
Esqueletização completa	Mais de 3 anos

Fonte: Martins (2010, p. 122).

O tempo de ocorrência desses fenômenos pode sofrer variações conforme a idade do *de cujos*, seu estado de nutrição, a causa da morte, as condições do ambiente, entre outros fatores. O diagnóstico cronológico da morte também varia conforme o entendimento de cada autor.

4.4.2 Exame do local do crime

Dentre os procedimentos básicos referentes ao exame do local do crime na perícia criminal, um deles é a observação no local, de modo a identificar possíveis alterações, seja por parte de curiosos ou do próprio infrator, bem como para buscar vestígios do crime. Para tanto, deve-se buscar a manutenção do local como fora deixado.

O inquérito policial, fase pré-processual de apuração das infrações penais e de sua autoria, será presidido pelo Delegado de Polícia e também contará com a presença de peritos. Com base no artigo 10, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

De acordo com o artigo 11 do Código de Processo Penal, os instrumentos do crime e todos os objetos que possam ser utilizados como provadeverão acompanhar os autos do inquérito policial. Deve ser observada a legalidade do inquérito policial, tendo em vista que provas colhidas ilicitamente deverão ser desentranhadas do processo (art. 157, CPP), sob pena de anulação.

Deverá a autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que requisitar o magistrado ou o Ministério Público, segundo prevê o artigo 13 do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II.

Deverão, ainda, proceder, no exame do local do crime, à análise externa do corpo do cadáver (posição do corpo, ferimentos, lesões de defesa); das vestes; pegadas e demais marcas; dos objetos deixados para trás pelo criminoso, bem como do instrumento utilizado na prática do delito; das lesões por projétil de arma de fogo, procurando encontrar a arma utilizada, os projéteis, a distância e direção dos disparos, o número de tiros, etc.

Por fim, é de grande importância esclarecer sobre os direitos do indivíduo sobre o seu próprio cadáver, devendo suas exigências ser respeitadas após sua morte. Conforme esclarece França (2012, p. 387), “se a vontade do *de cujos* é vinculante no que se refere ao seu testamento, nada mais justo que o seja também no que se refere à disposição de seu cadáver”. Tal garantia se dá em respeito à própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Há de se considerar, também, os direitos dos familiares do *de cujos*, devendo ser respeitada, por exemplo, a decisão da família em não doar seus órgãos. França (2012) ainda explica que, havendo divergência entre a vontade do morto e a da família, a do primeiro deve prevalecer, a menos que contrarie a moral ou a ordem pública, ou que os familiares não tenham condições financeiras de executar a vontade do falecido. A família também não poderá doar o cadáver de seu parente a uma instituição científica, a menos que fosse da expressa vontade daquele. Havendo conflitos dentro da própria família, deverá predominar a vontade dos parentes mais próximos, em detrimento dos mais remotos.

A seguir, o capítulo final do presente estudo, que desencadeia no objeto central da análise pretendida, qual seja: o estudo dos ferimentos provocados por projétil de arma de fogo (PAF), tendo por resultado a morte da vítima.

5ANÁLISE DE FERIMENTOS POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO

A partir do estudo da Traumatologia Forense, tratada anteriormente em tópico próprio, ciência que analisa as lesões decorrentes da violência sobre o corpo humano, bem como as energias que provocam esses traumas, foram destacadas as energias de ordem mecânica, como sendo aquelas capazes de modificar o estado de repouso ou de movimento do corpo atingido.

Dentre as energias mecânicas, classificadas em simples ou mistas, conforme resulte de uma ou duas ações, em conjunto, as primeiras podem ser de três espécies: ações contundentes, provocadas por instrumento rombo e duro, a exemplo de um pau ou uma pedra; ações cortantes, causadas por instrumentos que contém lâmina, seja fio, corte ou gume, como a navalha, o vidro, entre outros; ou ações perfurantes, ou seja, cujo objeto causador, um prego, por exemplo, seja dotado de uma haste cilíndrico-cônica que contém ponta.

Já as energias mecânicas mistas, formadas pela junção de duas das ações acima explicadas, podem ser, igualmente, divididas em três espécies, a saber: ações perfurocortantes, produzidas por instrumento que perfura e corta, ao mesmo tempo, por possuir ponta e gume, como, por exemplo, um punhal ou canivete; ações cortocontundentes, causadas por instrumento que, segundo Greco (2013, p. 84), “apresenta peso, superfície de corte e a força atuante é a mão do agressor”, o exemplo típico é o machado; por fim, as ações perfurocontundentes, provocadas por instrumentos que perfuram e contundem, simultaneamente, o corpo atingido, sendo o seu principal exemplo o projétil de arma de fogo (PAF).

Nas palavras de Del-Campo (2009, p. 82), “instrumentos perfurocontundentes são aqueles que agem inicialmente por pressão em uma superfície para em seguida perfurar a região atingida”. O estudo dos ferimentos provocados por ação perfurocontundente, tendo por instrumento o projétil de arma de fogo (PAF), é o objeto central do presente capítulo.

5.1 CONCEITO DE ARMA DE FOGO

Segundo França (2012), arma de fogo é o instrumento formado por um ou dois canos, aberta numa extremidade e parcialmente fechada na parte de trás, por onde é colocado o projétil, que é lançado através do disparo, através de uma combustão de gases provocada pela

pólvora. Além do projétil, saem pela boca da arma gases superaquecidos, fumaça, chama, parte da pólvora que não entrou em combustão e a bucha.

Ainda de acordo com França (2012), as armas de fogo podem ser classificadas quanto à dimensão, em portáteis, semipotáteis e não portáteis; quanto ao modo de carregar, elas podem ser de antecarga, quando carregadas pela boca, ou de retrocarga, quando a munição é colocada na parte de trás do cano, no pente ou no tambor; quanto ao modo de percussão, pode agir pela pederneira (sílex pirômaco, que produz faíscas quando atritado com peças de metal), pela espoleta encontrada no ouvido, ou pela espoleta existente no estojo; e quanto ao calibre, conforme o peso dos projéteis ou a medida de extensão.

Segundo Cavalcanti (2014), o calibre da arma de fogo é a medida responsável por indicar o diâmetro interno do cano e a respectiva munição. Ainda de acordo com Cavalcanti:

Existem três tipos de calibre: o calibre das armas, podendo ser de alma lisa ou de alma raiada; o calibre dos projéteis, podendo ser para armas de alma lisa ou para armas de alma raiada; e o calibre dos cartuchos de munição, podendo ser para armas de alma lisa ou para armas de alma raiada (CAVALCANTI, 2014, s/p).

As armas cujo calibre é calculado pelo peso dos projéteis são as de cano liso, a exemplo das armas de caça. Uma arma que possui 36 projéteis pesando ao todo uma libra será de calibre 36. Já nas armas de cano raiado, o calibre é medido pela extensão, seja em milímetros, em centésimos ou milésimos de polegadas das raias.

As raias se localizam na parte interna do cano da arma e são, conforme ensina Greco:

[...] pequenos sulcos helicoidais que imprimem ao projétil movimento de rotação sobre seu próprio eixo. A função das raias é aumentar a precisão e o alcance do projétil. Este raiamento deixa marcas de identidade do cano no próprio projétil, permitindo a identificação de arma usada para o disparo (exame de comparação). São as “impressões digitais” da arma (GRECO, 2013, p. 85).

Pereira (2001) destaca que a munição é composta por cinco partes: estojo ou cápsula, espoleta, bucha, pólvora e projétil. O estojo ou cápsula é um recipiente de latão ou papelão prensado, em forma de cilindro, contendo elementos da munição. A espoleta é a parte do cartucho responsável por inflamar a carga. É formada por uma mistura de nitrato de bário, fulminato de mercúrio e sulfeto de antimônio. A bucha, por sua vez, é um disco de feltro, borracha, cartão, couro, cortiça ou metal, que separa a pólvora do projétil. A pólvora (propelente ou carga de projeção) é uma substância que explode por causa da

combustão, por ser composta, em regra, de uma mistura de carvão pulverizado, enxofre e salitre. Pode ser negra ou branca (quando não tem fumaça). Ambas as pólvoras são capazes de produzir entre 800 a 900 cm³ de gases por grama de peso. Já o projétil, instrumento perfurocontundente, é geralmente constituído por chumbo nu ou revestido de níquel ou de outra liga metálica. Os projéteis mais modernos possuem formato cilíndrico-ogival, os mais antigos, formato esférico.

A seguir, um exemplo de cartucho de arma de fogo com seus principais componentes:

Figura 1 – Cartucho: componentes principais



Fonte: Clube de Tiro Barra Bonita.

O projétil de arma de fogo, por sua vez, pode ser dividido em três partes: a ponta, parte superior do projétil, que geralmente fica para fora do estojo, exposta; o corpo, em formato cilíndrico, possui canaletas que aderem o projétil ao estojo; e a base, parte inferior do projétil, que fica presa ao estojo, sujeita à ação combustiva dos gases pela queima da pólvora.

Figura 2 – Partes do projétil de arma de fogo.



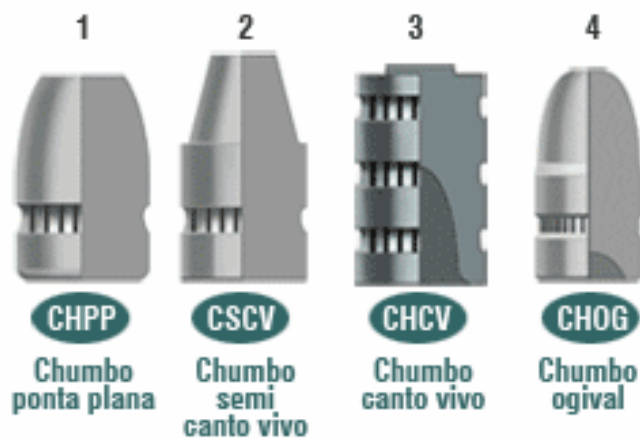
Fonte: Clube de Tiro Barra Bonita.

O projétil de arma de fogo pode ser classificado de acordo com o tipo de ponta, a saber: ogival, mais comum, de uso geral; ogival de ponta plana, de uso geral, muito utilizada

no tiro prático; semi-ogival e cone truncado, também utilizadas no tiro prático; canto-vivo, usada exclusivamente no tiro ao alvo; semi canto-vivo, de uso geral; e, por fim, ponta oca, que aumenta de diâmetro quando atinge o corpo humano, acarretando numa maior destruição dos tecidos.

Segue abaixo alguns exemplos de ponta de projéteis de arma de fogo:

Figura 3 – Tipos de ponta de PAF



Fonte: Armas On-Line.

Quanto à velocidade, na classificação de Martins (2010), o projétil pode ser: de alta velocidade (PAV), quando atinge velocidade acima de 609,6 m/seg; de velocidade média (PVM), com velocidade entre 335,28 a 609,6 m/seg; ou de baixa velocidade (PBV), quando sua velocidade for inferior a 335,28 m/seg.

Comparando os projéteis de alta e de baixa velocidade, explica Martins:

Um PAV produz uma onda de choque com pressão de até sessenta atmosferas, viajando mais rápido que o projétil e precedendo sua ação de perfuração, abrindo caminho através dos tecidos e podendo provocar lesões adjacentes à trajetória do projétil, enquanto que, na ação de um PBV, o dano resulta da perfuração (corte e laceração) produzida pelo contato direto do projétil (MARTINS, 2010, p. 35).

Segue abaixo, tabela explicativa que relaciona o calibre da arma de fogo e o peso do projétil com a respectiva velocidade inicial e alcance do disparo:

Tabela 2 – Influência do calibre da arma e do peso do projétil na velocidade e no alcance do disparo.

CALIBRE	PESO DO PROJÉTEL (GRAINS)	VELOCIDADE INICIAL (METROS POR SEGUNDO)	ALCANCE (METROS)
.22 LR	40	348	1.456 (fuzil)
.32 S&W	98	237	1.319
.380 ACP	95	295	1.001
.38 SPL	158	260	1.638
9mmP	124	347	1.729
.357 <i>Magnum</i>	158	435	2.138
.45 ACP	230	249	1.501
.30-06 <i>Springfl</i>	152	853	3.185
.30-06 <i>Springfl</i>	172	792	5.005
7,62 x 51 mm	147	853	4.000

Fonte: Martins (2010, p. 38).

Acerca do peso do projétil, medido em *grains*, é importante esclarecer o que significa, a partir da análise de Silveira:

Grão (grain) é uma antiga medida de massa. 1 grão é aproximadamente 64,8 mg e portanto 1 g é aproximadamente 15,4 grãos. Se um projétil tem massa de 900 grãos, então, ele tem massa de 58 g aproximadamente (SILVEIRA, 2013, s/p).

5.2 NOÇÕES DE BALÍSTICA FORENSE

A Balística Forense é uma matéria, integrante da Criminalística, que estuda as armas de fogo, os projéteis e seus movimentos, bem como as consequências do tiro, quando relacionado direta ou indiretamente com crimes, visando provar sua ocorrência.

Martins (2010, p. 34) a define como sendo “a ciência que estuda o deslocamento dos projéteis desde a arma até o alvo”. A Balística Forense pode ser dividida em balística interna, balística externa e balística de efeitos.

Greco define a Balística Interior e a Balística Exterior da seguinte forma:

A Balística Interior estuda os problemas de deflagração do tiro, no interior da arma. A Balística Exterior estuda os movimentos do projétil no espaço, de propulsão, rotação, vibração, como também a relação destes movimentos de força própria com a ação da gravidade e a resistência do ar (GRECO, 2013, p. 86).

Já a Balística de Efeitos, também chamada de Balística Terminal ou Balística dos Ferimentos, como o próprio nome sugere, diz respeito às consequências do disparo: lesões sofridas pelos corpos atingidos (animados ou inanimados), impactos, ricochetes, entre outros efeitos.

Quanto à identificação da arma, esta pode ocorrer de forma direta, feita diretamente na arma, ou indireta, utilizando-se de meios de comparação entre as características da arma e os elementos de sua munição (como os projéteis) deixados para trás após o crime.

A partir dos estudos de França (2012), na identificação direta consideram-se os dados de qualificação da arma, ou seja, o conjunto de caracteres físicos contidos nos seus documentos e registros: tipo da arma, calibre, número de série, fabricante, dentre outros.

Na identificação indireta é feita uma comparação macroscópica e microscópica na munição da arma. Aqui o elemento de análise mais importante é o projétil, no caso de arma de fogo raiada. As armas de fogo raiadas deixam suas impressões no projétil, quando este passa pelo cano, formando espécies de estrias (deformações microscópicas) na bala. Essas microdeformações constituem a identificação individual da arma de fogo, nunca se reproduzindo da mesma forma em canos diferentes, ainda que sejam do mesmo fabricante.

Entretanto, quando a arma possui o cano liso, a identificação indireta é feita através das deformações deixadas no estojo e suas espoletas, não sendo relevante, nesse caso, a análise de buchas ou discos divisórios.

Voltando às armas de cano raiado, suas deformações podem ser normais, aquelas que se formam pelo deslocamento do projétil no interior do cano; periódicas, devido ao mau alinhamento entre o tambor da arma e o cano; ou acidentais, provocadas nos projéteis, em decorrência de ricochetes e do impacto contra o alvo. Enquanto as deformações normais e periódicas se prestam à identificação individual da arma, as deformações acidentais servem para apontar a natureza do alvo atingido pelo projétil.

Há também a identificação nos estojos e espoletas da arma, quando o projétil não é encontrado ou quando está com bastante deformação, sendo difícil identificá-lo, conforme explica França, *in verbis*:

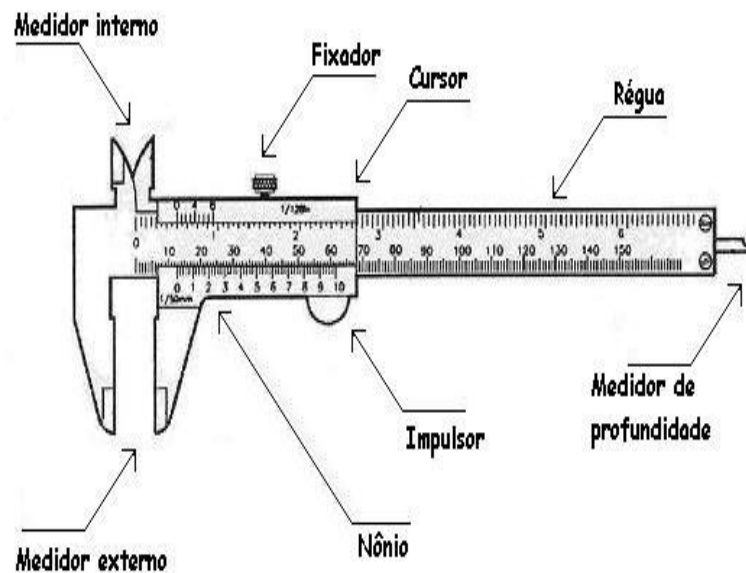
As deformações produzidas na base do estojo ou na cápsula de sua espoleta são aquelas oriundas da ação do percutor ou pelas irregularidades da superfície da culatra. Quando da reutilização dos estojos de munição já utilizada em armas raiadas ou de alma lisa, contanto que seja de percussão central, é possível que se encontrem as impressões na base do estojo de dois ou mais tiros com uma mesma ou com diversas armas (FRANÇA, 2012, p. 104).

Em se tratando de armas automáticas ou semiautomáticas com canos removíveis, continua França (2012), o exame de identificação será feito entre a comparação das microdeformações do projétil e as localizadas na cápsula da espoleta, bem como na base dos estojos percutidos encontrados no local do crime.

Quando a arma for de cano raiado, no exame comparativo será utilizado um projétil-padrão (ou projétil testemunha) e o projétil questionado, ou seja, aquele encontrado no local da ocorrência ou arredores, bem como no corpo da vítima. No caso do projétil-padrão, para que este não sofra nenhum dano, o tiro de prova deve ser efetuado pela arma suspeita em um tanque de água, recipiente contendo uma solução glicosada ou túnel com algodão, conforme assevera Cinelli (2012).

No exame de comparação macroscópico são utilizados, dentre outros equipamentos, balança, paquímetro, protetor horizontal de perfil, macrômetro e lupas. Já no exame microscópico é necessário um microcomparador balístico ou microscópio de comparação, contendo aparelhagem anexa que possibilite fotografar as imagens e que possua visor, câmara de vídeo e comparador (FRANÇA, 2012).

Figura 4 – Paquímetro universal



Fonte: ebah.com.br

Figura 5 – Microcomparador balístico.



Fonte: Correio de Uberlândia.

É importante salientar que as características coincidentes entre o projétil-padrão e o projétil questionado nunca serão perfeitas, tendo em vista as mudanças ocorridas na arma e na munição. Segundo França (2012, p. 105): “Deve-se combater aquela ideia de que os resultados só podem ser positivos ou negativos. Eles devem ser oferecidos nos moldes de possibilidade, probabilidade e certeza”.

No caso da microcomparação em estojos, de armas não raiadas, o exame será feito com base na marca de percussão (colisão) e nas estrias microscópicas localizadas na espoleta dos estojos. Isso também é possível nas armas que possuem dois ou mais canos. Se os projéteis forem “encamisados”, ou seja, revestidos, a maioria de seus microelementos se encontrarão dentro das cavadas. Quando se tratar de armas automáticas ou semiautomáticas, além dos elementos de identificação já mencionados, é levada em consideração a marca do extrator, bem como a marca do ejetor no culote dos estojos.

Segundo Greco, *in verbis*:

As questões de balística são pontos centrais em diversos julgamentos nos tribunais do júri pelo Brasil afora, sendo que os laudos que tratam da arma de fogo e das lesões produzidas nas vítimas são objeto de intenso debate pelas partes em plenário. **Vários júris são solucionados por conta da precisão dos laudos de balística** (GRECO, 2013, p. 87). (grifo nosso)

No estudo da Balística Forense pode-se, ainda, proceder a outros exames, seja na arma, na munição, no projétil e até mesmo na pólvora. Contudo, tal aprofundamento não é objeto do presente trabalho acadêmico. Proceder-se-á, a seguir, ao estudo detalhado dos ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo.

5.3 CARACTERÍSTICAS DOS FERIMENTOS POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO

As lesões ou ferimentos provocados por projétil de arma de fogo apresentam-se da seguinte forma: orifício de entrada, orifício de saída e trajeto.

O orifício de entrada, como o próprio nome diz, é o local por onde o projétil entra no corpo da vítima. Já o orifício de saída, é o local por onde o projétil sai do corpo, desde que o tiro seja transfixante, ou seja, atravesse o corpo da vítima, ao contrário dos tiros em que a bala fica alojada no corpo. O trajeto, por sua vez, é o caminho que o projétil percorre no interior do corpo da pessoa atingida. Nas palavras de Pereira (2001, p. 58): “É aberto quando tem orifício de saída e em fundo de saco, quando termina em cavidade fechada. Pode ser retilíneo ou sofrer desvios”.

Conforme esclarece Greco (2013), há uma diferença entre orifício de entrada e ferida de entrada: o primeiro seria o “buraco” deixado pela bala, enquanto que a última, seria a totalidade da lesão no local de ingresso do projétil.

Segundo Pereira, quanto ao mecanismo de ação do projétil:

O projétil desloca-se da arma graças à combustão da pólvora, quando ganha movimento de rotação propulsão, ao atingir o alvo atuam por pressão, havendo afastamento e rompimento das fibras. O alvo é também atingido por compressão de gases que acompanha o projétil (PEREIRA, 2001, p. 57).

Conforme as características do orifício de entrada é possível definir a distância e o ângulo do disparo. A partir da análise de Martins, é a seguinte classificação:

Quanto à distância do disparo, **os tiros podem ser encostados, à queima-roupa e a distância.** No primeiro caso, agem o projétil e, principalmente, os gases que rompem os tecidos, ocasionando lesões extensas. Nos tiros à queima-roupa, atuam o projétil e os gases provenientes da combustão da pólvora. Em tiros a distância, o alvo é atingido apenas pelo projétil (MARTINS, 2010, p. 33). (grifo nosso)

A título de esclarecimento, tiro à queima-roupa é o mesmo que tiro a curta distância, enquanto que o chamado tiro a distância seria a longa distância. Isso será analisado de forma minuciosa no estudo do orifício de entrada, a seguir.

5.3.1 Orifício de entrada

Em geral, a ferida ou orifício de entrada do projétil possui forma arredondada, em caso de tiro perpendicular (em ângulo reto), ou ovalada, na hipótese de tiro oblíquo (inclinado).

Quanto à dimensão, em regra, o orifício de entrada do projétil é menor que o orifício de saída, com bordas invertidas, ou seja, viradas para dentro. Em relação ao projétil, conforme ensina Greco (2013), o orifício costuma ser menor, em razão da elasticidade da pele, que só é perfurada depois de ser distendida. Já quando o tiro é muito próximo, a ferida possui diâmetro maior que o do projétil.

Nos parágrafos seguintes serão apresentados os elementos integrantes do orifício de entrada, de acordo com a classificação de Pereira (2001) e Greco (2013).

A zona de contusão ou escoriação trata-se do arrancamento da epiderme pelo movimento de rotação do projétil antes da penetração no interior do corpo da vítima, pois sua ação é inicialmente contundente. Dá-se em razão do atrito entre o projétil e os tecidos do corpo e possui coloração escura.

A zona de enxugo se forma porque que o projétil, ao passar pelo cano da arma, fica cheio de resíduos, a exemplo da pólvora. Quando penetra a pele da vítima, o projétil gira em torno do seu próprio eixo, enxugando os detritos nas bordas do ferimento.

A aréola equimótica é uma zona superficial, que se forma pela sufusão hemorrágica originada do rompimento de pequenos vasos próximos ao ferimento.

A zona de tatuagem, também chamada de “tatuagem verdadeira”, se forma por causa da fixação de grânulos e fragmentos de pólvora incombustível que ficam impregnados no corpo da vítima. Não é removível. Seu formato é ligeiramente arredondado, nos tiros perpendiculares, ou de formato crescente, nos tiros inclinados.

A zona de esfumaçamento, chamada de “tatuagem falsa”, se forma pelo depósito de fuligem da pólvora em volta do orifício de entrada, podendo ser removida com água.

A zona de chamuscamento ou queimadura, como o próprio nome sugere, provoca queimaduras na epiderme, no pelos e nas roupas da vítima, no local do alvo, em decorrência dos gases superaquecidos. Só ocorre nos tiros muito próximos.

Por fim, a zona de compressão de gases é aquela produzida pela ação mecânica dos gases, que acompanha o projétil quando atingem a pele. Só pode ser vista nos primeiros instantes no vivo.

Figura 6 – Orifício de entrada do projétil I.



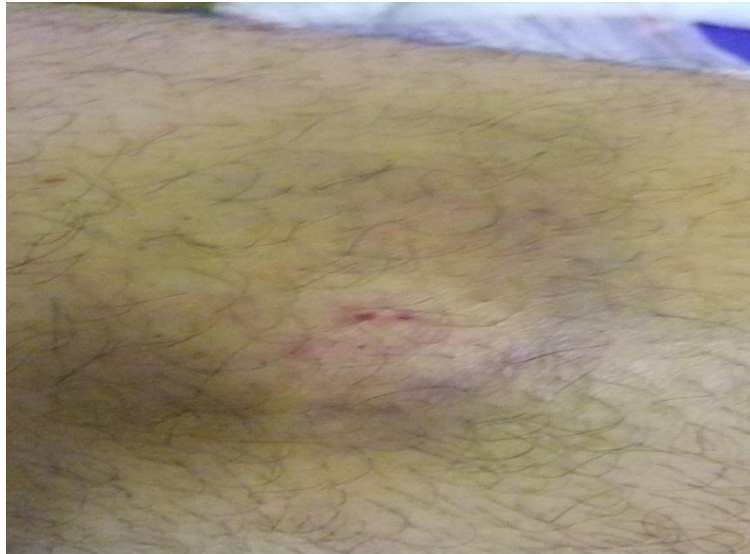
Fonte: NUMOL/Patos.

Figura 7 – Orifício de entrada do projétil II



Fonte: NUMOL/Patos.

Figura 8 – Equimose na coxa direita



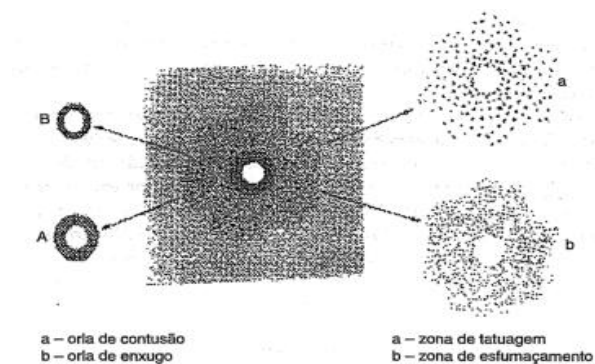
Fonte: NUMOL/Patos.

Segundo Martins, acerca das zonas que contornam o orifício de entrada:

São produzidas pela passagem do projétil, ação dos gases e deposição de grânulos de pólvora e fuligem. Sua análise fornece indicações quanto à distância e direção do disparo. A orla de contusão e aréola equimótica, reconhecidas pela presença de sangramento e equimose, são reações vitais e somente existem nas lesões produzidas em vida (MARTINS, 2010, p. 33).

Segue abaixo, exemplo de orifício de entrada num tiro à queima-roupa, segundo Martins:

Figura 9 – Ferimento de entrada em tiro à queima-roupa por projétil único.



Fonte: Martins (2010, p. 34).

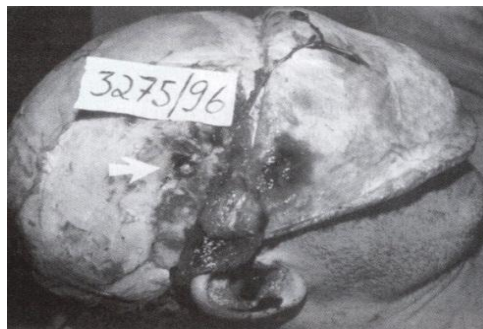
O orifício de entrada pode resultar de tiro encostado, a curta distância ou a longa distância. No caso do tiro encostado, aquele dado com a boca do cano da arma apoiado no alvo, o aspecto do ferimento dependerá da presença ou ausência de estrutura óssea abaixo do local atingido, bem como pressão colocada pelo agente sobre o cano em direção à pele da vítima.

A esse respeito, explica Greco:

Quando esta força for pequena, por motivo da pressão dos gases exalados pelo cano da arma, possibilitará o afastamento da pele à arma, ocasionando aparecimento da orla de esfumaçamento. Porém, quando encontramos plano ósseo abaixo da pele, ex.: crânio, observa-se o “buraco em boca de mina”, descrito por **Hoffmann**, que é devido à expansão dos gases entre a calota craniana e o couro cabeludo, provocando a ruptura irregular, muitas vezes estrelada, deste tecido, de dentro para fora. É possível que fique tatuada na pele da vítima a marca da boca do cano e da mola recuperadora, conhecida como **sinal de Werkgaertner** (GRECO, 2013, p. 89). (grifos nossos)

França (2012) ao dar outras características afirma que o tiro encostado possui forma irregular, com entalhes ou denteada, em razão dos gases que descolam e destroem os tecidos do corpo. Ao redor da lesão, surge uma crepitação gasosa da tela abaixo da pele decorrente da infiltração dos gases. Em regra, não possui zona de tatuagem nem zona de esfumaçamento, mas pode aparecer um halo de fuligem na lâmina externa do osso, chamado de *sinal de Benassi*, que seria o orifício de entrada. Este sinal, por ser formado por um contorno de halo fuliginoso suave, pode apresentar-se borrado ou desaparecer com água. Ele costuma desaparecer no momento em que ocorre a putrefação dos tecidos moles que cobrem dos ossos atingidos.

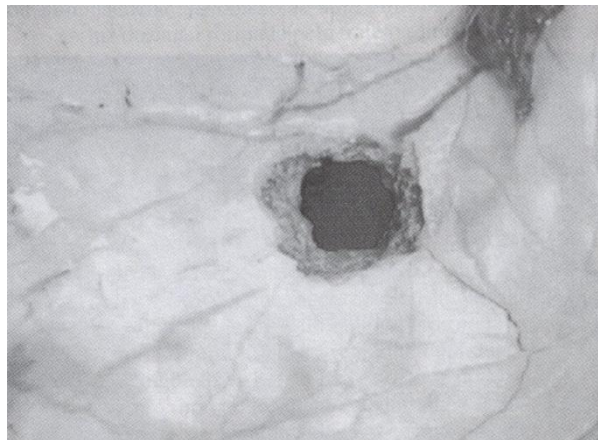
Figura 10 – Sinal de Benassi – tiro encostado



Fonte: França (2012, p. 105).

Esses ferimentos geralmente são maiores que o projétil, devido à expansão dos gases na explosão, com as bordas, algumas vezes, evertidas, ou seja, viradas para fora. Pode haver, ainda, o *senal deschusskanol*, no qual ocorre, ainda nas palavras de França(2012, p. 105), o “esfumaçamento das paredes do conduto produzido pelo projétil entre as lâminas interna e externa de um osso chato, a exemplo dos ossos do crânio”. O orifício de entrada e o de saída apresentam o formato de um cone, chamado de *senal deBonnet*, tendo o seu vértice voltado para fora.

Figura 11 – Ferimento de entrada de bala (lâmina interna da calvária). Sinal de *Bonnet*.



Fonte: França (2012, p. 105).

Vale salientar que, no tiro encostado, quando é utilizada arma com compensador de recuo, os ferimentos terão suas características modificadas, podendo não apresentar as lesões do tipo “boca de mina” (*senal de Hoffmann*), em virtude da presença de pequenos furos na parte posterior do cano da arma, acarretando na dispersão dos gases em combustão.

Em se tratando do orifício de entrada em tiro a curta distância, seu formato pode ser arredondado ou elíptico, com zona de escoriação, bordas invertidas (viradas para dentro), zona de enxugo, zona de tatuagem, zona de esfumaçamento, zona de queimadura, areólaequirimótica, além da zona de compressão de gases.

Para o tiro ser considerado a curta distância o que se analisa não é o elemento espacial entre o cano da arma e o alvo atingido, mas sim, o exame dos resíduos encontrados no ferimento e o aspecto do mesmo. O tiro a curta distância tem o orifício de entrada como efeito primário, causado pelo impacto do projétil, e como efeitos secundários os resíduos derivados da pólvora em combustão ou semicombustão e das partículas sólidas que saem do projétil. O

tiro a curta distância diz-se à queima-roupa, quando possui, além da zona de tatuagem e de esfumaçamento, as zonas de queimadura e de compressão de gases.

A zona de enxugo, também chamada de *orla de Chavigny*, é concêntrico nos disparos perpendiculares, e em forma de meia-lua, nos tiros oblíquos ou inclinados. Sua tonalidade geralmente é escura. A zona ou halo de tatuagem, por sua vez, varia de aspecto conforme o tipo de pólvora.

Sobre a importância da zona de tatuagem, relata França:

Pela análise desse halo, **a perícia pode determinar a distância exata do tiro**, usando-se a mesma arma e a mesma munição em vários tiros de prova, até alcançar um halo de mesmo diâmetro que o original. **Serve para orientar a perícia quanto à posição da vítima e do agressor**. Nos tiros oblíquos, a tatuagem é mais intensa e menos extensa do lado do ângulo menor de inclinação da arma. **A tatuagem é um sinal indiscutível de orifício de entrada em tiros a curta distância** (FRANÇA, 2012, p. 106). (grifos nossos)

A zona de esfumaçamento, por sua vez, é característica do orifício de entrada nos tiros a curta distância, salvo quando a região do corpo atingida está coberta por roupas, por exemplo. Já na zona de queimadura há o chamuscamento dos pelos atingidos, a pele fica apergaminhada (enrugada), num tom vermelho-escuro, podendo variar conforme a coloração da pólvora. A aréola equimótica possui coloração violácea e se localiza próxima à periferia do orifício de entrada. Finalmente, a zona de compressão de gases só pode ser vista, como já dito, nos primeiros instantes no vivo e se dá pela ação mecânica dos gases que acompanham o projétil, provocando uma depressão na pele.

Com relação ao orifício de entrada nos tiros a longa distância, estes possuem diâmetro menor que o projétil, formato arredondado ou elíptico, zona de contusão ou escoriação, zona de enxugo, aréola equimótica e bordas invertidas. A diferença principal entre o orifício de entrada no tiro a curta e a longa distância é que, enquanto o primeiro apresenta resíduos, efeitos secundários do disparo, o segundo não. Com isso, não se pode precisar sua distância.

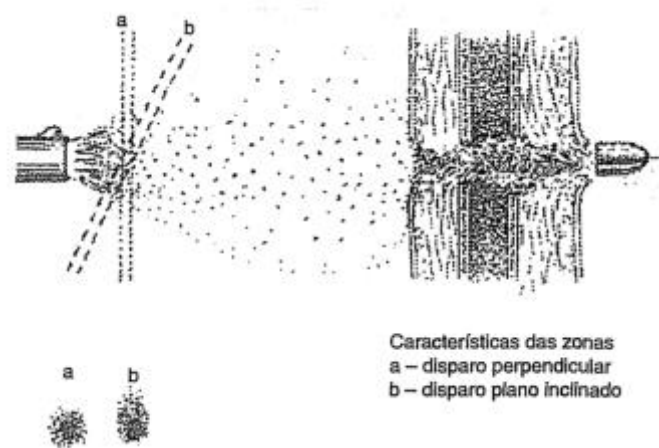
A dimensão do ferimento de entrada, quando o tiro for perpendicular, será, em regra, menor que o diâmetro do projétil. A elasticidade dos tecidos do local atingido também influencia no tamanho do orifício de entrada, bem como a maior velocidade do projétil e quando mais pontiaguda for sua ogiva (ponta). A dimensão será maior no caso de o projétil apresentar deformações acidentais. Projéteis de alta energia, por exemplo, podem ocasionar ferimentos de entrada ainda maiores, pois podem girar 90 graus em torno de si mesmos, conforme explica França (2012).

Ainda segundo França, sobre a ação dos projéteis de alta energia:

[...] os ferimentos de entrada produzidos por esses projéteis de alta velocidade foram mudando de forma, podendo apresentar vultosas áreas de destruição dos tecidos atingidos, deixando à mostra regiões ou estruturas mais profundas, com orifícios muito maiores que o diâmetro do projétil. Outras vezes, a orla de escoriação está ausente ou pouco nítida, e as bordas do orifício são irregulares e apresentam radiações, como, por exemplo, no tecido ósseo, apresentam-se como verdadeiras explosões. Os ferimentos de saída, na maioria das vezes, têm a forma de rasgões, como se a pele fosse puxada e rasgada (FRANÇA, 2012, p. 114).

A posição do disparo é também determinante para o formato da ferida de entrada: será arredondada ou ligeiramente oblíqua, quando o tiro for perpendicular, e de forma elíptica, quando o disparo for inclinado ou oblíquo. Esses formatos podem se modificar se antes de o projétil atingir o corpo da vítima atravessar alguma superfície dura. A zona de contusão ou de escoriação, por sua vez, ajuda a esclarecer a direção do disparo: quando o disparo é perpendicular, a zona de escoriação é concêntrica, já no disparo inclinado, é oblíqua.

Figura 12 – Disparo de projétil único



Fonte: Martins (2010, p. 33).

Há a presença, ainda, da zona de enxugo, já explicada anteriormente, da areólaequimótica, que forma, como o próprio nome diz, uma equimose (infiltração de sangue) junto ao orifício de entrada, em razão do rompimento de vasos.

Sobre a presença de estrutura óssea no local atingido pelo projétil, reitera-se a formação do chamado sinal de *Bonnet*, cujos orifícios de entrada e de saída ficam com a aparência de um cone ou funil, na explicação de França, *in verbis*:

Na lâmina externa do osso, o ferimento de entrada é arredondado, regular e em forma de “saco-bocado”. Na lâmina interna, o ferimento é irregular, maior do que o da lâmina externa e com bisel interno bem definido, dando à perfuração a forma de um funil ou de um tronco de cone, mas, desta vez, com a base voltada para fora. Em outros ossos chatos, como, por exemplo, a escápula, levando em conta tais características, é plenamente possível determinar a direção do tiro, se de diante para trás ou de trás para diante (FRANÇA, 2012, p. 109).

Há, por fim, uma espécie de orifício de entrada na forma de buraco de fechadura, localizado nos ossos da calvária (parte superior do crânio), quando o projétil incide tangencialmente, mas com uma inclinação mínima capaz de penetrar no crânio.

França (2012) relata que pode acontecer, excepcionalmente, de um mesmo orifício de entrada ter sido provocado por mais de um projétil. Isto se verifica quando são encontrados dois ou mais projéteis dentro do corpo da vítima, alojados, ou projétil e orifício de saída. Tal fato costuma ocorrer em armas cujos cartuchos são fabricados com dois ou mais projéteis acoplados; quando o tiro é encaixado, ou seja, o disparo ocorre com projétil ou projéteis retidos na arma; ou, em hipótese ainda mais rara, nos tiros encostados com arma automática.

Em todos esses casos, os projéteis comportam-se como se fossem um só, o primeiro empurra o segundo, e assim por diante. Geralmente, a arma utilizada é um revólver e a aparência do orifício de entrada é irregular e bifenestrado.

Pode haver também o contrário: vários orifícios de entrada provocados por um só projétil. Tal fenômeno ocorre quando o projétil entra pelo corpo da vítima, em seguida, sai e atinge outra região corporal, formando mais de um orifício de entrada. Caso a bala fique alojada no corpo, ao final desse processo, haverá somente um orifício de saída. Se a bala sair mais de uma vez do corpo, haverá, também, mais de um orifício de saída.

A esse respeito, tratam os exemplos dados por Manuel Dionísio da Costa Filho, perito médico-legista (Apêndices A e B, p. XIV e XIX-XX), *in verbis*:

[...] um só projétil pode comprometer a face externa do braço, atravessar este membro, sair na face interna, entrar novamente na região torácica, cumprir o seu trajeto e sair pelo outro lado do corpo. Ou seja, foi o exemplo de um só projétil, que provocou dois orifícios de entrada, com dois orifícios de saída. Isso vai depender da dinâmica do crime e da área comprometida. Um outro exemplo de um só projétil provocando mais de um orifício de entrada, é muito comum naqueles projéteis do tipo “soca-soca”, aquelas espingardas que a própria pessoa fabrica o projétil, porque, no disparo de uma arma desse tipo, há inúmeros projéteis, que podem comprometer o corpo. Então, seria um só projétil com vários orifícios de entrada e que, também, podem provocar vários orifícios de saída. Isso também pode ser provocado por uma espingarda .12 que, devido ao alto poder de impacto e de velocidade desses projéteis, assumem as mais diversas trajetórias, e a combustão provocada no interior do corpo humano pode determinar mais um orifício de saída, mesmo com apenas um projétil de arma de fogo.

Vale salientar que, após a formação do segundo orifício de entrada, os seguintes não mais terão o formato circular e a regularidade do primeiro.

5.3.2 Orifício de saída

O orifício ou ferimento de saída, local por onde o projétil de arma de fogo sai do corpo da vítima, possui as seguintes características (FRANÇA, 2012): ferida irregular, no formato de fendas ou de desgarros; bordas evertidas (para fora); sangramento maior, devido o diâmetro maior; não apresenta zona de contusão ou escoriação, nem zona de enxugo, tampouco resíduos decorrentes da decomposição da pólvora. Entretanto, excepcionalmente, pode haver zona de contusão no orifício de saída, quando o projétil encontra algum anteparo no orifício de saída, um obstáculo, que impede que atravesse livremente a região corpórea, ocasionando um atrito entre a pele e o anteparo, causando contusões na mesma.

Segundo Greco (2013), no orifício de saída a lesão é de dentro pra fora e possui dimensão maior que a do orifício de entrada. Nesse diapasão, de acordo com França, a ferida de entrada:

Deforma-se pela resistência encontrada nos diversos planos e nunca conserva seu eixo longitudinal. Todavia, em feridas produzidas por projéteis de alta energia, quando eles transfixam ao mesmo tempo dois corpos, o segundo corpo pode ter o ferimento de entrada com o diâmetro maior que o de saída, em face da possibilidade de o projétil sofrer uma rotação de até 90 graus, reencontrando-se, assim, com o seu verdadeiro eixo (FRANÇA, 2012, p. 111).

O orifício de saída não possui zona de enxugo, pois as impurezas do projétil ficam impregnadas no interior do corpo por onde passa a bala (trajeto). Pode haver a presença ou não da aréola equimótica.

Figura 13 – Orifício de saída de projétil/coxa direita.



Fonte: NUMOL/Patos.

Greco (2013) pontua que um mesmo projétil pode ocasionar mais de um orifício de saída, devido à formação de projéteis secundários decorrentes da fragmentação de um projétil ao entrar no corpo ou pela fragmentação da região óssea atingida pelo primeiro projétil.

Por fim, segue quadro comparativo de Pereira sobre o orifício de entrada e o orifício de saída do projétil de arma de fogo:

Quadro 1– Relação entre orifício de entrada e orifício de saída em PAF.

	ORIFÍCIO DE ENTRADA	ORIFÍCIO DE SAÍDA
Forma	Arredondada (regular)	Irregular
Borda	Invaginadas invertidas	Evertidas
Elementos	Orlas e zonas	Sem orlas e zonas
Diâmetro	Proporcional ao projétil	Desproporcional
Sangramento	Pouco ou ausente	Mais sangramentos

Fonte:Pereira (2001, p. 58).

5.3.3 Trajeto

O trajeto consiste no caminho que o projétil percorre dentro do corpo da vítima. Segundo França (2012, p. 111), “quando o ferimento é transfixante, seria teoricamente traçado por uma linha reta, ligando a ferida de entrada à da saída. Pode terminar em fundo cego ou perder-se dentro de uma cavidade”.

O trajeto é variável de acordo com a distância do tiro e a região corporal atingida. Geralmente, o trajeto muda conforme a existência ou não de tecido ósseo por onde passa o projétil. A bala pode ainda girar pela superfície curvilínea presente em determinados ossos, a exemplo das costelas, e sair pela lateral do corpo. É o chamado “fenômeno da bala giratória”, descrito por França (2012, p. 111).

Ao longo do trajeto da bala se pode encontrar desde sangue coagulado e tecidos destruídos, até corpos estranhos vindos de outras regiões corporais, arrastados pelo projétil. Como já explicado na subseção 5.3.1, pode um único projétil provocar mais de um ferimento de entrada, bem como mais de um ferimento de saída.

Figura 14 –Trajeto de projétil de arma de fogo com ferimento transfixante: orifício de entrada e saída.



Fonte: NUMOL/Patos.

Figura 15 –Trajeto de projétil de arma de fogo com ferimento transfixante em membro superior.



Fonte: NUMOL/Patos.

França (2012) reforça que deve o perito tomar o máximo de cuidado ao retirar o projétil de arma de fogo do corpo da vítima, a fim de proceder ao exame pericial: não deve retirá-lo com a ajuda de algum objeto de metal, pois isto pode lhe causar alteração. Deve retirá-lo com as próprias mãos. E continua o doutrinador paraibano, *in verbis*:

[...] é importante considerar a **relação entre o trajeto do projétil e a posição da vítima em referência ao agressor ou à linha de tiro**, pois nem sempre o trajeto estudado no cadáver em decúbito dorsal no necrotério é a continuidade exata da linha de trajetória da bala até o corpo (FRANÇA, 2012, p. 112). (grifo nosso)

5.4 FERIMENTOS CAUSADOS POR PROJÉTEIS MÚLTIPLOS

Segundo França(2012), quando a munição possuir projéteis múltiplos, ou seja, há o lançamento de vários projéteis de uma só vez, quando estes começam a se separar, forma-se uma área de projeção cujo diâmetro é cada vez maior, formando o que se chama de “rosa do tiro”. Um tiro por projéteis múltiplos pode provocar um ou mais ferimentos, cujas características vão depender de certos fatores, como a distância do disparo ou dos elementos que integram a carga. São formados, geralmente, por pequenas e inúmeras esferas metálicas, com chumbo ou antimônio em sua constituição, abrangidas em cartuchos cilíndricos de papelão ou de metal.

Explica o doutrinador supramencionado:

Nos disparos a curta distância, o ferimento é geralmente único, em virtude de todos os elementos da munição, como uma só massa, entrarem por um único pertuito. É de grande dimensão e, quase sempre, com perda ou desgarramento parcial de retalhos da pele, dando-lhe uma forma irregular e estrelada. Pode apresentar em seu redor orla de esfumaçamento, zonas de queimaduras, pequenas feridas de uma ou outra esfera e halo de tatuagem. O trajeto está caracterizado por um túnel de paredes irregulares, anfractuosas e laceradas. O ferimento de saída é sempre representado por uma ferida contusa, muito irregular, com bordas evertidas e, de acordo com a região atingida, acompanhada de conteúdo visceral ou de fraturas múltiplas (FRANÇA, 2012, p. 112).

Com relação aos tiros a longa distância, continua França (2012), as lesões apresentam-se pequenas e em grande quantidade, de coloração escura, com dimensão e formato variando de acordo com a esfera utilizada. O trajeto, por sua vez, varia conforme o local atingido e o atrito do projétil no alvo. Raramente há orifício de saída, sobretudo, quando a região de dispersão dos projéteis múltiplos é extensa.

5.5 FERIMENTOS CICATRIZADOS

Quando o evento morte ocorre dias após o ferimento por bala de fogo, quando este começa a cicatrizar, e ainda mais quando se encontra bastante cicatrizado, torna-se de difícil constatação o diagnóstico da lesão, bem como do instrumento utilizado na prática da infração.

Nesses casos, França aponta a solução, *in verbis*:

[...] Recomenda-se o diagnóstico histoquímico, por meio de uma técnica microquímica específica para chumbo, utilizando o **rodizonato de sódio**, com a finalidade de evidenciar, nos cortes histológicos da lesão, algum fragmento do projétil, sob forma metálica ou iônica. A técnica é simples e consiste na retirada de um pequeno fragmento de pele da cicatriz, sua fixação em formaldeído a 10% tamponado, inclusão e impregnação em parafina, cortes histológicos de 6 micrômetros de espessura, desparafinação em xilol ou tolueno, desidratação em álcoois de concentração decrescente e água destilada. Depois, gotejamento sobre o corte histológico de solução do rodizonato de sódio a 0,1% e secagem em estufa por um minuto. Novo gotejamento de uma solução-tampão contendo bitartrato de sódio ou potássio (1,9 g), ácido tartárico (1,5 g) e água destilada q.s.p. 100 ml [...] Nos casos positivos, vamos encontrar um halo intensamente violeta em torno dos grânulos incrustados no tecido conjuntivo denso da derme (FRANÇA, 2012, p. 113 e 114). (grifo do autor)

5.6 ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA

O presente capítulo tem por objetivo demonstrar e analisar os resultados obtidos na pesquisa de forma quantitativa e qualitativa. Primeiramente, a incidência dos casos de homicídio por arma de fogo na cidade de Patos e nas demais cidades do alto-sertão paraibano, atendidas pelo Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL), localizado em Patos-PB. Posteriormente, apresentar uma síntese do que se tem apresentado ao longo de todo este trabalho: a possibilidade de identificação do instrumento utilizado na prática de um crime, neste caso, o crime de homicídio na sua modalidade dolosa (art. 121, *caput*, CP), bem como de que maneira fora executado, através do estudo da morfologia dos ferimentos do *de cujos*.

A seguir, dados estatísticos colhidos no NUMOL/Patos-PB (Anexo D), onde constam as estatísticas dos casos de homicídio por arma de fogo, por arma branca e por outros meios, na cidade de Patos e região, no ano de 2014:

Tabela 3 – Estatística dos casos de homicídio por arma de fogo, arma branca e outros meios, na cidade de Patos-PB e região, no ano de 2014.

Armas	J A N	F E V	M A R	A B R	M A I	J U N	J U L	A G O	S E T	O T O	N O V	D I Z	TOTAL
Arma de fogo	15	08	12	14	16	10	10	09	12	14	15	13	148
Arma branca	03	0	02	01	02	02	03	05	01	03	03	01	26
Outros	01	0	02	0	01	03	02	02	0	0	01	03	15

Fonte: NUMOL/Patos.

A tabela demonstra a quantidade de crimes de homicídio, conforme o instrumento utilizado na prática do delito, sem especificar se o homicídio foi doloso (art. 121, *caput*, CP) ou culposos (art. 121, § 3º, CP), em razão de que seria necessário procurar, ainda, a motivação que levou o agente a praticar tal ato criminoso. De todo modo, é possível notar, ao analisar a tabela, o quão maior é o número de incidências do crime de homicídio (art. 121, CP) com o emprego de arma de fogo, em detrimento do uso de arma branca, bem como de outros meios.

A tabela divide os casos de homicídio conforme o mês e, ao final, apresenta o total de ocorrências no ano de 2014. Considerando que o número total de homicídios em Patos e

região no mencionado ano foi de 189 casos, tem-se que, os homicídios por arma de fogo acarretaram em, aproximadamente, 78, 30 % das mortes.

Com relação à análise dos ferimentos por projétil de arma de fogo, apresentada como foco principal do presente estudo, ficou demonstrado que a morfologia dessas lesões, resultantes em morte, não só são aptas a identificar o instrumento que as provocou – por meio do estudo, por exemplo, do orifício de entrada e de saída do projeto e de seu trajeto ao longo do corpo da vítima – como também o *modus operandi*: se o tiro foi encostado, à queimadura ou a longa distância, se havia estrutura óssea no local atingido, o que afeta a morfologia, a cronologia das lesões, dentre outros fatores, que desencadeiam na elaboração do laudo pericial, importante meio de prova no Processo Penal.

A esse respeito, conforme explica Manuel Dionísio da Costa Filho, perito médico-legista e chefe do NUMOL/Patos-PB (Apêndices A e B, p. XIV e XVII), “O formato da lesão varia de acordo com o projétil em si, se foi de grosso calibre ou não, a distância com relação ao corpo da vítima e o ângulo em que foi disparado.”

Segundo Pereira, acerca da ação do projétil de arma de fogo:

O projétil desloca-se da arma graças à combustão da pólvora, quando ganha movimento de rotação-propulsão, ao atingir o alvo atuam por pressão, havendo afastamento e rompimento das fibras. O alvo é também atingido por compressão de gases que acompanha o projétil.(PEREIRA, 2001, p. 57)

E continua o doutrinador, a respeito do diagnóstico e prognóstico dos ferimentos por projétil de arma de fogo, em suma:

Para o diagnóstico das lesões por instrumentos perfurocontundentes, deve-se estudar cuidadosamente os caracteres acima registrados, somando-se ao exame das vestes e objetos e correlacionado com lesões do corpo da vítima. As características envolvidas na lesão podem fornecer dados para evidenciar a natureza da origem dos ferimentos [...] Os ferimentos perfuro-contusos podem causar morte, perda da função de um membro ou órgão ou prejuízo da função e/ou deformidade local. A consequência vai depender: do tipo de arma, número de tiros, o calibre, a distância, idade e condições de saúde prévia da vítima, do tempo decorrido entre o recebimento do tiro e os primeiros socorros.(PEREIRA, 2001, p. 59)

6 CONCLUSÃO

No âmbito do processo, o conjunto probatório é determinante na solução de uma lide. Quando esta visa desvendar um crime, a fim de descobrir acerca da autoria e materialidade deste e as circunstâncias em que se deu, toma vultos ainda maiores, pois conflita, muitas vezes, o direito à liberdade e o direito à vida, como ocorre, por exemplo, no caso do crime de homicídio doloso, previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro. O primeiro direito relativo ao acusado, o segundo, à vítima. Qualquer injustiça atingirá não só aos agentes ativo e passivo do fato criminoso, mas à família de ambos e à sociedade como um todo.

O laudo pericial apresenta-se, então, como um dos elementos do conjunto probatório indispensáveis à constituição dos fatos, tendo o perito como profissional responsável. A Medicina Legal é apontada como ciência que auxilia o Direito a esclarecer fatos de interesse da Justiça, por meio dos conhecimentos técnico-científicos que detém. São destacados, ainda, dois ramos da Medicina Legal no presente trabalho: a Traumatologia Forense, no estudo das ações mecânicas sobre o corpo humano, que acarretam em lesões e mortes, bem como a Tanatologia Forense, no estudo da morte e seus efeitos.

O estudo dos ferimentos resultantes de disparos por projéteis de arma de fogo no crime de homicídio doloso, tema central do estudo apresentado, utilizou-se de elementos como o orifício de entrada e saída da bala, do canal de penetração do projétil ao longo de seu trajeto no corpo humano, além de outros fatores que influenciam na morfologia dos ferimentos, a exemplo da modalidade do disparo, da distância entre o cano da arma e o corpo da vítima, entre outros, a fim de precisar as circunstâncias em que se deu a morte, o que desencadeará na elaboração do laudo pericial, a fim de desvendar o crime, em conjunto com as demais provas no processo.

O presente trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica e da análise de dados qualitativos e quantitativos provenientes de pesquisa de campo no Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL), da cidade de Patos-PB, onde foram colhidas informações, fotografias e estatísticas, relativas ao tema em questão, a fim de facilitar na caracterização dos ferimentos por projétil de arma de fogo (PAF), instrumento perfurocontundente, da análise do crime de homicídio doloso, do exame do local do crime e do estudo dos eventos *post mortem*.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Patrícia Donati de. **É possível falar em homicídio qualificado privilegiado?**

LFG, jun, 2008. Disponível em:

<http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080620103337960>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Tratado de Direito Penal - 2:** parte especial: dos crimes contra a pessoa. 13 ed.

Rev., ampl. e atual., de acordo com as Leis n. 12.653, 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2014.

_____. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**.

Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2014.

_____. Código de Processo Penal Militar. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1969.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:**

promulgada em 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1988. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2014.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2004. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 02 jan. 2015.

_____. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983:** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm>. Acesso em: 16 nov. 2014.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:** Institui a Lei de Execução Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 16 nov. 2014.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 16 nov. 2014.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990:** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 19 nov. 2014.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 08 jan. 2015.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 19 nov. 2014.

_____. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997:** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso em: 16 jan. 2015.

_____. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997:** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 19 nov. 2014.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008:** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008:** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm>. Acesso em: 21 nov. 2014.

_____. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008:** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatiolibelli, mutatiolibellie aos procedimentos. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 21 nov. 2014.

_____. **Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009:** Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112030.htm>. Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. **Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012:** Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12720.htm>. Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e das Execuções Penais. **Comentários à Lei 11.689/2008: o novo processo do Júri.** Paraná, set, 2008. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=621>> Acesso em: 24 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 162.** Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/75/STF%5C162.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 361**. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/75/STF/361.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 603**. Disponível em: <<http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stf&num=603>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

_____. **STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: Processo AgRg no AREsp 371032 AM 2013/0260565-0**. T5 – Quinta Turma. Amazonas, dez, 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24829847/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-371032-am-2013-0260565-0-stj/inteiro-teor-24829848>>. Acesso em: 09 jan. 2015.

_____. **STJ - Recurso Especial :ProcessoREsp 1050914 RS 2008/0088599-6**. T5 – Quinta Turma. Distrito Federal, nov, 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153389393/recurso-especial-resp-1050914-rs-2008-0088599-6>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. **TJ-MG - Apelação Criminal: Processo APR 10313051797428002**. 3ª Câmara Criminal. Minas Gerais, fev, 2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119359235/apelacao-criminal-apr-10313051797428002-mg>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. **TJ-MS - Apelação Criminal: APR 8273 MS 2008.008273-8**. 2ª Turma Criminal. Mato Grosso do Sul, jul, 2008. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4168258/apelacao-criminal-apr-8273>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. **TJ-SC - Apelação Criminal: Processo ACR 85095 SC 2011.008509-5**. Apelação Criminal n., de Navegantes. Santa Catarina, mai, 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19803909/apelacao-criminal-acr-85095-sc-2011008509-5>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

_____. **TJ-RJ - Apelação: APL 00116149020088190042 RJ 0011614-90.2008.8.19.0042**. 7ª Câmara Criminal. Rio de Janeiro, nov, 2014. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151601944/apelacao-apl-116149020088190042-rj-0011614-9020088190042>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A Defensoria Pública e a nova exigência do flagrante imposta pela Lei nº 11.449/07. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1419, mai, 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9909>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CAVALCANTI, Jessica Belber. Balística forense e lesões por projéteis. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4233, fev, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31596>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

CINELLI, Sebastião Edison. **Análise Criminalística das Munições**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10449/o-laudo-pericial-fora-do-prazo-e-a-prova-ilegitima>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

CFM, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.480/97**.1997. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480_1997.htm>. Acesso em: 08 jan. 2015.

CONDENADO por atear fogo em índio passa em concurso da polícia do DF. In: G1, Distrito Federal, 24 abr. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/04/condenado-por-atear-fogo-em-indio-passa-em-concurso-da-policia-do-df.html>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

DANTAS, Melina Lobo. **Laudo pericial e a obrigatoriedade de sua fundamentação**. Doutrinas. s/d. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/administrativa/doutadm40.html>>. Acesso em: 24 nov. 2014.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal I**.6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Fábio Coelho. **A prova pericial no Direito Processual Penal brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8452>. Acesso em: 20 nov. 2014.

FÍSICA, Centro de Referência para o Ensino de. **Massa de um projétil e força de impacto em um alvo**. In: Instituto de Física, 2013. Disponível em: <<http://www.if.ufrgs.br/cref/?area=questions&id=297>>. Acesso em: 09 jan. 2015.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**.9ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 10 ed. Niterói: Impetus, 2013.2 v.

_____. (Coord.). **Medicina Legal à luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2013.

LEMOS, Vinícius. Aparelho de balística da Polícia Civil será usado a partir de novembro. In: Correio de Uberlândia, 2012. Disponível em: <<http://www.correiodeuberlandia.com.br/cidade-e-regiao/aparelho-de-balistica-da-policia-civil-sera-usado-a-partir-de-novembro/>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MANZI, José Ernesto. **Considerações acerca da formulação e utilização de laudos periciais em processos judiciais**. In: Jus Navigandi, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21363/consideracoes-acerca-da-formulacao-e-utilizacao-de-laudos-periciais-em-processos-judiciais>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MARTINS, Celso Luiz. **Medicina Legal**. 4ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MARTINS, Ilana. **Homicídio privilegiado-qualificado é crime hediondo?** In: JusBrasil, 2013. Disponível em: <<http://ilamartins.jusbrasil.com.br/artigos/121938135/homicidio-privilegiado-qualificado-e-crime-hediondo>>. Acesso em: 04 dez. 2014.

MUNIÇÃO - Conceitos básicos. In: Clube de Tiro Barra Bonita, s/d. Disponível em: <<http://www.clubedetirobarrabonita.com.br/form/municao.htm>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUMOL. **Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (Patos-PB)**.

_____. Núcleo de Medicina e Odontologia Legal de Campina Grande. **A ciência a serviço da vida**. In: Instituto de Polícia Científica, 2009. Disponível em: <<http://numol.blogspot.com.br/2009/06/nomenclatura-numol-nucleo-de-medicina-e.html>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

OPIIHAR, Maria Carolina Milani Caldas. **Criminalística e Investigação Criminal**. Palhoça: Unisul Virtual, 2006. Disponível em: <http://busca.unisul.br/pdf/88717_Maria.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

P. NETO, Carlos F. **Cartuchos, Pólvoras e Projéteis – Noções Básicas**. In: Armas On-Line, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10449/o-laudo-pericial-fora-do-prazo-e-a-prova-ilegitima>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

PEREIRA, Gerson Odilon. **Medicina Legal**. Maceió: Medicina – UFAL, 2001.

ROSCHILD, Cláudio. **Calibração de paquímetro**. In: Ebah, s/d. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAv5EAJ/calibracao-paquimetro>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

SANTOS, Juliana Zanuzzo dos. **O que se entende por tentativa incruenta?** In: Jus Brasil, 2012. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923672/o-que-se-entende-por-tentativa-incruenta>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

SÃO PAULO, Conselho Regional de Medicina do Estado de. **Preenchimento da declaração de óbito**. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=1615>> Acesso em: 27 fev. 2015.

SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. **O laudo pericial fora do prazo e a prova ilegítima**. In: Jus Navigandi, 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10449/o-laudo-pericial-fora-do-prazo-e-a-prova-ilegitima>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **O Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANEXOS

Anexo A

**OFÍCIO AO NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL (NUMOL), DA
CIDADE DE PATOS-PB**

Anexo B

**CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTA COM MANUEL DIONÍSIO
DA COSTA FILHO, PERITO MÉDICO-LEGISTA, CHEFE DO NÚCLEO DE
MEDICINA E ODONTOLOGIA (NUMOL), DE PATOS-PB**

Anexo C

**CERTIDÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS ESTATÍSTICOS E FOTOGRAFIAS
DO NUMOL/PATOS-PB**

Anexo D**DADOS ESTATÍSTICOS DO NUMOL/PATOS-PB DOS CASOS DE HOMICÍDIOS
POR ARMA DE FOGO, ARMA BRANCA E OUTROS, NA CIDADE DE PATOS E
REGIÃO, NO ANO DE 2014**

APÊNDICES

ApêndiceA

**ENTREVISTA GRAVADA COM MANUEL DIONÍSIO DA COSTA FILHO, PERITO
MÉDICO-LEGISTA, CHEFE DO NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA
(NUMOL), DA CIDADE DE PATOS-PB**

ApêndiceB

ENTREVISTA TRANSCRITA COM MANUEL DIONÍSIO DA COSTA FILHO, PERITO MÉDICO-LEGISTA, CHEFE DO NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA (NUMOL), DA CIDADE DE PATOS-PB

1. Qual a importância da perícia médico-legal no Processo Penal?

R- Sucintamente, a perícia médico-legal funciona como se fosse os olhos da Justiça durante o exame médico-pericial, ou seja, funciona como uma interface entre a Medicina e o Direito. Já que os juristas não podem estar aqui na sala de necropsia, por exemplo, fazemos o exame e traduzimos para o laudo pericial exatamente tudo aquilo que for encontrado no corpo do cadáver que está sendo examinado.

2. Quais os elementos fundamentais do laudo pericial?

R-O relatório médico-legal é uma descrição minuciosa do que foi encontrado durante o exame e ele é formado, basicamente, pelo Preâmbulo, onde consta a identificação, data, local onde o exame está sendo realizado; os Quesitos, que são quesitos já oficiais, determinados pela própria jurisprudência; o Histórico, onde se relata o que de fato aconteceu, baseado nas informações da autoridade policial; em seguida, fazemos a descrição propriamente de tudo o que foi encontrado, externa e internamente, no “de cujus”; e, para finalizar, fazemos a Discussão.

3. Qual a diferença básica entre exame de corpo de delito direto e indireto?

R- O exame de corpo de delito direto, como o próprio nome já fala, é o exame que é feito na presença do periciando, seja em perícias de vivos ou de mortos, ou seja, o corpo ou a pessoa se faz presente e é feita a anamnese, o exame físico, sobre aquela pessoa ou corpo. Já o exame de corpo de delito indireto, é baseado exclusivamente em documentação, ou seja, o perito analisa documentos da época dos fatos e baseado nessas informações, que foram dadas por outros profissionais.

4. Fale sobre o papel do perito.

R- A pergunta fala sobre o perito, não o perito-médico. Existem diversos peritos: perito criminal, perito odonto-legal, perito médico-legal, químico legal, enfim. Mas perito seria, então, aquele profissional qualificadona sua área de atuação, que normalmente se submeteu a concurso público e que vai auxiliar a Justiça na emissão de laudos ou pareceres na sua área de atuação. Por exemplo, no nosso caso, perícia médico-legal, nós somos médicos de formação, que é um pré-requisito básico e fundamental, e submetidos a um concurso público.

5. Quais as dificuldades que ainda encontra o profissional médico-legista no Brasil?

R- São basicamente dificuldades de ordem estrutural. Ainda não dispomos de diversos equipamentos, que poderiam nos auxiliar nos nossos diagnósticos. Então, a falta de estrutura é o principal problema. Os recursos são poucos. Nós, por exemplo, no nosso Núcleo (NUMOL), não dispomos de um aparelho de raio-x para fazer o rastreamento, a busca de projéteis no interior do corpo, o que dificulta mais o trabalho, se gasta um maior tempo na busca desses projéteis, o que poderia ser facilitado por um aparelho de raio-x. É só um exemplo. Então, as dificuldades são basicamente de ordem estrutural, de ordem de equipamentos.

6. Acerca da Traumatologia Forense, cujo objeto de estudo é o conjunto de traumas e lesões causados por ações mecânicas, a exemplo do projétil de arma de fogo (PAF), qual o dado principal a caracterizar a natureza de uma lesão?

R- Nesse caso específico, são ferimentos que consideramos como perfurocontundentes pelo aspecto e pelas lesões que ele provoca e, no caso de perícia dessa natureza, nós buscamos, inicialmente, determinar quantos orifícios de entrada e saída se encontram no corpo daquela vítima, a sua trajetória e a distância do tiro. Então, temos um sequência de análise para determinar o número quantitativo de disparos, a distância a que cada um deles acometeu a vítima e em quantas dessas lesões foram expelidas (as balas), saíram do corpo da vítima, para depois partirmos para a análise interna. Então, inicialmente, caracterizaríamos as lesões externas, para depois buscar as alterações internas.

7. Quais dados informativos ao laudo pericial podem demonstrar as características da lesão/ferimento?

R- A perícia criminal, a perícia de local de crime vai através do laudo que eles emitem, o perito criminal, mais ou menos descrever o “modus operandi”, o que ele encontrou... o corpo,

naquele local do crime, como é que estava. Isso é importante para diagnosticar a cronologia das lesões: qual lesão que foi primeiro acometida, a sequência. Então, a junção do laudo pericial com o laudo médico-legal vai poder caracterizar o “modus operandi” daquele crime, ou seja, exatamente como ele foi executado, se foi pelas costas, pela frente, de cima para baixo, enfim, esses dados auxiliam muito na nossa confecção do laudo pericial.

8. Quanto ao ferimento provocado por PAF, que elementos relativos ao crime pode demonstrar o formato da lesão?

R- O formato da lesão varia de acordo com o projétil em si, se foi de grosso calibre ou não, a distância com relação ao corpo da vítima e o ângulo em que foi disparado. Esses três aspectos vão determinar o formato da lesão. Então, basicamente, o calibre da arma, a distância e o ângulo que ele atingiu o corpo da vítima.

9. Qual a influência do tamanho da superfície atingida pelo impacto no resultado da lesão?

R- Eu diria que não é nem tanto o tamanho da superfície atingida, mas sim, a nobreza da região atingida. Por exemplo: um ferimento por PAF (projétil de arma de fogo), que compromete membros superiores ou inferiores, independentemente da superfície atingida, em tese, é bem menos grave do que um ferimento que comprometa o tórax, ou o olho, ou a região inguinal, por onde passam estruturas nobres. Então, não é especificamente o tamanho que vai determinar a influência, mas sim, a nobreza da área comprometida.

10. De que forma atua o PAF, instrumento perfurocontundente, sobre o corpo da vítima?

R- Como a própria palavra diz, as feridas perfurocontusas são produzidas por um mecanismo duplo: ao mesmo tempo em que ela perfura, ela vai provocando contusões nos órgãos atingidos. O maior exemplo de lesões perfurocontundentes são os projéteis de arma de fogo, seria o exemplo mais clássico, mas, o modo de ação desse tipo de lesão é uma perfuração e uma contusão, ao mesmo tempo. Por exemplo, uma contusão é um trauma: uma pancada na cabeça é uma contusão, mas o projétil de arma de fogo perfura e vai contundindo os tecidos.

11. As lesões decorrentes de PAF possuem, em regra, orifício de entrada, trajeto e orifício de saída (desde que a bala não fique alojada no corpo). Diferencie os três.

R- O próprio nome já é autoexplicativo: o orifício de entrada é aquela lesão por onde o projétil atingiu o corpo, seria a porta de entrada do projétil no corpo humano. Depois de

entrar, ele segue um trajeto, normalmente, é um trajeto linear, mas que pode não ser, em função do que “pegar” pela frente: se vai pegar em osso, se vai pegar em vasos. Esse trajeto pode ser desviado, mas, normalmente, ele é retilíneo, até encontrar, ou não, uma porta de saída, que seria o orifício de saída. Claro que cada um deles têm suas características, que vamos falar um pouco mais adiante.

12. Que características do orifício de entrada podem ser definidas, quando o tiro foi efetuado a longa distância, a curta distância ou encostado?

R- Basicamente, a presença ou não de área de queimadura. A longa distância ela orla não existe, esse halo de queimadura não existe. A curta distância, sim, como o próprio nome diz “à queima-roupa”, e no encostado ela não só queima a superfície, mas queima também internamente os tecidos.

13. Fale sobre a orla (ou zona) de contusão, a orla de enxugo e a aréola equimótica do orifício de entrada do PAF.

R- Essas orlas são praticamente concomitantes e presentes em quase todos os ferimentos por projétil de arma de fogo, porque é uma sequência. Na verdade, quando o projétil atinge o corpo humano provoca uma contusão, que é, mais ou menos, o arranchamento da epiderme, dessa parte mais superficial da pele que vemos. Em seguida, no próprio mecanismo de perfuração do corpo, ela vai se enxugando na pele e durante o trajeto de perfuração, como se fosse limpando as impurezas desse projétil. Isto seria a orla de enxugo, quando na passagem pela pele em direção ao corpo, ela vai deixando esses detritos; atritando com o corpo, provocando essa orla de enxugo. E, finalmente, durante essa passagem, também, ela vai romper os capilares, os vasos sanguíneos da pele, o que vai provocar o extravasamento de sangue, determinando essa aréola equimótica. Então, é uma sequência, é uma sucessão de eventos que acontece, que vai deixar marcar importantes para o perito: a orla de contusão, inicialmente, seguida pelo enxugo, finalizada pela aréola equimótica, que seria o extravasamento de sanguíneo.

14. Qual a diferença entre zona de tatuagem, zona de esfumaçamento e zona de chamuscamento?

R- Essas três zonas só estão presentes em tiro a curta distância. Tiros a longa distância já não deixam nada de queimadura, porque quando você dispara o projétil de arma de fogo, vem consigo uma explosão que, dependendo da distância do corpo da vítima, essa explosão

vai atingir o corpo ou não. Portanto, a zona de tatuagem seria a impregnação dos grânulos de pólvora, que alcançam o corpo. A zona de esfumaçamento é a fumaça do fogo provocado pelo disparo, que compromete a pele. E a zona de chamuscamento seria a queimadura dos pelos no corpo da vítima, Portanto, essas três zonas só estão presentes em tiro a curta distância.

15. Qual a influência na lesão por tiro encostado da presença de estrutura óssea logo abaixo da área atingida pelo PAF?

R- O tiro encostado deixa alguns sinais, principalmente quando compromete estrutura óssea, que são algumas lesões clássicas provocadas pelo projétil. Então, o tipo de fratura que se encontra na zona do crânio, por exemplo, é um dado importante para que se possa saber até mesmo o calibre da arma, porque, no tiro encostado, todos os elementos discutidos agora a pouco, aquelas zonas não vão estar presentes, porque ele está encostado. Então, todos eles vão para o interior e não para a superfície da pele. Todas aquelas zonas de queimadura, de enxugo, são reproduzidas no interior e deixam alguns sinais que conseguimos diagnosticar.

16. A respeito do trajeto da bala pelo corpo da vítima, em que repercutem as variações de velocidade do PAF, quando de baixa ou alta velocidade?

R- É basicamente o formato da lesão que você encontra. Por exemplo, um ferimento provocado por projétil de arma de fogo de grosso calibre, como, por exemplo, uma espingarda .12, provoca verdadeiras deformações, porque a velocidade do impacto e o poder de destruição desses projéteis é infinitamente superior a um calibre .38, por exemplo. Então, ao passo que um calibre .38 provoca lesões circunferenciais, restritas ao órgão, com um trajeto bem definido, você consegue acompanhar o trajeto. Já a .12, provoca um grau de destruição, que você perde completamente a noção, inclusive até de que órgão era aquele, tamanha é a destruição que ela provoca.

17. Como se apresenta o formato do orifício de saída da bala, de acordo com o seu orifício de entrada?

R- A diferença básica entre o orifício de entrada e o orifício de saída, é que o orifício de entrada é mais regular, circunferencial, apresenta aquelas zonas discutidas anteriormente, queimadura, enxugo, contusão, e as bordas são invertidas, ou seja, para dentro do corpo, ao passo que o orifício de saída é uma lesão mais irregular, não apresenta aquelas zonas que discutimos do ferimento de entrada e as bordas são evertidas (para fora).

18. Quando um só PAF pode gerar mais de um orifício de entrada e/ou mais de um orifício de saída?

R- Por exemplo: um só projétil pode comprometer a face externa do braço, atravessar este membro, sair na face interna, entrar novamente na região torácica, cumprir o seu trajeto e sair pelo outro lado do corpo, Ou seja, foi o exemplo de um só projétil, que provocou dois orifícios de entrada, com dois orifícios de saída. Isso vai depender da dinâmica do crime e da área comprometida. Um outro exemplo de um só projétil provocando mais de um orifício de entrada, é muito comum naqueles projéteis do tipo “soca-soca”, aquelas espingardas que a própria pessoa fabrica o projétil, porque, no disparo de uma arma desse tipo, há inúmeros projéteis, que podem comprometer o corpo. Então, seria um só projétil com vários orifícios de entrada e que, também, podem provocar vários orifícios de saída. Isso também pode ser provocado por uma espingarda .12 que, devido ao alto poder de impacto e de velocidade desses projéteis, assumem as mais diversas trajetórias, e a combustão provocada no interior do corpo humano pode determinar mais um orifício de saída, mesmo com apenas um projétil de arma de fogo.

19. Como identificar as lesões produzidas por projéteis deformados? Que características elas possuem?

R- Projéteis deformados realmente provocam alterações que não são comuns no nosso exame de rotina, porque o projétil não deformado tem toda uma característica nas suas lesões. O deformado já altera estas lesões. De qualquer maneira, a perícia encontrando esses projéteis, eles serão enviados para o setor de balística, que vai poder examinar o projétil e saber de que forma ela foi deformado. Mas, com relação a lesões, isso não vai interferir muito no diagnóstico da morte, apenas teremos dificuldade em diagnosticar que tipo de projétil era aquele.

20. Quais os primeiros sinais que diagnosticam a morte?

R- Os fenômenos abióticos ou vitais negativos são divididos em dois grupos: os imediatos e os consecutivos. Os primeiros sinais que diagnosticam a morte seriam os imediatos, que seriam aqueles provocados pela cessação das funções vitais. Mas temos que ressaltar que, enquanto estiverem nesse grupo, pode ser revertido. Por exemplo, uma parada cardiorrespiratória não deixa de ser um fenômeno abiótico imediato, porque parou, mesmo que momentaneamente, as funções vitais, mas isso pode ser revertido. Agora, quando no

grupo dos sinais consecutivos, aí sim, já seria o estabelecimento dos sinais cadavéricos, a morte real. Então, quando se fala nos primeiros sinais de morte, pode ser a morte aparente ou não. Mas os primeiros seriam: a perda de consciência, a perda de sensibilidade, abolição da mobilidade, do tônus muscular, cessação da respiração, mas todos esses podem ainda ser revertidos.

21. Quais os fenômenos cadavéricos abióticos consecutivos?

R- Os fenômenos cadavéricos consecutivos, esses sim são patognomônicos da morte real, que seriam, por exemplo: o decréscimo de peso, pela desidratação, o pergaminhamento da pele, que seria aquela pele enrugada, o dessecamento das mucosas e dos lábios, a modificação dos glóbulos oculares. Esses seriam os fenômenos abióticos consecutivos, que seriam decorrentes da instalação dos fenômenos cadavéricos.

22. Fale acerca dos sinais de morte duvidosos, prováveis e certos.

R- Os duvidosos seriam aqueles da morte aparente, o primeiro grupo de sinais, chamados imediatos, que seria a imobilidade do corpo, a perda da consciência, insensibilidade geral e dos sentidos, a suspensão dos movimentos aparentes de respiração, dos batimentos cardíacos etc. Os prováveis já seriam considerados até o segundo grupo, o consecutivo, que seria o resfriamento do corpo, a rigidez cadavérica, as manchas de hipóstase, a desidratação do corpo, etc. E os certos, a morte já real, seria estabelecida pelos fenômenos transformativos, como, por exemplo, a mancha verde abdominal, a parada completa e prolongada da circulação, o pergaminhamento da pele.

23. Como identificar a *causa mortis* num cadáver já em decomposição?

R- A perícia de um corpo em putrefação ou decomposição é uma perícia mais detalhada, haja vista que já estão instalados os sinais transformativos, que alteram as vísceras desse cadáver. O fenômeno da decomposição pode ser dividido nas seguintes fases: o período cromático, o período gasoso, o coliquativo e a esqueletização. Dependendo da fase em que se encontre essa decomposição, as lesões vão estar realmente muito alteradas mas, no início da decomposição, por exemplo, ainda é possível encontrar as lesões provocadas por ferimentos por arma de fogo, por exemplo, num caso de – não falando somente de lesões por arma de fogo – mas no caso de enforcamento existem também lesões características. Então, a sequência para identificar a “causas mortis” de um cadáver em decomposição seria basicamente a mesma de um cadáver que não está em decomposição. Apenas, as lesões terão

que ser estudadas com mais detalhes, porque o próprio fenômeno da putrefação altera essas lesões e podem levar o perito a se confundir com relação ao que é “causas mortis” ou não.

24. Quais as diferenças características das lesões *intravitam* e *post mortem*?

R- Essas lesões são diferenciadas, basicamente, porque nas lesões em vida, por exemplo, há o extravasamento sanguíneo, a circulação. Depois da morte, o corpo para de circular. Por exemplo, uma lesão provocada por arma de fogo, que é o tema principal da entrevista, existe aquela área equimótica, falada lá atrás e que, ao passar pelos tecidos, pele e órgãos internos, vai haver o extravasamento sanguíneo, coisa que se já estiver morto e atirarem no cadáver, isso não vai acontecer mais. Um outro fator que é importante, também, é o da coagulação, por exemplo, pois somente o vivo coagula, É muito comum chegarem aqui com ferimentos por arma de fogo, em cavidade torácica, onde encontramos uma grande quantidade de coágulos. Então, isso já leva a definir que aquela pessoa estava viva, enquanto foi atingida pelo ferimento por arma de fogo. Já em outras situações, já “pegamos”, aqui, o sangue incoagulável, o que significa que ele já estava morto quando teve esse sangue extravasado.

25. De que forma a perícia pode determinar o momento da morte?

R- Existe o “calendário da morte”, que é uma tabela que determina o momento em que aquelas lesões aconteceram. Então, por exemplo, com menos de duas horas do fato o corpo ainda está flácido, quente e sem livores; entre duas a quatro horas já começa a haver a rigidez da nuca e da mandíbula; de quatro a seis horas essa rigidez já se espalha para o corpo inteiro; de oito a dezesseis horas já começam as manchas de hipóstase e alterações do globo ocular; acima de dezesseis horas já tem a mancha verde abdominal. Então, existe um calendário que permite aproximarmos de maneira real o momento da morte do “de cujos”.

ApêndiceC



Tanmires Maria Morais de Sousa, concluinte do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Campus Sousa, em companhia, respectivamente, de Manuel Dionísio da Costa Filho, perito médico-legista, chefe do Núcleo de Medicina e Odontologia (NUMOL), da cidade de Patos-PB e de Edvaldo Eurico do Rêgo, necrotomista policial do mesmo órgão (Fotos: fonte própria).